

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000 | Anúncios, por linha 60
Ditas por semestre 10\$000 | Comunicados e correspondências, por linha 60
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 8 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respectiva à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

AVISO

São prevenidas as autoridades, repartições públicas ou quaisquer indivíduos que subscreveram para o «*Diário do Governo*», até 31 de Dezembro corrente, de que devem renovar as assinaturas antes daquella dia, a fim de não sofrerem interrupção na sua remessa.

Os preços são: por ano, a começar em Janeiro ou Julho, 18\$000 réis; por semestre, idem, 10\$000 réis. Para o estrangeiro acresce o porte do correio. Não se abre assinatura por trimestre.

As assinaturas recebem-se unicamente na Contadoria da Imprensa Nacional, em todos os dias úteis, desde as onze até as quinze horas e meia, podendo ser satisfeitas em dinheiro ou vales do correio.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Lei de 28 de Dezembro, alterando a redacção do artigo 407.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, referente ao abono dos vencimentos dos officiais em serviço estranho ao Ministério da Guerra, quando passem à reserva ou sejam reformados.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral da Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
Decreto de 28 de Dezembro, autorizando a Junta Geral do distrito de Angra do Heroísmo a contrair um empréstimo para ocorrer a despesas com serviços de saúde pública na Ilha Terceira.
Despacho criando um segundo lugar de professor na escola de S. Brás de Alportel.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 30 de Dezembro, autorizando a Misericórdia de Alcaer do Sal a aplicar certa quantia à compra de instrumentos cirúrgicos.
Despachos pela Direcção Geral da Assistência, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Aviso a um escrivão substituto do terceiro officio do juizo de direito da comarca de Mangualde para se apresentar na Direcção Geral de Justiça no prazo de três dias.
Despachos e rectificações a despachos, sobre movimento de pessoal do registo civil.
Despachos criando e alterando postos de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Lei de 28 de Dezembro, concedendo uma pensão à viúva e filhos menores dum desinfector do Posto de Desinfecção Pública do Porto que faleceu de peste bubonica contraída no exercicio do seu cargo.
Decretos de 28 de Dezembro:
Provedendo um lugar de segundo official e outro de terceiro official da Junta do Crédito Público.
Provedendo o lugar de fiel do tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos.
Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 28 de Dezembro, designando os primeiros officiais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que hão-de exercer durante o ano de 1913 os lugares de chefes de secção.
Balancetes de bancos e companhias.
Rectificações ao accordo n.º 22 do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, publicado no *Diário* n.º 305.
Arrematações (Folha n.º 138, apenas ao *Diário* de hoje):
Lista n.º 31:905.—No dia 29 de Janeiro de 1913, arrematações na Inspecção Distrital de Finanças de Évora.—Foros de várias corporações, impostos em prédios situados nos concelhos de Arraiolos e Évora.
Lista n.º 31:906.—No dia 29 de Janeiro de 1913, arrematações na Inspecção Distrital de Finanças de Beja.—Foros pertencentes ao Convento da Assunção do Castelo de Moura, impostos em prédios situados no concelho de Moura.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Decretos de 28 de Dezembro:
Mandando proceder à construção dum lanço de estrada no distrito de Castelo Branco.
Aprovando o regulamento interno da Junta Agrícola da Madeira, anexo ao mesmo decreto.
Édito para concessão do diploma ao descobridor duma mina de volfrâmio situada no concelho de Belmonte.
Relações de títulos de patentes de invenção e de modelos de fábrica concedidos em Dezembro.
Aviso acerca do indeferimento de dois pedidos de depósito de modelos de fábrica.
Decreto de 14 de Dezembro, aprovando o regulamento da administração dos estabelecimentos officiais de agricultura autónomos, anexo ao mesmo decreto.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.
Rectificações ao regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, publicado no *Diário* n.º 274.
Relatório e contas da gerência da Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas em 1911-1912.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto de 9 de Novembro, approvando o regulamento da Capitania dos portos do Estado da India, anexo ao mesmo decreto
Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
Decretos de 28 de Dezembro:
Prorrogando os privilégios do Banco Nacional Ultramarino.
Mandando que a aguardente produzida na provincia de Cabo Verde pague o imposto de consumo de 100 réis por litro.

AVISOS E ANÚNCIOS OFFICIAIS:

Administração do 2.º bairro de Lisboa, aviso acerca do achado duma luneta com aro de ouro.
Administração do concelho de Celorico da Beira, edital acerca da gerência da Misericórdia de Celorico em 1911-1912.
Montepio Official, editos para habilitação de pensionistas.
Caixa Geral de Depósitos, anúncio para arrematação da encadernação, papel e impressão de 150 livros.
Caixa Económica Portuguesa, editos para levantamento de depósitos.
Regimento de infantaria n.º 16, anúncio para arrematação de géneros.
Direcção das Construções Navais, aviso de ter sido transferida para 6 de Janeiro a praça para a venda do vapor *Fulminante*.
1.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa, anúncio para arrematação do arranque e transporte de pedra das pedreiras da Tapada da Ajuda.
Instituto Superior de Agronomia, anúncio de concurso para provimento dum lugar de professor do Laboratorio de Patologia Vegetal.
Exploração das Matas Nacionais, anúncios para venda de pinheiros, lenha e rama.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 420 — Cotação dos fundos públicos nas Bólsas de Lisboa e Porto em 27 de Dezembro.
N.º 421 — Balancete do Banco de Portugal na semana finda em 11 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa, decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 407.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 passará a ter a seguinte redacção:

Os officiais que, tendo feito a sua carreira em Ministérios estranhos ao da Guerra, sejam passados à reserva ou reformados, perceberão os respectivos vencimentos pelo Ministério onde fizeram serviço. No caso, porém, do official ter prestado serviço nesse Ministério durante alguns anos apenas, o mesmo Ministério contribuirá com uma cota parte da pensão da reforma, calculada não só em função do tempo de serviço ali prestado, como também do posto em que se reforma.

Art. 2.º Os officiais do quadro de reserva a quem no ano económico corrente não tenham sido pagas, pelos Ministérios onde serviram, as cotas partes das pensões que lhe forem arbitradas, serão reembolsados dos vencimentos em dívida pelos mesmos Ministérios, a contar do dia 1 de Julho de 1912.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Duarte Leite Pereira da Silva*—*Francisco Correia de Lemos*—*António Vicente Ferreira*—*António Xavier Correia Barreto*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Augusto de Vasconcelos*—*Joaquim Basílio Cerveira de Sousa de Albuquerque e Castro*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Dezembro 28

Bacharel Carlos de Mendonça Pimentel e Melo — nomeado para o cargo de administrador do concelho de Cabeceiras de Basto.

Bacharel Augusto de Almida Campos de Melo — idem substituto de Celorico do Basto.

Secretaria do Ministério do Interior, em 30 de Dezembro de 1912.—O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

Nos termos dos artigos 24.º e 25.º do decreto com força de lei de 2 de Março de 1895, e sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem autorizar a Junta Geral do Distrito de Angra do Heroísmo a contrair um empréstimo da quantia de 3:000\$000 réis insulanos, ao juro máximo de 6 por cento, e amortizável no prazo dum ano, para ocorrer à despesa com serviços de saúde pública na Ilha Terceira.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Duarte Leite Pereira da Silva*.

Direcção Geral da Instrução Primária

2.ª Repartição

Por decreto de 28 do corrente mês:

Criado um segundo lugar de professor na escola primária para o sexo masculino de S. Brás de Alportel, concelho de Faro, ficando o provimento dependente da aquisição de casa conveniente.

Por decreto de 16 de Novembro último:

Augusto Luís Zilhão — nomeado professor interino da Escola Normal de Lisboa, para o sexo feminino, no corrente ano escolar. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 25 de novembro último).

Boaventura José Dias Garção — nomeado professor interino da Escola Normal para o sexo feminino de Lisboa, no corrente ano escolar. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 25 de Novembro último).

Amália Luazes dos Santos Monteiro Leite — nomeada professora interina da Escola Normal para o sexo feminino de Lisboa, no corrente ano escolar. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 25 de Novembro último).

Por despacho ministerial de 19 do corrente:

Júlia Dias de Melo, professora primária da escola official das Cortes, concelho de Leiria — nomeada professora interina da escola anexa à de ensino normal do Leiria, enquanto durar o impedimento da respectiva professora. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 24 de Dezembro corrente).

Direcção Geral da Instrução Primária, em 30 de Dezembro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebêlo*.

3.ª Repartição

Por alvará de 30 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 21:

Benilde Augusta de Magalhães e Meneses — nomeada professora interina para a escola do sexo feminino de Amadora, concelho de Oeiras.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 30 de Dezembro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebêlo*.

Direcção Geral da Assistência

1.ª Repartição

Atendendo ao que expôs a Irmandade da Misericórdia de Alcaer do Sal, devidamente autorizada pela sua assembleia geral;

Vistas as informações officiais: manda o Governo da República Portuguesa que a referida instituição seja autorizada a aplicar, na aquisição de instrumentos cirúrgicos para o seu hospital, a quantia de 257\$740 réis, proveniente da expropriação duma faixa de terreno que lhe foi feita na sua herdade de Arapouco, para a construção do caminho de ferro de Vale do Sado.

Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1912.—O Ministro do Interior, *Duarte Leite Pereira da Silva*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Dezembro 30

Manuel António Martins Pereira, médico-adjunto do Hospital das Caldas da Rainha — concedida licença de dez dias, por motivo de doença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e selo nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral da Assistência, em 30 de Dezembro de 1912.—O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos efectuados na seguinte data

Novembro 30

José Feliciano Teixeira—exonerado, como requereu, do emprego de official de diligências do juízo de direito da comarca de Chaves.

Domingos António Areias—nomeado para aquele emprego.

Dezembro 28

José Maria Forte—exonerado de juiz de paz do distrito de Marvão, comarca de Castelo de Vide, por assim o haver requerido.

José Augusto Simões—nomeado para este cargo.

António José Alves Moreira—exonerado de idêntico lugar no distrito de Oliveira de Azeméis, comarca do mesmo nome, por assim o haver requerido.

Albino José Pires—idem, idem, no distrito de Covas, comarca de Boticas, por assim o haver requerido.

Domingos Fernandes do Outeiro Júnior e José Fernandes Travessa—nomeados respectivamente, juiz de paz e substituto do distrito de Covas, comarca de Boticas.

António Joaquim Ferreira—exonerado, como requereu, do cargo do substituto do juiz de paz do distrito de Sinfães, comarca do mesmo nome.

Luís Barbosa Vieira Marques e Alexandre Emilio de Pádua Rial e Silva—nomeados respectivamente juiz de paz e substituto do distrito de Sinfães, comarca do mesmo nome.

Jerónimo da Cruz Matias—exonerado, como requereu, do cargo de juiz de paz do distrito de Pêso da Régua, comarca do mesmo nome.

Camilo Guedes Castelo Branco—nomeado para este cargo.

Manuel Pedro Lopes—exonerado, como requereu, do lugar de sub-delegado do Procurador da República na Ilha das Flores.

Bacharel Adriano Antero de Gouveia Pinto de Resende—exonerado de idêntico lugar na comarca de Paredes.

Bacharel Adriano de Miranda Gonçalves Pereira—exonerado de idêntico lugar na comarca de Fafe.

Guilherme Júlio Armas do Amaral—nomeado interinamente conservador privativo do registo predial na comarca da Ilha das Flores.

João dos Santos Apóstolo, notário na comarca da Lousã—transferido, como requereu, para idêntico lugar na comarca da Figueira da Foz.

Bacharel António de Carvalho Lucas—nomeado notário interino na comarca de Vila Franca de Xira.

Bacharel Luís de Andrade e Silva—nomeado notário interino na comarca de Vila Nova de Ourém.

Olimpio Augusto Faróia, escrivão do juízo de direito da comarca de Meda—demitido por abandono do lugar.

Francisco Xavier de Castro Pereira—nomeado para aquele lugar.

Claudino José Farinhoto—declarado sem efeito o decreto que o nomeou escrivão substituto do juízo de direito da comarca de Gouveia.

Amadeu de Barros Moura—nomeado escrivão substituto do juízo de direito da comarca de Gouveia, no impedimento de Roque José Dias da Costa Veiga.

Guilherme Rodrigues de Sousa Vasconcelos—nomeado escrivão notário substituto do juízo de direito da comarca de Almeida, no impedimento de Joaquim Martins Faria.

Joaquim da Cruz—nomeado escrivão do juízo de paz de Alcantarilha, comarca de Silves.

Paulino Maria Barbosa—nomeado escrivão do juízo de paz do distrito de Marvão, comarca de Castelo de Vide.

Por ordem superior e para os feitos do disposto no artigo 17.º da lei de 23 de Outubro de 1911, é avisado Abel Augusto Cabral Pinto, escrivão substituto do terceiro officio do juízo de direito da comarca de Mangualde, para se apresentar nesta Direcção Geral no prazo de três dias, a contar da publicação do presente aviso.

Declara-se que foram nomeados sub-delegados do Procurador da República e não delegados os individuos comprehendidos no despacho publicado por esta Repartição no *Diário do Governo* n.º 300, de 23 do corrente mês.

Direcção Geral da Justiça, em 30 de Dezembro de 1912.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos efectuados nas seguintes datas

Em 21 de Dezembro de 1912:

Bacharel Hermenegildo Augusto da Costa Pinto—nomeado official do registo civil no concelho de Ribeira de Pena.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Vilaouro, do concelho de S. João da Pesqueira, comprehendendo a freguesia de Pereiros, do mesmo concelho.

António dos Santos Afonso—nomeado ajudante para o referido posto.

Anxada ao posto do registo civil da freguesia de Dornelas, do concelho de Boticas, a povoação de Coimbró, da freguesia de Cerdedo, do mesmo concelho, que fica desanexada do posto do registo civil da freguesia de Alturas, também do mesmo concelho.

Em 23 de Dezembro de 1912:

Anibal Leite Ribeiro—exonerado de ajudante da repartição do registo civil do concelho de Vieira do Minho.

José Albino Alves de Faria—nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Forjães, do concelho de Esposende.

José Agostinho Fernandes Moreira—nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Belinho, do mesmo concelho.

Manuel Lopes Cardoso—nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Apúlia, do mesmo concelho.

Manuel da Silva Gomes—nomeado ajudante do posto do registo civil de freguesia de Fonte Boa, do mesmo concelho.

Em 30 de Dezembro de 1912:

Albino de Oliveira—nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Paranhos, do 1.º bairro do Pôrto.

Criado um posto do registo civil da freguesia de Crestuma, do concelho de Vila Nova de Gaia.

Manuel Francisco Pereira—nomeado ajudante para o referido posto.

Bento da Luz Cardoso Pereira—exonerado de ajudante do posto do registo civil do Hospital de S. Marcos, do concelho de Braga.

João Vasconcelos—nomeado ajudante para o referido posto.

Porfirio Vieira da Mota—nomeado ajudante da repartição do registo civil do concelho de Vieira do Minho.

Silvestre Roque Massa—exonerado de ajudante da repartição do registo civil do concelho de Tarouca.

José Correia de Carvalho—nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de S. Romão, do concelho de Ceia.

José Manuel Gil Figueira—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Torrozel, do mesmo concelho.

Artur Brás da Silva—nomeado ajudante para o referido posto.

Antero dos Reis Gomes—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Almalaguês, do concelho de Coimbra.

Casimiro Baeta de Campos—nomeado ajudante para o referido posto.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Blasfemes, do concelho de Coimbra, com sede no lugar de Vilarinho de Cima, ficando desanexada do posto do registo civil da freguesia de Torre de Vilela, do mesmo concelho.

João de Sá Pereira Abranches—nomeado ajudante para o referido posto.

Alfredo Francisco do Quental—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de S. João da Serra, do concelho de Oliveira de Frades.

António Tavares Ferreira—nomeado ajudante para o referido posto.

José Bernardo Mesquita—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia da Torre, do concelho de Trancoso.

Manuel Moreira da Fonseca—nomeado ajudante para o referido posto.

José Maria Duarte Esteves—exonerado de ajudante da Repartição do concelho de Penamacor.

José Augusto Rodrigues Soares—nomeado ajudante para a referida Repartição.

Manuel Martins Leitão—nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Aldeia do Bispo, do mesmo concelho.

António Baptista Figueira—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Seixo do Ervedal, do concelho de Oliveira do Hospital.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Castelo de Penalva, do concelho de Penalva do Castelo, comprehendendo a freguesia de Rial, do mesmo concelho.

Ana Gomes Cabral—nomeada ajudante para o referido posto.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Sezures, do mesmo concelho.

António de Almeida Albuquerque—nomeado ajudante para o referido posto.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Pindo, do mesmo concelho, comprehendendo a freguesia Luzinde, também do mesmo concelho.

Augusto de Almeida e Silva—nomeado ajudante para o referido posto.

Tiago Augusto Ribeiro—exonerado de ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho de Agueda.

Anibal Augusto Carrapatoso—nomeado ajudante para a referida Repartição.

António Correia Saraiva—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Mourisca, do mesmo concelho.

Ácio de Assis Coelho—nomeado ajudante para o referido posto.

Manuel Pereira Duarte—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Macinhata do Vouga, do mesmo concelho.

José Ferreira Quaresma—nomeado ajudante para o referido posto.

José Rodrigues dos Anjos—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Belazaimá, do mesmo concelho.

José Pinheiro de Almeida—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Ois da Ribeira, do mesmo concelho.

José Simões Estima—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Espinhel, do mesmo concelho.

António Rodrigues de Almeida Júnior—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Castanheira do Vouga, do mesmo concelho.

Bartolomeu Valente Conde—nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Cacia, do concelho de Aveiro.

Rectificação

Declara-se que o bacharel Manuel de Ataíde da Veiga Pavão da Silva Lial, conservador do registo civil no distrito de Beja, foi autorizado a gozar cinquenta e dois dias de licença anterior e não vinte e dois, como saiu publicado.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 30 de Dezembro de 1912.—O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a pensão mensal de 15 escudos a viúva e aos filhos menores de Manuel Tavares de Almeida, desinfector do Posto de Desinfecção Pública do Pôrto, que faleceu de peste bubónica contraída no exercício do seu cargo.

§ 1.º A pensão é válida para a viúva enquanto se conservar nesse estado e para os filhos dela e do falecido Manuel Tavares de Almeida até o mais novo atingir a maioridade.

§ 2.º A pensão ficará isenta de qualquer desconto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Duarte Leite Pereira da Silva—António Vicente Ferreira*.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, fundada na da Junta do Crédito Público, promover ao lugar de segundo official da Secretaria da mesma Junta, de harmonia com o disposto no decreto de 13 de Setembro de 1910, o terceiro official, Júlio António Ferreira, preenchendo a vaga resultante da aposentação, por decreto de 14 do corrente mês, de Artur Augusto da Silva Bastos, lugar retribuído pelo artigo 56.º da tabela do actual ano económico, e para o provimento do qual não há dos quadros das diversas repartições deste Ministério empregados adidos ou disponíveis nas devidas condições.

O mesmo Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga—António Vicente Ferreira*.

Visado.—Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 30 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Sousa da Câmara*.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, de harmonia com a proposta do Ministro das Finanças, fundada na da Junta do Crédito Público, nomear, de conformidade com o § 4.º do artigo 70.º do regulamento de 8 de Outubro de 1900 e artigo 3.º do decreto de 11 de Maio de 1911, o assalariado do quadro da secretaria da mesma Junta, Frederico Augusto de Lima Carvalho, para o lugar de terceiro official da referida secretaria, vago desde 7 do corrente mês, pela passagem à disponibilidade de Pedro Joaquim Fazenda, retribuído pelo capítulo 14.º, artigo 56.º da tabela de despesa do actual ano económico, e para que não há, dos quadros dependentes deste Ministério e nas condições prescritas, funcionário daquela categoria em condições de o prover.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga—António Vicente Ferreira*.

Visado.—Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 30 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Sousa da Câmara*.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, de conformidade com a proposta do Ministro das Finanças, baseada na do conselho administrativo da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, nomear, de harmonia com o disposto no artigo 278.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909, o aspirante de finanças do concelho de Ceia, servindo em comissão no Ministério da Justiça, José Augusto Abrantes Dinis Belém, para o lugar de fiel do tesoureiro daquela Caixa, vago pela aposentação concedida, por decreto de 13 de Setembro último, a Manuel Rolão Martins, retribuído pelo artigo 3.º do capítulo 1.º da tabela provativa da despesa da mesma Caixa, no actual ano económico, e para que não há, dos quadros das diversas Re.

partições deste Ministério, funcionários adidos ou disponíveis nas condições de o proverem.

O mesmo Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga—António Vicente Ferreira.*

Visado.—Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 30 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Sousa da Câmara.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Por despacho de 12 do corrente mês:

Bernardo António Poças Nobre de Carvalho, terceiro oficial da inspecção distrital de finanças de Beja — concedida licença de noventa dias, sem vencimento, nos termos do § 3.º do artigo 30.º do decreto, com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Por despacho de 30 do corrente:

António de Sousa Tudela — chefe de distrito de 2.ª classe do corpo da fiscalização dos impostos, servindo em Viseu — concedida licença de trinta dias, nos termos do artigo 29.º do citado decreto.

José Maria da Silveira Mesquita, chefe de distrito de 2.ª classe do referido corpo, servindo em Setúbal — concedida licença de doze dias, nos termos do § 1.º do artigo 30.º do mencionado decreto.

(Todos estes funcionários devem satisfazer os respectivos emolumentos, como determina o decreto de 16 de Junho de 1911.)

Por decretos de 14 do corrente mês, visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 27 do mesmo mês:

José Maria Rodrigues, primeiro oficial da Inspeção Distrital de Finanças do Funchal, por decreto de 16 de Novembro do corrente ano — acéite a desistência da promoção, como requereu, continuando em serviço na Inspeção Distrital de Portalegre, na categoria de segundo oficial.

Serafim Augusto Nunes da Costa e Vasconcelos, segundo oficial da Inspeção Distrital de Finanças de Santarém — promovido, por antiguidade, a primeiro oficial, e colocado na Inspeção Distrital do Funchal, no lugar vago pela desistência da promoção, requerida por José Maria Rodrigues.

Domingos Bernardo Lapa, secretário de finanças de 3.ª classe, servindo no concelho de Sátão — transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho de Castro Marim, vago pela transferência de José António de Almeida, para Aljezur, ordenada por decreto de 21 de Setembro do corrente ano.

Agostinho José de Carvalho, aspirante de finanças do concelho da Chamusca — transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho de Leiria, vago pela transferência de Joaquim de Almeida Nascimento.

Joaquim de Almeida do Nascimento, aspirante de finanças do concelho de Leiria — transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho da Chamusca, vago pela transferência de Agostinho José de Carvalho.

Francisco Baptista Malhão de Moraes, aspirante de finanças da Inspeção Distrital de Leiria — transferido, como requereu, para idêntico lugar na repartição do concelho de Leiria, vago pela transferência de Júlio de Matos Estrela.

Júlio de Matos Estrela, aspirante de finanças da repartição do concelho de Leiria — transferido, como requereu, para idêntico lugar na Inspeção Distrital de Leiria, vago pela transferência de Francisco Baptista Malhão de Moraes.

Carlos António de Almeida Braga, aspirante de finanças do concelho de Paredes de Coura — demitido por abandono de lugar.

Fernando Gabriel de Melo, aspirante de finanças do concelho de Cantanhede — demitido por abandono de lugar.

Por decreto de 21, visado em 27 do corrente mês:

António Maria Guerra Rodrigues, aspirante de finanças do concelho de Tomar — transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho de Vila Nova de Ourém, vago pela aposentação de José Augusto dos Reis, ordenada por decreto de 7 do corrente mês.

Por portarias de 20, visadas em 27 do corrente mês:

Manuel Aleixo Duarte, ex-escrivão suplente das execuções fiscaes de Lisboa — nomeado fiscal de 2.ª classe do corpo da fiscalização dos impostos, por lhe aproveitar o disposto no artigo 8.º do decreto com força de lei de 3 de Abril de 1911, na vacatura ocorrida pela passagem à situação de inactividade, em 8 de Novembro último, de Custódio José Landeira. Esta nomeação é feita por urgente conveniência de serviço.

Alfredo Joaquim da Silva, revolucionário civil, fiscal de 2.ª classe do corpo da fiscalização dos impostos, nomeado por portaria de 8 de Novembro último — exonerado do referido cargo por não se apresentar a tomar posse do aludido lugar no prazo legal.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 30 de Dezembro de 1912.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista.*

De conformidade com a proposta do Director Geral das Contribuições e Impostos e dos respectivos Chefes de Repartição: manda o Governo da República Portu-

guesa, pelo Ministério das Finanças, que exerçam durante o ano de 1913 os lugares de chefes de secção, criados por decreto de 11 de Maio de 1911, os primeiros oficiais: Alexandre de Vasconcelos e Sá, João da Costa Sousa de Macedo, José António Alves de Azevedo, Júlio da Mota Marques, José Martins, Joaquim Freire de Andrade, Alexandre Herculano da Fonseca, Severo Portela e José Gonçalves de Freitas.

Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—O Ministro das Finanças, *António Vicente Ferreira.*

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO MERCANTIL DE BRAGA

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Balancete em 31 de Outubro de 1911

ACTIVO

Caixa	1:233,572
Letras em liquidação	26:341,751
Contas em liquidação	25:582,646
Propriedades arrematadas	5:697,211
Móveis e utensílios	893,540
Efeitos depositados	630,000
Correspondentes	209,100
Papéis de crédito	8:852,370
Prejuizos a amortizar	186:639,329
Caução da direcção	480,000
Contas correntes	104,025
Despesas gerais	113,655
Total	256:777,199

PASSIVO

Capital	12:000,000
Capital para garantia de prejuizos	188:000,000
Reserva para liquidações	54:487,903
Depósitos a prazo	157,485
Depósitos de ordem	117,025
Credores de efeitos depositados	630,000
Contas correntes	357,161
Direcção do Banco	480,000
Renda do prédio	150,000
Juros e dividendos	397,625
Total	256:777,199

Braga, em 3 de Novembro de 1911.—Pelo Banco Mercantil de Braga, o Director, *António Joaquim Correia de Araújo.*—O encarregado da escrita, *António Maria de Sá Freitas.*

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 13 de Maio de 1912.—Servindo de Inspector Geral, *José de Campos Pereira.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Rectificações

No acórdão n.º 22 do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, publicado no *Diário do Governo* n.º 305, de 30 de Dezembro de 1912, p. 4:616, 1.ª columna, onde se lê: a linha 17, «decreto n.º 1.º de 27 de Maio de 1911», deve ler-se «decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911»; a linha 22, «tributável, nos termos do artigo 470.º», deve ler-se «tributável nos termos do artigo 470»; e a linha 29 e 30, «como tal se não poderia deixar de ser considerada», deve ler-se «como tal não poderia deixar de ser considerado»; e a linha 49, «consideram abrangidos», deve ler-se «considerem abrangidos».

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, em 30 de Dezembro de 1912.—O Chefe da Repartição, *J. P. de Sá Carneiro.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas

Relatório e contas da gerência de 1911—1912

Cumprindo o disposto no artigo 20.º do decreto de 11

de Dezembro de 1902, apresenta a respectiva Junta Administrativa a conta da sua gerência respeitante ao ano económico de 1911—1912, acompanhando-a dos documentos que melhor podem elucidar sobre a sua situação financeira, extraídos da escrituração existente na sua secretaria.

Nos termos da autorização superiormente concedida, foi adicionado ao saldo do encerramento da conta da gerência anterior, na importância de 18:264,671 réis, a quantia que se presumiu corresponder à percentagem de 10 por cento das receitas que, para o ano seguinte, e segundo as disposições das alíneas a) e b) do artigo 8.º do citado decreto, fazem parte do fundo permanente, tendo sido assim aplicada a importância de 25:245,400 réis na compra de títulos da dívida pública de 3 por cento, no valor total e nominal de 67:800,000 réis, em conformidade do artigo 9.º do citado decreto.

O saldo da conta do fundo permanente, que em 1 de Julho era na importância de 93:263,571 réis, compreendido o dos títulos da dívida pública de 3 por cento, no valor nominal de 191:100,000 réis, cujo efectivo, segundo as cotações por que foram adquiridos, é de 74:998,900 réis, em 30 de Junho de 1912, elevou-se a 117:918,880 réis, nos quais se acha considerada a quantia de réis 100:241,300 de títulos do valor nominal de 258:900,000 réis, em virtude da capitalização a que acima se faz referência.

Os títulos devidamente averbados a esta Caixa, que ficaram existindo no citado dia 30 de Junho de 1912, acham-se guardados no seu cofre, sendo os seus números os seguintes:

		Réis
1 N.º	2:353	100:000,000
1 »	2:415	80:000,000
1 »	2:508	70:000,000
1 »	120:497	1:000,000
1 »	121:131	1:000,000
1 »	128:885	1:000,000
1 »	130:265	1:000,000
1 »	130:755	1:000,000
1 »	178:656	1:000,000
1 »	178:657	1:000,000
1 »	130:753	1:000,000
1 »	83:195	500,000
1 »	196:277	100,000
1 »	135:400	100,000
1 »	119:828	100,000
1 »	72:368	100,000
16	Total réis...	258:900,000

Deram se neste ano 41 vagas de pensões por falecimento (mapa n.º 8) da importância diária de 7,305 réis e foram concedidas 42 pensões da importância também diária de 7,695 réis.

Continuou-se neste ano o abôno da pensão de sobrevivência da importância diária de 120 réis a favor de Maria Rita de Mendonça e Rufina de Mendonça, do distrito de Viseu, e foi concedida melhoria de reforma a 5 pensionistas, que comprovaram ter um número de anos de serviço superior ao que constava dos processos, pelos quais havia sido julgada a sua inaptidão e mais circunstâncias que determinaram as pensões concedidas. O encargo total pelo aumento destas pensões é da importância diária de 517 réis.

Esses pensionistas são:

	Réis
Chefes de conservação:	
José Moita Loureiro Lis	155
António Fernando Loureiro	116
Escriturário — Sebastião Agapito da Rosa Bray	96
Apontador — Manuel José Soares	120
Cantoneiro — Hermenegildo António	30
Soma réis	517

A importância das pensões de reforma no principio desta gerência era de 91,919 réis, elevando-se até à data do seu encerramento a 92,926 réis, registando-se apenas 1 pensionista a mais entre o número anterior de 517 e 518, como consta do seguinte mapa:

Distritos	Pensões existentes					
	Em 1 de Julho de 1911			Em 30 de Junho de 1912		
	Número	Totalidade diária	Média	Número	Totalidade diária	Média
Aveiro	30	5,573	185,76	29	5,423	187,00
Beja	22	3,979	180,86	19	3,473	182,78
Braga	19	2,637	141,42	18	2,825	156,94
Bragança	21	3,137	149,38	20	3,017	150,85
Castelo Branco	30	4,761	158,70	28	4,457	159,17
Coimbra	26	4,493	172,80	27	5,007	185,44
Évora	10	1,952	195,20	11	2,051	186,45
Faro	19	3,150	165,78	15	2,605	173,66
Guarda	46	6,847	148,84	51	7,275	142,64
Leiria	21	3,544	168,76	22	3,704	169,26
Lisboa	45	10,453	232,28	48	11,485	239,27
Portalegre	12	1,926	162,16	17	2,626	154,47
Pôrto	28	5,537	197,75	34	6,740	198,23
Santarém	37	6,234	168,48	39	6,532	167,48
Viana do Castelo	17	2,542	149,52	18	2,638	146,55
Vila Real	13	1,884	144,92	10	1,484	148,40
Viseu	48	9,985	208,02	44	9,066	206,04
Angra do Heroísmo	29	4,824	166,34	27	4,596	170,22
Funchal	4	1,075	268,75	4	1,075	268,75
Horta	12	2,365	197,08	11	1,938	176,18
Ponta Delgada	28	4,971	177,53	26	4,599	188,80
Total	517	91,919	177,79	518	92,926	179,39

As pensões que cessaram por falecimento eram a favor de:

Chefe de conservação.....	1
Escriturário.....	1
Escrevente.....	1
Cantoneiros.....	38
Soma.....	41

As novas pensões são a favor de:

Chefe de conservação.....	1
Escriturários.....	2
Apontadores.....	5
Escrevente.....	1
Ferramenteiro.....	1
Servente.....	1
Cabos de cantoneiros e cantoneiros.....	31
Soma.....	42

Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do decreto orgânico desta Caixa, foram abonados 3 subsídios por inactividade temporária, da importância de 260\$830 réis, e bem assim 6 subsídios para funerários, nos termos do artigo 38.º do mesmo decreto, da importância de réis 127\$880, como indicam os mapas n.ºs 7 e 8.

A conta geral dos rendimentos e encargos desta Caixa, constante do mapa n.º 1, abre com o saldo de réis 18:264\$671

As receitas pertencentes a esta gerência, especializando a sua proveniência, são:

Cotas.....	18:571\$160
Jóias.....	2:120\$182
Multas.....	415\$635
Subsídio do Estado.....	35:000\$000
Juros de depósitos.....	254\$385
Rendimento do fundo permanente.....	4:725\$000
Soma.....	61:086\$362
	79:351\$033

e os encargos autorizados de:

Pensões de reforma 34:621\$040
 Subsídios por inactividade temporária..... 260\$830

Subsídios para funerários..... 127\$880
 Despesa da secretaria..... 1:288\$540
Soma..... 36:298\$290

A deduzir abonos anulados por falecimento de pensionistas..... 262\$640 **36:035\$650**

Aplicado em títulos da dívida pública..... 25:245\$400 **61:281\$050**

Estorno que é feito para rectificação das importâncias que foram indevidamente compreendidas na montagem da escrita e que só presentemente puderam ser apuradas pelas contas da Caixa Geral de Depósitos, por na actual gerência se ter conseguido conhecer a parte não levada a seu crédito, das despesas liquidadas pela Junta, e ainda pela consideração nesta conta de algumas diferenças nos pagamentos efectuados nos cofres dependentes do Ministério das Finanças..... 395\$403 **61:676\$453**

Saldo em 30 de Junho de 1912..... 17:674\$580

As receitas acima mencionadas, na importância de réis 58:414\$769, compreendidos os juros liquidados, foram cobradas dentro da própria gerência e seguidamente depositadas na Caixa Geral de Depósitos; e a quantia restante de 2:671\$593 réis, só o foi depois de 30 de Junho de 1912, por o seu levantamento dos cofres dependentes do Ministério das Finanças não poder ter lugar antes da liquidação dos vencimentos do pessoal contribuinte feita na repartição de contabilidade do Ministério do Fomento.

O desdobraimento da referida Conta Geral está consignado nos mapas n.ºs 2 e 3, representativos do movimento dos Fundos Disponível e Permanente, fechando a conta d'este último com o saldo em dinheiro igual ao do mapa

n.º 1, ou seja de 17:674\$580 réis a capitalizar na gerência imediata.

Comparando este saldo com o apresentado no mapa n.º 4, organizado pela escrituração constante da caderneta da Caixa Geral de Depósitos, que é de 18:131\$872 réis, resulta a diferença para mais neste de 526\$595 réis que se explica da seguinte forma:

Importância de pensões e outras despesas, na maioria relativas ao mês de Junho de 1912, parte paga no próprio mês, mas que na sede da Caixa só mais tarde lhes foi dado conhecimento e obteve confirmação pelos abonos desta Junta, e parte satisfeita posteriormente a 30 do referido mês — a afectar no saldo para mais..... 3:130\$218

Importância de receitas cujo depósito não foi efectuado dentro da gerência de 1911-1912..... 2:671\$593

Depósito realizado em Junho de 1912 pela Administração do Porto de Lisboa, proveniente de descontos nos vencimentos do pessoal contribuinte e que a Caixa Geral escriturou em Julho seguinte..... 1\$333

Diferença a afectar no saldo da Caixa Geral para menos..... 2:672\$926

Diferença no saldo da Caixa Geral de Depósitos, como acima — para mais..... 457\$292

Por último, solicita esta Junta a S. Ex.ª o Sr. Ministro do Fomento se digne autorizar, conforme a benéfica prática anteriormente seguida, que oportunamente sejam adquiridos títulos de assentamento da Dívida Pública de 3 por cento, no valor efectivo do saldo em dinheiro com que é encerrada a conta do Fundo Permanente, acrescido da receita provável da gerência de 1912-1913, na importância de 7:500\$000 réis, cuja totalidade é de 25:174\$580 réis, que, pelas disposições orgânicas da Caixa, é destinada directamente ao referido Fundo.

Sala das Sessões da Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, em 30 de Dezembro de 1912. — Pelo Presidente, *Frederico de Albuquerque de Orey* — Vogais: *Augusto César Pais de Faria* — *César de Melo Castro* — *Júlio César de Mesquita*.

N.º 1

Conta geral da receita e despesa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal de Serviços de Obras Públicas, na gerência de 1911-1912

	Receita						Despesa								
	Cotas	Jóias	Multas	Subsídios	Juros de depósitos	Rendimento do fundo permanente	Total	Pensões de reformas	Subsídios por inactividade temporária	Subsídios para funerários	Despesas de secretaria	Capitalização	Total		
Importâncias das receitas arrecadadas, relativas aos meses seguintes:								Importância aplicada na gerência de 1911-1912:							
1911	Julho	1:541\$614	252\$559	32\$400	2:916\$666	—	—	4:743\$239	Julho	2:817\$552	—	32\$000	61\$280	—	2:910\$832
	Agosto	1:545\$856	140\$436	34\$958	2:916\$666	—	—	4:637\$916	Agosto	3:014\$760	—	—	110\$370	—	3:125\$130
	Setembro	1:532\$221	128\$164	56\$060	2:916\$666	—	—	4:633\$111	Setembro	2:866\$882	—	—	157\$325	—	3:024\$207
	Outubro	1:532\$574	185\$168	47\$850	2:916\$666	—	—	4:652\$258	Outubro	2:884\$052	—	—	26\$950	—	2:915\$002
	Novembro	1:549\$574	106\$788	39\$260	2:916\$666	—	2:006\$550	6:618\$838	Novembro	2:789\$050	61\$600	—	155\$080	—	3:005\$730
	Dezembro	1:561\$751	180\$218	25\$295	2:916\$666	—	—	4:633\$930	Dezembro	2:944\$588	—	15\$880	95\$920	—	3:056\$388
1912	Janeiro	1:528\$989	479\$624	35\$460	2:916\$666	—	—	4:960\$739	Janeiro	3:077\$779	—	—	230\$060	—	3:307\$839
	Fevereiro	1:493\$153	121\$754	15\$280	2:916\$666	—	—	4:546\$853	Fevereiro	2:668\$308	152\$830	—	94\$830	—	2:915\$968
	Março	1:548\$045	137\$785	33\$980	2:916\$666	—	—	4:636\$476	Março	2:950\$014	—	—	94\$255	25:245\$400	28:259\$669
	Abril	1:504\$658	122\$324	21\$040	2:916\$666	—	—	4:564\$688	Abril	2:907\$477	—	32\$000	90\$160	—	3:029\$637
	Maió	867\$429	19\$228	1\$800	2:916\$666	—	—	3:805\$123	Maió	2:876\$028	46\$400	16\$000	87\$030	—	3:025\$458
	Junho	12\$089	—	—	2:916\$674	254\$385	2:718\$450	5:901\$598	Junho	2:820\$550	—	32\$000	85\$280	—	2:937\$830
	Soma — Rs.	16:217\$953	1:874\$048	343\$383	35:000\$000	254\$385	4:725\$000	58:414\$769	Soma — Rs.	34:621\$040	260\$830	127\$880	1:288\$540	25:245\$400	61:543\$690
Importâncias das receitas pertencentes à esta gerência, arrecadadas depois do 30 de Junho de 1912, sendo:								Por estorno para rectificação, que só presentemente pôde ter lugar pelo apuramento das contas da Caixa Geral de Depósitos, da montagem da escrita							
	De Janeiro de 1912	36\$349	1\$620	960	—	—	—	38\$929	Saldo em 30 de Junho de 1912 — Rs.						395\$403
	De Fevereiro de 1912	67\$209	2\$380	2\$480	—	—	—	72\$069							17:674\$580
	De Março de 1912	35\$653	1\$060	7\$640	—	—	—	44\$353							
	De Abril de 1912	31\$996	—	3\$820	—	—	—	35\$816							
	De Maio de 1912	646\$145	92\$776	23\$192	—	—	—	762\$113							
	De Junho de 1912	1:535\$855	14\$298	34\$160	—	—	—	1:718\$313							
	Soma — Rs.	2:353\$207	246\$134	72\$252	—	—	—	2:671\$593							
Total — Rs.	18:571\$160	2:120\$182	415\$635	35:000\$000	254\$385	4:725\$000	61:086\$362								
Por estorno da importância dos abonos anulados por falecimento dos interessados, como consta do mapa n.º 6							(a) 262\$640								
Saldo em 1 de Julho de 1911 — Rs.							18:264\$671								
							79:613\$673								

(a) Não comprehende a quantia de 19\$615 réis, incluída no mapa n.º 6, referente a pensões abonadas a falcidos e referentes a meses posteriores a 30 de Junho de 1912.

N.º 2

Fundo disponível

1911-1912		1911-1912	
Importância aplicada nesta gerência nos encargos seguintes:		Importância das receitas arrecadadas e depositadas na Caixa Geral de Depósitos, relativas a esta gerência e pertencentes ao fundo disponível:	
Pensões de reforma	34:621,040	Cotas	16:217,958
A deduzir os abonos anulados por falecimento dos interessados	262,640	Multas	343,883
	34:358,400	Subsídios	35:000,000
Subsídios para inatividade temporária	260,830	Juro depositados	254,535
Subsídios para funerais	127,880	Rendimento do fundo permanente	4:725,000
Despesa da Secretaria da Junta:			56:540,791
Remuneração ao pessoal	865,000	A deduzir a importância que reverte directamente para o fundo permanente:	
Despesas de expediente e miúdas	183,540	10 por cento de 16:217,958 réis	1:621,795
Renda de casas	240,000	10 por cento de 35:000,000 réis	3:500,000
Por estorno para rectificação da montagem da escrita que só presentemente pôde ter lugar pelo apuramento das contas da Caixa Geral dos Depósitos	395,403		5:121,795
Importância que transita para o fundo permanente, para capitalização do saldo desta conta em 30 de Junho de 1912	17:173,012	Importância das receitas pertencentes igualmente ao fundo disponível desta gerência mas que só foram cobradas e entregues na Caixa Geral dos Depósitos depois de 30 de Junho de 1912:	
	53:609,065	Cotas	2:353,207
		Multas	72,252
			2:425,459
		A deduzir 10 por cento sobre a importância de cotas, que revertom directamente para o fundo permanente	235,320
			2:190,139
			53:609,065

Secretaria da Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, em 26 de Dezembro de 1912. — O Presidente, *Eusébio Marcelly Pereira* — O Secretário, *Júlio César de Mesquita*.

N.º 3

Fundo permanente

DEVE		1911-1912		1911-1912		HAVER	
Pela aplicação em títulos da dívida pública, do saldo existente em dinheiro no dia primeiro desta gerência, e da importância em que foram computadas as receitas pertencentes a este fundo no referido período	25:245,400	Saldo em 1 de Julho de 1911:		Em dinheiro	18:264,671		
Pela transferência para a conta do fundo disponível da importância do rendimento cobrado dos títulos averbados a esta Caixa	4:725,000			Em títulos	74:998,900		93:263,571
Saldo em 30 de Junho de 1912:		O valor nominal dos títulos que constituem o saldo acima é de 191:100,000 réis, sendo:		1 de 100:000,000 réis	100:000,000		
Em dinheiro	17:674,580	1 de 80:000,000 réis		1 de 10:000,000 réis	10:000,000		
Em títulos, seu valor de aquisição	100:244,300	1 de 500,000 réis		6 de 100,000 réis	600,000		
O valor nominal dos títulos que constituem o saldo efectivo acima é de réis 258:900,000, sendo:							
1 de 100:000,000 réis	100:000,000						
1 de 80:000,000 réis	80:000,000						
1 de 70:000,000 réis	70:000,000						
8 de 1:000,000 réis	8:000,000						
1 de 500,000 réis	500,000						
4 de 100,000 réis	400,000						
16	258:900,000						
Total — Rs.	147:889,280	Importância das receitas que constituem exclusivamente rendimento deste fundo:		Cotas:			
		10 por cento sobre a importância arrecadada nesta gerência	1:621,795	10 por cento sobre a importância cobrada posteriormente a 30 de Junho de 1912	235,320	1:857,115	
		Subsídio de 10 por cento sobre 35:000,000 réis	3:500,000	Jóias:			
		Importância arrecadada nesta gerência	1:874,048	Importância cobrada posteriormente a 30 de Junho de 1912	246,134	2:120,182	7:477,297
		Pela aquisição em Março de 1912, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da organização aprovada por decreto de 11 Dezembro de 1902, de títulos de assentamento da dívida pública consolidada interna de 3 por cento, no valor nominal de 67:800,000 réis					25:245,400
		Pela importância dos juros do 2.º semestre de 1911, relativo ao capital nominal de 191:100,000 réis	2:006,550				
		Pela importância dos juros do 1.º semestre de 1912, relativos ao capital nominal de 258:900,000 réis	2:718,450				4:725,000
		Pela importância do saldo em 30 de Junho de 1912, da conta do fundo disponível, que é transferido para a presente conta	17:173,012				17:173,012
							147:889,280

Secretaria da Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, em 26 de Dezembro de 1912. — O Presidente, *Eusébio Marcelly Pereira* — O Secretário, *Júlio César de Mesquita*.

N.º 4

Resumo do movimento da conta corrente organizada na Caixa geral de Depósitos e Instituições de Previdência, segundo a respectiva caderneta

DÉBITO		CRÉDITO	
Pagamentos efectuados nos meses de:		Importâncias recebidas em depósitos nos meses de:	
1911		1911	
Julho	20,000	Julho	3:421,667
Agosto	202,525	Agosto	5:853,291
Setembro	90,360	Setembro	4:750,445
Outubro	4:065,380	Outubro	4:025,949
Novembro	105,520	Novembro	4:936,626
Dezembro	6:074,357	Dezembro	6:312,708
Janeiro	299,330	Janeiro	4:683,532
Fevereiro	—	Fevereiro	6:663,385
1912		1912	
Março	33:194,665	Março	4:579,520
Abril	4:822,574	Abril	4:636,433
Maió	5:488,389	Maió	4:598,945
Junho	7:835,416	Junho	8:447,804
Soma — Réis	62:199,516	Soma — Réis	63:510,305
Saldo em 30 de Junho de 1912	18:131,872	Juros liquidados em 30 de Junho de 1912	251,385
	80:331,388	Saldo em 1 de Julho de 1911 — Réis	16:566,698
			80:331,388

N. B. Na Caixa Geral de Depósitos foi escriturada depois de 30 de Junho de 1912 a importância de 1,333 réis pertencente à gerência de 1911-1912 proveniente do depósito feito pela Administração do Porto de Lisboa, dos descontos efectuados nos vencimentos do mês de Junho ao pessoal contribuinte desta Caixa de Reformas.

Secretaria da Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, em 26 de Dezembro de 1912. — O Presidente, *Eusébio Marcelly Pereira*. — O Secretário, *Júlio César de Mesquita*.

Relação dos reformados existentes no ano económico de 1911-1912

Distritos	Direcções ou serviços a que pertencem	Números de ordem do cadastro geral	Categorias	Nomes	Datas dos despachos que concederam as pensões	Importâncias		Observações			
						Das pensões diárias	Das vacaturas diárias das pensões				
Aveiro	Direcção das Obras Públicas	35	Cantoneiro	Gonçalo Manuel	1 Outubro 1893	\$150	—	Faleceu.			
		41	"	José Francisco	"	\$200	—				
		191	"	José Raposo	10 Maio 1895	\$200	—				
		197	"	António Antunes	1 Julho 1895	\$200	—				
		225	"	Joaquim da Silva	1 Julho 1896	\$150	—				
		338	"	Luís Marques Antão	1 Agosto 1898	\$150	\$150				
		347	"	José de Oliveira	27 Outubro 1902	\$160	—				
		348	"	Manuel Soares	"	\$232	—				
		349	"	Luís José Santiago	"	\$232	—				
		419	"	José Fernandes	19 Agosto 1898	\$094	—				
		420	"	José Francisco Rasga	"	\$110	—				
		447	"	Domingos Ferreira	8 Março 1893	\$160	—				
		466	"	Joaquim Pinto	25 Agosto 1901	\$160	—				
		486	"	João Nunes	20 Abril 1906	\$080	—				
		576	"	José Rodrigues	24 Março 1908	\$160	—				
		620	Cabo de cantoneiros	José Ferreira da Silva	1 Setembro 1908	\$098	—				
		703	"	José Baptista	13 Janeiro 1909	\$088	—				
		724	Apontador de 1.ª classe	Francisco António Nogueira Souto	5 Maio 1909	\$263	—				
		760	Cantoneiro	Francisco de Almida	10 Março 1910	\$080	—				
		773	Chefe de conservação	José Ribeiro Leite	28 Abril 1910	\$738	—				
		783	Cantoneiro	José Martins da Graça	30 Maio 1910	\$160	—				
		784	"	António Carvalho	"	\$080	—				
		794	"	Manuel Correia	27 Agosto 1910	\$124	—				
		807	"	José da Costa Ferro	5 Novembro 1910	\$080	—				
		808	"	José Nunes da Bernarda	"	\$084	—				
		809	"	António José Pimentel	"	\$088	—				
		820	"	José Ferreira	29 Novembro 1910	\$108	—				
		824	Apontador de 1.ª classe	António Xavier Pereira Simões	28 Dezembro 1910	\$306	—				
		837	Chefe de conservação	Manuel da Silva Ribeiro	1 Abril 1911	\$427	—				
		851	"	Maurício Fernandes Pimenta	15 Maio 1911	\$408	—				
		Baja	Direcção das Obras Públicas	24	Cantoneiro	António Piedade	25 Agosto 1903		\$160	—	Faleceu.
				25	"	António Caetano	"		\$160	—	
				26	"	Filipe José Nobre	"		\$160	—	
				30	"	Silvino Gonçalves	7 Setembro 1894		\$160	—	
135	"			Amaro Gonçalves	"	\$160	\$160				
138	"			Francisco de Oliveira	"	\$120	—				
139	Cabo de cantoneiros			João António Maria	"	\$120	—				
140	Cantoneiro			João Francisco Serra	"	\$120	—				
142	"			José Luis Mestre	"	\$120	—				
144	"			Manuel Joaquim Calquinha	27 Outubro 1902	\$160	—				
352	"			José Pereira Galvão	"	\$173	—				
653	"			António Francisco	"	\$173	—				
355	Cabo de cantoneiros			Francisco Marques	"	\$240	—				
356	Cantoneiro			Arsénio Bento	19 Agosto 1903	\$195	—				
421	"			António Diogo	"	\$119	—				
422	"			Joaquim Manuel	"	\$112	—				
423	Cabo de cantoneiros			António do Patrocínio Borrofo	20 Abril 1906	\$130	—				
487	Cantoneiro			Francisco Colaço	"	\$151	—				
577	"			José Francisco Parreira	24 Março 1908	\$151	—				
650	"			Joaquim Duro	17 Outubro 1908	\$145	—				
761	Chefe de conservação	José Maria Vital	10 Março 1910	\$738	—						
774	Cabo de cantoneiros	Lourenço José	28 Abril 1910	\$212	—						
856	Cantoneiro	António Brás	2 Agosto 1911	\$116	\$116						
Br. ga	Direcção das Obras Públicas	69	Cantoneiro	Angelino José Simões	21 Outubro 1893	\$140	—	Faleceu.			
		74	"	Domingos José de Sousa	"	\$110	—				
		76	"	Francisco Guedes	"	\$140	—				
		210	"	António Martins	"	\$140	—				
		211	"	José Joaquim Martins	"	\$110	—				
		212	"	Manuel Ferreira Moutinho	"	\$110	—				
		234	"	Francisco José Dias	14 Setembro 1896	\$110	\$110				
		236	"	Manuel José Francisco	"	\$110	—				
		275	"	Leonardo de Freitas	5 Julho 1897	\$160	\$160				
		284	"	Bento José Lopes	30 Julho 1897	\$110	—				
		298	"	José Joaquim da Costa	23 Outubro 1897	\$110	—				
		358	"	Luís António Machado	27 Outubro 1902	\$110	—				
		449	"	Francisco José de Vasconcelos	8 Março 1904	\$117	—				
		468	"	Manuel Joaquim	25 Agosto 1894	\$111	—				
		490	"	José Maria	20 Abril 1906	\$090	—				
		493	"	Guilherme Augusto Alves	"	\$073	—				
		578	"	Domingos Ferreira Campos	24 Março 1908	\$146	—				
		704	Chefe de conservação	Inácio de Melo Pereira de Azevedo	13 Janeiro 1909	\$544	—				
		755	Cantoneiro	José Ferreira Vilas Boas	19 Fevereiro 1910	\$146	—				
		868	Chefe de conservação	José António Monteiro T'orres	2 Outubro 1911	\$408	—				
Bragança	Direcção das Obras Públicas	16	Cantoneiro	António Vinhas	18 Agosto 1893	\$232	—	Faleceu.			
		22	"	João Baptista Rodrigues	"	\$180	—				
		133	"	José Maria Bastião	9 Agosto 1894	\$160	—				
		143	"	Lino José	7 Agosto 1894	\$160	—				
		270	Cabo de cantoneiros	Manuel de Jesus Lobato	14 Junho 1894	\$180	—				
		286	Cantoneiro	António Marcelino	31 Agosto 1897	\$180	—				
		302	Cabo de cantoneiros	António Pereira	29 Novembro 1897	\$120	—				
		321	Cantoneiro	Luís António Pinto	7 Março 1893	\$120	—				
		361	"	Carlos Augusto	27 Outubro 1902	\$160	—				
		362	"	José Pinto Ribeiro	"	\$120	—				
		424	"	Luís António Lopes	19 Agosto 1908	\$080	—				
		426	Cabo de cantoneiros	Mannel Bibi	"	\$115	—				
		494	Cantoneiro	José Joaquim	20 Abril 1906	\$200	—				
		495	"	Henrique José Pinto	"	\$080	—				
		496	"	Manuel António Antão	"	\$086	—				
		652	"	José Marcelino	17 Outubro 1908	\$116	—				
		687	"	João Francisco de Carvalho	27 Novembro 1908	\$111	—				
		688	"	José Joaquim de Carvalho	"	\$115	—				
		705	"	Manuel de Jesus Romaris	13 Janeiro 1909	\$160	—				
		731	Chefe de conservação	João Mannel Pereira Hortas	5 Junho 1909	\$350	—				
732	Cantoneiro	Francisco Ferreira	"	\$112	—						
Castelo Branco	Direcção das Obras Públicas	5	Cantoneiro	Estêvão Prata	10 Abril 1893	\$180	—	Reside actualmente em Santarém.			
		6	"	João Fernandes	"	\$180	—				
		7	"	João Miguel Sénior	"	\$220	—				
		12	"	José Miguel	"	\$220	—				
		13	"	José Mendonça	"	\$160	—				
		15	"	Miguel Henriques	"	\$180	—				
		363	"	Manuel Fernandes	27 Outubro 1902	\$230	—				
		365	"	Manuel Pombo	"	\$232	—				
		368	"	Luís Matias	"	\$232	—				
		369	"	António Pires	"	\$232	—				
		427	Cabo de cantoneiros	João Pires Parreira	19 Agosto 1908	\$145	—				
		450	Cantoneiro	Vitorino José da Silva	8 Março 1904	\$104	—				
		497	"	José Ladeira Júnior	20 Abril 1906	\$160	—				
		498	"	José Dias Moita	"	\$160	—				
499	Cabo de cantoneiros	João Miguel Júnior	"	\$200	\$200						
500	Cantoneiro	Joaquim Pedro Beirão	"	\$160	—						
501	"	Luís da Silva	"	\$160	—						
503	"	Domingos Caixinha	"	\$160	—						
570	"	Joaquim Mendes	24 Março 1908	\$104	—						
580	"	José Joaquim	"	\$158	—						

Distritos	Direcções ou serviços a que pertencem	Números de ordem do cadastro geral	Categorias	Nomes	Data de despacho que concederam a pensão	Importâncias		Observações
						Das pensões diárias	Das vacaturas diárias das pensões	
Castelo Branco	Direcção das Obras Públicas	621	Cantoneiro	José Figueira	1 Setembro 1908	\$116	-	
		622	"	José Gaspar	"	\$098	-	
		623	"	João Antunes Aquê	"	\$080	-	
		671	"	António da Silva	9 Novembro 1908	\$115	-	
		689	"	José Nunes do Carmo	27 Novembro 1908	\$100	-	
		690	"	António Antunes Rei	"	\$088	-	
		763	"	Estanislau Clemente	"	\$088	-	
		803	Cantoneiro	José Venâncio da Silva	10 Março 1910	\$100	-	
		806	"	Joaquim da Silva Carvalho	7 Setembro 1910	\$080	-	
		838	Apontador de 2.ª classe	Antonio de Oliveira Matos	"	\$125	-	
					1 Abril 1911	\$222	-	Pensão mensal — 6:666 réis.
		202	Cantoneiro	Fernando Nunes	3 Dezembro 1895	\$165	\$165	Faleceu.
		223	"	António José	3 Junho 1896	\$145	-	
		295	"	Dionísio Moreira	6 Outubro 1897	\$110	-	
		371	"	Antonio Simões	27 Outubro 1902	\$165	-	
		373	"	José Rebelo	"	\$110	-	
		374	"	Joaquim Domingues	"	\$146	-	
		451	"	Manuel Quaresma	8 Março 1904	\$089	-	
452	"	Guilherme Ferreira	"	\$089	-			
504	"	João Marques	20 Abril 1906	\$100	-			
505	"	José Biscainho	"	\$117	-			
581	"	José Marques	24 Março 1908	\$146	-			
582	"	José Nunes	"	\$146	-			
583	"	Avelino Rodrigues	"	\$111	-			
624	"	Francisco José	1 Setembro 1908	\$117	-			
625	"	José da Costa	"	\$078	-			
653	"	Marçalo António	17 Outubro 1908	\$073	-			
692	"	Joaquim Francisco dos Santos	27 Novembro 1908	\$091	-			
693	"	Antonio de Almeida	"	\$113	-			
739	Chefe de conservação	Luis Maria Brás	3 Agosto 1910	(a) \$470	-	Pensão mensal — 11:109 réis.		
804	Escriturário de 1.ª classe	Francisco José Martins	7 Setembro 1910	(a) \$633	-	Pensão mensal — 20:000 réis.		
825	"	António Rodrigues de Macedo	28 Dezembro 1910	(a) \$633	-	Pensão mensal — 20:000 réis.		
845	Cantoneiro	Luis Augusto	1 Abril 1911	\$106	-			
880	"	José Coelho	8 Janeiro 1912	\$146	-			
889	Apontador de 1.ª classe	José Lopes da Costa	11 Abril 1912	\$533	-	Pensão mensal — 16:000 réis.		
Coimbra	Direcção das Obras Públicas	430	Cantoneiro	António Malva	19 Agosto 1903	\$200	-	
		431	"	Francisco Dias	"	\$080	-	
		584	"	Joaquim Carvalho	24 Março 1908	\$116	-	
		694	"	Antonio Nogueira	27 Novembro 1908	\$144	-	Reside actualmente em Leiria.
		221	Cantoneiro	Augusto Ferreira	12 Maio 1896	\$195	-	
		432	"	Crisóstomo dos Santos	19 Agosto 1908	\$172	-	
		455	Cabo de cantoneiros	Joaquim Pacheco	"	\$213	-	
		472	"	Paulino José	25 Agosto 1904	\$213	-	
		585	"	João Barbosa	24 Março 1908	\$213	-	
		695	"	António José	27 Novembro 1908	\$120	-	
Evora	Direcção das Obras Públicas	718	"	Joaquim António	3 Abril 1909	\$151	-	
		726	Chefe de conservação	Gregorio José de Campos	"	\$447	-	Pensão mensal — 14:576 réis.
		785	Cantoneiro	Joaquim Neves	30 Maio 1910	\$086	-	
		831	"	Antonio da Silva	28 Dezembro 1910	\$142	-	
		853	"	António Joaquim Doudinho	2 Agosto 1911	\$099	-	
		134	Cantoneiro	Joaquim Correia	5 Setembro 1894	\$213	-	
		186	"	Antonio Rodrigues	12 Fevereiro 1895	\$165	\$165	Faleceu.
		456	"	António Guerreiro	8 Março 1904	\$155	-	
		511	"	Joaquim da Graça	"	\$146	-	
		512	"	José Candeias	"	\$128	\$128	Faleceu.
Faro	Direcção das Obras Públicas	586	"	João Palma	24 Março 1908	\$106	-	
		626	"	José Pereira	1 Setembro 1908	\$084	-	
		627	"	António Correia	"	\$084	-	
		655	"	José Valente da Cruz	17 Outubro 1908	\$073	-	
		656	"	José João	"	\$078	-	
		657	"	Augusto José Bernardo	"	\$146	\$146	Faleceu.
		658	"	Joaquim do Espírito Santo Ponte	"	\$106	\$106	Faleceu.
		696	"	Francisco Gonçalves	27 Novembro 1908	\$117	-	
		727	Chefe de conservação	Joaquim Alexandre da Fonseca Neves	5 Maio 1909	(a) \$447	-	Pensão mensal — 11:576 réis.
		728	Cantoneiro	Sancho Amaro	"	\$120	-	
775	Apontador de 2.ª classe	José Francisco de Sousa Abóbora	28 Abril 1910	\$366	-	Pensão mensal — 10:982 réis.		
786	Chefe de conservação	Manuel dos Santos Prado	30 Maio 1910	(a) \$350	-	Pensão mensal — 11:666 réis.		
787	Cantoneiro	Joaquim Antonio	"	\$142	-			
790	"	José Rodrigues	3 Agosto 1910	\$124	-			
Guarda	Direcção das Obras Públicas	42	Cantoneiro	José Joaquim Morgado	1 Outubro 1893	\$120	-	
		95	"	José Exposto	1 Novembro 1893	\$160	-	
		243	"	João de Almeida	"	\$180	-	
		244	"	José de Almeida	"	\$232	-	
		246	"	Roque dos Santos	"	\$120	-	
		252	"	Joaquim da Cruz	29 Março 1897	\$180	-	
		253	"	José Maria da Silva	"	\$232	-	
		256	"	Paulo Augusto	"	\$160	-	
		264	"	Manuel Abrantes	"	\$180	\$180	Faleceu.
		265	"	Manuel Ferreira	"	\$120	-	
		279	"	Bernardino Augusto	16 Julho 1897	\$120	-	
		299	"	Francisco dos Santos	10 Novembro 1897	\$120	-	
		334	"	Manuel Marçano	19 Janeiro 1898	\$120	-	
		339	"	Eusébio da Silva	6 Agosto 1898	\$120	-	
		381	"	José Abrantes	27 Outubro 1902	\$180	-	
		382	"	António Andrade	"	\$225	-	
		474	Cabo de cantoneiros	Albino Marques	25 Agosto 1904	\$127	-	
		516	Apontador de 2.ª classe	Albino António da Silva	20 Abril 1906	\$219	-	Pensão mensal — 6:666 réis.
		517	Cantoneiro	Manuel Nicolau	"	\$116	-	
		518	"	António Jerónimo	"	\$146	-	
		519	"	José Luis Patricio	"	\$092	-	
		520	"	António Augusto	"	\$104	-	
		521	"	Joaquim dos Santos	"	\$128	-	
		587	"	Francisco Marques	24 Março 1908	\$112	-	
		588	Cabo de cantoneiros	Alexandre Rodrigues	"	\$107	-	
		589	Cantoneiro	António dos Santos Valverde	"	\$128	-	
		590	"	José Ramos	"	\$128	-	
		628	"	Francisco António Lopes	1 Setembro 1908	\$116	-	
		629	"	Bernardo Lopes	"	\$086	-	
		659	"	António dos Santos	17 Outubro 1908	\$092	-	
660	"	José Bernardo	"	\$086	-			
672	"	Manuel António Raposo	9 Novembro 1908	\$092	-			
697	"	Manuel Morgado	27 Novembro 1908	\$110	-			
708	"	Joaquim Gomes	13 Janeiro 1909	\$110	-			
719	"	José Diogo	3 Abril 1909	\$088	-			
737	"	António Joaquim Correia	12 Agosto 1909	\$096	-			
739	"	José Maria	"	\$112	-			
749	Pagador de 1.ª classe	António Gil Ferreira	13 Janeiro 1910	(a) \$950	-	Pensão mensal — 30:000 réis.		
764	Cantoneiro	António Figueiredo Pessoa	10 Março 1910	\$080	-			
795	"	Antonio Rodrigues	27 Agosto 1910	\$080	-			
810	"	António dos Santos Moço	5 Novembro 1910	\$140	-			
826	Apontador de 3.ª classe	António Joaquim Palavra	28 Dezembro 1910	\$210	-	Pensão mensal — 6:360 réis.		
834	Cabo de cantoneiros	António Maria Correia	21 Fevereiro 1911	\$115	-			
835	Cantoneiro	António Marques da Cunha	"	\$088	-			
839	Apontador de 3.ª classe	António Augusto do Amaral	1 Abril 1911	\$200	-	Pensão mensal — 6:000 réis.		
846	Cantoneiro	Antonio Alexandre	"	\$080	-			
869	"	Joaquim Caramelo Dinis	2 Outubro 1911	\$088	-			

Distritos	Direcções ou serviços a que pertencem	Números de ordem do cadastro geral	Categorias	Nomes	Datas dos despachos que concederam as pensões	Importâncias		Observações		
						Das pensões diárias	Das vacaturas diárias das pensões			
Guarda . . .	Direcção das Obras Públicas	870	Cantoneiro	João Manuel	2 Outubro 1911	\$124	—			
		881	"	Manuel Joaquim	8 Junho 1912	\$088	—			
		891	"	Luis da Fonseca Seixo	11 Abril 1912	\$104	—			
		892	"	Alexandre Martinho	"	\$104	—			
		893	"	José dos Santos	"	\$100	—			
		259	"	António Rebêlo	23 Abril 1897	\$220	\$220	Faleceu.		
		384	"	Manuel Lains	27 Outubro 1902	\$232	—			
		388	"	António dos Santos	"	\$180	—			
		522	"	Joaquim Ventura	20 Abril 1906	\$128	—			
		523	"	João Simões Rato	"	\$122	—			
Leiria	Direcção das Obras Públicas	591	"	José Rosa	24 Março 1908	\$145	\$145	Faleceu.		
		592	"	Joaquim Duarte Lobo	"	\$137	—			
		593	"	Joaquim Augusto Noronha	"	\$112	—			
		630	Apontador de 1.ª classe	Antonio Spínola Vasconcelos Hasse	1 Setembro 1908	\$440	—			
		673	Cantoneiro	Emilio Sydrac	9 Novembro 1908	\$093	—	Pensão mensal — 13\$400 réis.		
		729	"	Joaquim do Couto	5 Maio 1909	\$125	—			
		756	Apontador de 1.ª classe	José Gaspar Carriço	19 Fevereiro 1910	\$493	—	Pensão mensal — 14\$800 réis.		
		797	Cantoneiro	Luis Moreira	27 Agosto 1910	\$143	—			
		811	"	Augusto Fernandes	5 Novembro 1910	\$121	—			
		812	"	Manuel Pereira	"	\$095	—			
		821	"	Bernardo dos Santos	29 Novembro 1910	\$165	—			
		836	"	José Leonardo	21 Fevereiro 1911	\$104	—			
		847	"	Joaquim Nunes	1 Abril 1911	\$130	—			
		848	"	Antonio Henriques Machado	"	\$130	—			
		849	"	José Antonio	"	\$138	—			
		852	"	Gabriel dos Anjos	15 Maio 1911	\$091	—			
		882	Cabo de cantoneiros	Gregorio José	8 Janeiro 1912	\$200	—			
		883	Cantoneiro	Emidio Gonçalves de Carvalho	"	\$125	—			
		894	Cabo de cantoneiros	António Exposto	11 Abril 1912	\$200	—			
		Lisboa	1.ª Direcção das Obras Públicas	311	Cabo de cantoneiros	António Joaquim	18 Janeiro 1898	\$310	—	
317	Cantoneiro			Joaquim Moraes	4 Fevereiro 1898	\$310	—			
329	"			Manuel Antunes	24 Maio 1898	\$160	—			
390	"			António Ferreira	27 Outubro 1902	\$240	—			
524	"			José Fernandes	20 Abril 1906	\$186	—			
525	"			Manuel Laureano	"	\$178	—			
526	Cabo de cantoneiros			António Dias	"	\$212	—			
681	"			Francisco Ferreira	18 Setembro 1908	\$250	—			
661	"			João dos Santos	17 Outubro 1908	\$138	—			
713	Chefe de conservação			Alfredo Augusto Gonçalves	27 Fevereiro 1909 (a)	\$660	—	Pensão mensal — 20\$978 réis.		
778	Apontador de 2.ª classe			Manuel Sardé	28 Abril 1910	\$222	—	Pensão mensal — 6\$666 réis.		
779	Apontador de 3.ª classe			Eduardo Augusto Nunes Colares	"	\$230	—	Pensão mensal — 7\$500 réis.		
813	"			Jerónimo Caetano Novais Lara	5 Novembro 1910	\$290	—	Pensão mensal — 8\$700 réis.		
827	Escriturário de 2.ª classe			João Lourenço Ribeiro	28 Dezembro 1910 (a)	\$527	\$527	Pensão mensal — 16\$666 réis. Faleceu.		
828	Apontador de 3.ª classe			Lucas Léone	"	\$290	—	Pensão mensal — 8\$700 réis.		
832	Apontador de 1.ª classe			Domingos Ferreira	21 Fevereiro 1911	\$506	—	Pensão mensal — 15\$200 réis.		
840	Servente			Henrique Monteiro	1 Abril 1911 (a)	\$126	\$126	Pensão mensal — 4\$200 réis. Faleceu.		
853	Cantoneiro			Luis Correia	15 Maio 1911	\$106	—			
857	Escrevente			José Gomes Duque	2 Agosto 1911	\$190 (a)	\$190	Pensão mensal — 6\$000 réis. Faleceu.		
859	Apontador de 1.ª classe			João Pinto	"	\$466	—	Pensão mensal — 14\$800 réis.		
878	Servente	Joaquim António Alves	8 Janeiro 1912	\$200 (a)	—	Pensão mensal — 6\$500 réis.				
Lisboa	2.ª Direcção das Obras Públicas	99	Cantoneiro	António Alves'Cartaxo	10 Fevereiro 1894	\$220	—			
		101	"	Francisco Carvalho	"	\$160	—			
		391	"	Joaquim Correia Serra	27 Outubro 1902	\$213	—			
		392	"	João António Ramos	"	\$240	—			
		393	"	João Ferreira Maligno	"	\$160	—			
		394	"	Alexandre Cortês	"	\$266	—			
		435	"	Manuel dos Santos	19 Agosto 1903	\$213	—			
		527	"	João Agostinho	20 Abril 1906	\$130	—			
		528	"	João Nepomuceno	"	\$146	—			
		529	"	Domingos Esteves	"	\$178	—			
		594	"	Guilherme Lopes	24 Março 1908	\$202	—			
		595	"	Luis de Moura	"	\$146	—			
		596	"	José Rodrigues	"	\$202	—			
		632	"	José Dinis	1 Setembro 1908	\$213	—			
		765	"	José Carvalho	10 Março 1910	\$175	—			
		780	"	João de Matos	28 Abril 1910	\$186	—			
		781	"	Manuel Luis	"	\$143	—			
		850	"	José Francisco	1 Abril 1911	\$149	—			
		Lisboa	3.ª Direcção das Obras Públicas	105	Cantoneiro	Manuel Feliciano de Carvalho	10 Fevereiro 1894	\$160	—	
				188	"	António Lopes	11 Março 1895	\$240	\$240	Faleceu.
336	"			João da Cruz	18 Julho 1898	\$212	—			
532	"			José Brás	"	\$147	—			
533	"			Manuel João	"	\$115	\$115	Faleceu.		
597	"			Francisco Sobral	24 Março 1908	\$154	—			
598	"			José Maria Ribeiro	"	\$106	—			
757	Apontador de 1.ª classe			Augusto Bento da Silveira	19 Fevereiro 1910	\$386	—	Pensão mensal — 11\$600 réis.		
860	Apontador de 3.ª classe			Manuel Coelho	2 Agosto 1911	\$380	—	Pensão mensal — 12\$000 réis.		
861	Ferramenteiro			Luis Francisco Cardoso	" (a)	\$172	—	Pensão mensal — 5\$625 réis.		
Lisboa	Direcção Geral de Agricultura	862	Cantoneiro	Jacinto Pereira	"	\$198	—			
		863	"	Manuel Delgado	"	\$154	—			
		871	Escriturário de 2.ª classe	Sebastião Agapito da Rosa Bray	2 Outubro 1911 (a)	\$470	—	Pensão mensal — 14\$973 réis.		
		Portalegre	9.ª Repartição de Contabilidade	742	Pagador	Aires Barreto Martins de Oliveira	18 Setembro 1909 (a)	\$650	—	Pensão mensal — 21\$000 réis.
				335	Cantoneiro	Joaquim Cordeiro	12 Julho 1898	\$180	\$180	Faleceu.
				397	"	José Narciso	27 Outubro 1904	\$252	—	
				476	"	José Rodrigues Madeira	25 Agosto 1904	\$173	—	
				534	"	Frederico Francisco	20 Abril 1906	\$145	—	
				535	"	José Gonçalves	"	\$132	—	
				599	"	José Velez Rôla	24 Março 1908	\$086	—	
600	"			Luis Inácio	"	\$164	—			
633	"			João Antonio Namorado	1 Setembro 1908	\$151	—			
634	"			Dionísio Semedo	"	\$173	—			
Portalegre	Direcção das Obras Públicas	798	"	Manuel de Oliveira	27 Agosto 1910	\$151	—			
		814	"	Francisco das Dores Alvarrão	5 Novembro 1910	\$151	—			
		815	"	José Vaz	"	\$168	—			
		864	"	Hermenegildo António	2 Agosto 1911	\$172	—			
		865	"	João de Matos Heitor	"	\$134	—			
		864	"	Vitorino da Silva	8 Janeiro 1912	\$138	—			
		885	"	José Maria Casimiro	"	\$151	—			
		886	"	João da Cruz	"	\$151	—			
		887	"	Manuel Passeiro	"	\$134	—			
		Pôrto	Direcção das Obras Públicas	166	Cantoneiro	António Pinto	17 Novembro 1894	\$232	—	
168	"			Francisco Pinto	"	\$120	—			
173	"			Joaquim Pinheiro	"	\$310	—			
174	"			Joaquim de Sousa	"	\$120	—			
179	"			Manuel da Cunha Lopes	"	\$232	—	Faleceu.		
180	"			Miguel Joaquim Ribeiro	"	\$120	—			

Distritos	Direcções ou serviços a que pertencem	Números de ordem do cadastro geral	Categorias	Nomes	Data dos despachos que concederam as pensões	Importâncias		Observações		
						Das pensões diárias	Das vantagens diárias das pensões			
Pôrto	Direcção das Obras Públicas	193	Cantoneiro	António do Couto Ribeiro	20 Abril 1895	\$232	—			
		198	"	António Augusto da Silva	11 Julho 1895	\$232	—			
		214	Cabo de cantoneiros	Florindo Cerqueira Cardoso	28 Fevereiro 1896	\$160	—			
		245	Cantoneiro	Manuel Pinto	29 Dezembro 1896	\$180	—			
		320	"	Vitorino Caetano	1 Março 1898	\$160	—			
		330	"	Manuel Joaquim da Silva Agra	1 " 1898	\$160	—			
		398	"	José Francisco	27 Outubro 1902	\$232	—			
		399	Cabo de cantoneiros	Manuel Alves Pinheiro	"	\$240	—			
		536	Cantoneiro	José Joaquim Pereira	20 Abril 1906	\$122	—			
		602	"	Joaquim de Sá	24 Março 1908	\$134	—			
		603	"	Antonio Pinto	"	\$104	—			
		604	"	Joaquim de Almeida	"	\$116	—			
		636	Cabo de cantoneiros	José da Silva Ribeiro	"	\$146	—			
		677	"	Bernardino Alves Lages	9 Novembro 1908	\$080	—			
		714	Chefe de conservação	Luis António da Silva Médon	27 Fevereiro 1909	\$602	—	Pensão mensal — 19\$232 réis.		
		735	Cantoneiro	Manuel José de Araújo	5 Junho 1909	\$088	—			
		782	Chefe de conservação	Henrique Augusto Pereira Gomes	28 Abril 1910	\$384	—	Pensão mensal — 12\$713 réis.		
		816	Cantoneiro	Francisco dos Santos Monteiro	5 Novembro 1910	\$160	—			
		829	Apontador de 1.ª classe	Joaquim Maria Pereira	28 Dezembro 1910	\$266	—	Pensão mensal — 8\$000 réis.		
		841	"	João António Braga	1 Abril 1911	\$413	—	Pensão mensal — 12\$400 réis.		
		854	Cantoneiro	António Pinto	15 Maio 1911	\$108	—			
		855	"	Bernardido de Oliveira	"	\$084	—			
		866	Apontador de 2.ª classe	Agostinho Martins	2 Agosto 1911	\$277	—	Pensão mensal — 8\$990 réis.		
		872	Cantoneiro	António da Silva	2 Outubro 1911	\$136	—			
		873	"	Francisco António do Pinho	"	\$120	—			
		879	Apontador de 1.ª classe	Alberto Carneiro de Azevedo e Sousa	8 Janeiro 1912	\$386	—	Pensão mensal — 11\$600 réis.		
		890	Escriturário de 2.ª classe	António Carlos Mendes	11 Abril 1912	\$346	—	Pensão mensal — 11\$238 réis.		
		895	Cantoneiro	Agostinho Moreira	"	\$084	—			
		896	"	Manuel Alves de Macedo	"	\$086	—			
		Santarém	Direcção das Obras Públicas	123	Cantoneiro	António Pereira	13 Julho 1894	\$232	—	
				126	"	José Maria Ferraz	"	\$232	—	
130	"			Simplicio de Oliveira	"	\$160	—			
183	"			João Gomes	21 Novembro 1894	\$232	—			
261	"			Manuel Lopes	3 Maio 1898	\$232	—			
271	"			Francisco Rodrigues Januário	3 Julho 1897	\$160	—			
272	"			Manuel Alves Salgado	"	\$232	—			
289	"			Boaventura Patricio Gonçalves	9 Setembro 1897	\$180	—			
293	"			Manuel de Matos	4 Outubro 1897	\$180	—			
297	"			Francisco Marçalo	23 Outubro 1897	\$232	—			
305	"			José Salsa	2 Dezembro 1897	\$160	—			
323	"			Máximo Pereira	23 Março 1898	\$120	—			
328	"			Joaquim Carvalho	24 Maio 1898	\$120	—			
337	"			João Lopes	23 Julho 1898	\$120	—			
402	"			Zeferino Joaquim	"	\$173	—			
404	"			João dos Santos	"	\$195	—			
437	"			Domingos Folgado	19 Agosto 1903	\$106	—			
438	"			Agostinho Rodrigues	"	\$106	—			
538	"			António Ribeiro	20 Abril 1906	\$170	—			
539	"			Anacleto Rodrigues	"	\$173	—			
540	"			Manuel Leitão	"	\$086	—			
542	"			José Nunes	"	\$124	—			
543	"			José Marques	"	\$126	—			
545	"			João Pereira	"	\$100	—			
547	"			Anacleto Rodrigues	"	\$106	—			
605	"			José Inácio Marques	24 Março 1908	\$117	—			
637	"			Luis Marques Amante	1 Setembro 1908	\$086	—			
638	"			João Alves Salgado	"	\$099	—			
639	"			Manuel Rodrigues	"	\$090	—			
662	Cabo de cantoneiro			Rodrigo Lavarada	17 Outubro 1908	\$119	—			
663	"			Simplicio Vitorino	"	\$132	—			
679	"	Luis António	9 Novembro 1908	\$138	—					
712	Chefe de conservação	António Rodrigues Ribeiro	27 Fevereiro 1909	\$660	—	Pensão mensal — 20\$978 réis.				
721	Cantoneiro	António Verga Mota	3 Abril 1909	\$091	—					
730	Chefe de conservação	Tancredo Mendes Maldonado Pedrosa	5 Maio 1909	\$447	—	Pensão mensal — 14\$576 réis.				
740	Cantoneiro	Manuel da Fonseca	12 Agosto 1909	\$099	—					
758	"	Augusto Agudo	19 Fevereiro 1910	\$099	—					
874	"	António Mendonça	2 Outubro 1911	\$086	—					
883	"	Manuel Lopes	8 Janeiro 1912	\$212	—					
Viana do Castelo	Direcção das Obras Públicas	21	Cantoneiro	Francisco Alves	18 Agosto 1893	\$150	—	Faleceu.		
		232	"	António Alves da Rocha	14 Agosto 1896	\$100	\$100	Faleceu.		
		290	"	Manuel Amaro	9 Setembro 1897	\$194	—			
		291	"	Manuel Gonçalves	"	\$150	—			
		296	"	António da Ponte	23 Outubro 1897	\$150	\$150	Faleceu.		
		307	"	Aires Esteves Pinto	16 Dezembro 1897	\$100	—			
		310	"	Francisco Luis Taveira	5 Janeiro 1898	\$194	—			
		406	Cabo de cantoneiros	José Caetano Gomes	27 Outubro 1902	\$186	—			
		408	Cantoneiro	Manuel Pimenta	"	\$165	—			
		439	"	António Rodrigues Freixo	19 Agosto 1903	\$128	—			
		550	"	António José Rodrigues Caridade	"	\$106	—			
		551	Cabo de cantoneiros	António José Gomes	"	\$128	—			
		552	Cantoneiro	Manuel Joaquim Alves Franco	"	\$095	—			
		553	"	António Rodrigues da Silva	"	\$084	—			
		641	Cabo de cantoneiros	João Pereira da Costa	1 Setembro 1908	\$095	—			
		744	Cantoneiro	Manuel José Rodrigues	18 Setembro 1909	\$167	—			
		830	Chefe de conservação	Francisco José Marinho	28 Dezembro 1910	\$350	—	Pensão mensal — 11\$666 réis.		
875	Cantoneiro	Domingos António Barbosa	2 Outubro 1911	\$091	—					
876	"	José Francisco Gonçalves	"	\$142	—					
877	"	Zacarias Alfredo	"	\$113	—					
Vila Real	Direcção das Obras Públicas	80	Cantoneiro	Inácio Joaquim	21 Outubro 1893	\$145	\$145	Faleceu.		
		88	"	José Manuel Vaz	"	\$145	\$145	Faleceu.		
		90	"	Manuel Joaquim	"	\$110	\$110	Faleceu.		
		94	"	Silvino Exposto	"	\$110	—			
		112	"	Sebastião Mendes	23 Abril 1894	\$213	—			
		269	"	Francisco Rodrigues Sanfins	9 Junho 1897	\$213	—			
		313	"	Bernardino de Freitas	19 Janeiro 1898	\$145	—			
		409	Cabo de cantoneiros	Júlio César	27 Outubro 1902	\$271	—			
		440	Cantoneiro	José Ferreira Tarulo	19 Agosto 1903	\$093	—			
		441	"	Manuel Pereira de Sousa	"	\$106	—			
		478	"	José Maria da Costa	25 Agosto 1904	\$111	—			
Viseu	Direcção das Obras Públicas	664	"	Joaquim Augusto Soares	17 Outubro 1908	\$078	—			
		800	"	Bento José de Carvalho	27 Agosto 1910	\$144	—			
		44	Cantoneiro	Alexandre António	2 Outubro 1893	\$213	—			
		46	"	António Alves	"	\$120	—			
		47	"	António da Ponte	"	\$160	—			
		53	"	Francisco Pinto de Melo	"	\$180	—			
		54	"	Gabriel de Morais	"	\$180	—			
		55	"	João Teixeira	"	\$160	—			
		58	"	José Joaquim	"	\$213	—			
		59	"	José de Figueiredo	"	\$180	—			
		60	"	José Borges	"	\$120	—			
64	"	Luis Maria	"	\$180	—					
65	"	Manuel de Almeida	"	\$120	—					
67	"	Manuel Macedo	"	\$160	—	Faleceu.				
247	"	Lourenço de Andrade	16 Janeiro 1897	\$180	—					
288	"	Luis Lopes	31 Agosto 1897	\$271	—					
410	Cabo de cantoneiros	Francisco dos Santos	27 Outubro 1902	\$160	—	Faleceu.				
412	Cantoneiro	António de Almeida Campos	"	\$160	—					

Distritos	Direcções ou serviços a que pertencem	Números de ordem do cadastro geral	Categorias	Nomes	Datas dos despachos que concederam as pensões	Importâncias		Observações	
						Das pensões diárias	Das vantagens diárias das pensões		
Viseu	Direcção das Obras Públicas	443	Cabo de cantoneiros	Francisco dos Santos	19 Agosto 1903	\$152	—		
		479	"	Manuel do Amaral	25 Agosto 1904	\$145	—		
		480	Cantoneiro	José de Figueiredo Quita	"	"	\$105	—	
		481	"	José Amado	"	"	\$122	—	
		555	"	Francisco dos Santos	20 Abril 1906	\$128	—		
		556	"	Augusto de Freitas	"	"	\$122	—	
		558	"	Nuno Pereira	"	"	\$092	—	
		559	"	Joaquim Lopes Cardoso	"	"	\$092	—	
		560	"	José de Almeida	"	"	\$098	—	
		561	"	António Bernardo	"	"	\$092	—	
		562	"	Antonio Rodrigues Manso	"	"	\$086	—	Faleceu.
		563	Cabo de cantoneiros	José Rodrigues	"	"	\$115	—	
		564	Cantoneiro	Antonio Bernardino	"	"	\$092	—	
		565	"	José Rodrigues	"	"	\$086	—	
		606	"	Francisco Gonçalves	24 Março 1908	\$080	—		
		642	Cabo de cantoneiros	Antonio Pereira Gouveia	1 Setembro 1908	\$150	—		
		605	"	Manuel da Cruz	17 Outubro 1908	\$186	—	Faleceu.	
		681	"	Joaquim Correia Saraiva	9 Novembro 1908	\$104	—		
		682	"	Ricardo da Silva Jorge	"	"	\$090	—	
		683	"	José Correia	"	"	\$092	—	
		716	Chefe de conservação	Francisco Assis Ferreira de Carvalho	27 Fevereiro 1909	(a) \$602	\$602	Pensão mensal — 10\$233 réis. Faleceu.	
		751	Cantoneiro	Justino Rodrigues	"	"	\$084	—	
		766	Chefe de conservação	José da Moita Loureiro Lis	10 Março 1910	(a) \$616	—	Pensão mensal — 19\$673 réis.	
		767	"	Manuel Maria Henriques	"	"	(a) \$557	—	Pensão mensal — 17\$902 réis.
		768	Escriturário de 2.ª classe	António Correia Viana	"	"	(a) \$457	—	Pensão mensal — 14\$558 réis.
		770	Cantoneiro	José de Almeida	"	"	\$080	—	
		801	Chefe de conservação	Joaquim de Almeida	27 Agosto 1910	(a) \$738	—	Pensão mensal — 23\$332 réis.	
		802	Apontador de 1.ª classe	José da Silva Albuquerque	"	"	\$532	—	Pensão mensal — 16\$000 réis.
		817	Chefe de conservação	Niculau de Albuquerque	5 Novembro 1910	(a) \$738	—	Pensão mensal — 23\$332 réis.	
		833	Apontador de 1.ª classe	José César da Veiga	21 Fevereiro 1911	\$266	—	Pensão mensal — 8\$000 réis.	
		842	Chefe de conservação	José do Couto	1 Abril 1911	(a) \$350	—	Pensão mensal — 11\$666 réis.	
		843	Ferramenteiro	José de Sousa Leite	"	"	(a) \$185	—	Pensão mensal — 4\$500 réis.
		897	Cantoneiro	José de Albuquerque	11 Abril 1912	\$120	—		
		2	Cantoneiro	João Luís Arruda	1 Fevereiro 1891	\$194	—		
97	"	Francisco Alves	4 Abril 1893	\$150	—				
196	"	Jorge Silveira de Mendonça	26 Junho 1895	\$133	—				
237	"	João Machado	12 Outubro 1896	\$150	—	Faleceu.			
304	"	Francisco Machado Dias	30 Novembro 1897	\$194	—	Faleceu.			
316	"	Francisco Tavares	1 Fevereiro 1898	\$194	—				
413	"	Francisco Silvestre	27 Outubro 1902	\$133	—				
461	Cabo de cantoneiros	Manuel Machado Soares	8 Março 1904	\$146	—				
483	Cantoneiro	Manuel Correia Bettencourt	25 Agosto 1904	\$133	—				
566	Cabo de cantoneiros	Luís José Baião	20 Abril 1906	\$173	—				
567	"	José Joaquim Bettencourt	"	"	\$180	—			
608	Cantoneiro	Inácio da Rocha	24 Março 1908	\$133	—				
609	"	Manuel Mendes Ferreira	"	"	\$133	—			
610	"	Manuel do Couto Fagundes	"	"	\$133	—			
611	"	Mariano José	"	"	\$121	—			
612	"	António Cactano Jorge	"	"	\$106	—			
643	"	Francisco Lopes Maurício	"	"	\$133	—			
644	"	José Vieira de Melo	"	"	\$096	—			
646	"	José Nunes	"	"	\$116	—			
666	"	Manuel Gonçalves Correia	17 Outubro 1908	\$096	—				
667	"	José Vieira da Rosa	"	"	\$126	—			
668	"	João Alves	"	"	\$125	—			
669	"	Manuel da Rocha Toste	"	"	\$096	—			
685	Apontador de 1.ª classe	Vital do Carvalho Noronha da Silveira	9 Novembro 1908	\$466	—	Pensão mensal — 14\$000 réis.			
686	"	João Inácio de Sousa	"	"	\$466	—	Pensão mensal — 14\$000 réis.		
736	Cantoneiro	José Machado Rodrigues	5 Junho 1909	\$066	—				
741	"	Sebastião Borges Gonçalves	12 Agosto 1909	\$066	—				
752	"	João Paim	13 Janeiro 1910	\$113	—				
844	Chefe de conservação	António Fernando Loureiro	1 Abril 1911	(a) \$563	—	Pensão mensal — 18\$058 réis.			
Funchal	Direcção das Obras Públicas	287	Cabo de cantoneiros	João Rodrigues	31 Agosto 1897	\$329	—		
		415	"	João Gomes do Nascimento	27 Outubro 1902	\$329	—		
		445	"	Germano Duarte	19 Agosto 1903	\$184	—		
		759	Cantoneiro	João Mautempo	19 Fevereiro 1910	\$233	—		
		107	Cantoneiro	João Dutra de Vargas	27 Fevereiro 1894	\$110	—	Faleceu.	
108	Cabo de cantoneiros	Manuel Rodrigues da Silva	"	"	\$110	—			
416	Cantoneiro	Antonio Pereira	"	"	\$206	—			
417	"	Francisco Ferreira	"	"	\$165	—			
462	"	Manuel Silveira de Andrade	8 Março 1904	\$093	—				
568	"	Antonio Dutra Luis	20 Abril 1906	\$100	—				
574	Apontador de 3.ª classe	Tomás Parquim Soares	24 Março 1908	\$394	—	Pensão mensal — 12\$000 réis. Faleceu.			
Horta	Direcção das Obras Públicas	647	Cantoneiro	Manuel de Simas	1 Setembro 1908	\$073	—		
		722	Chefe de conservação	Manuel Avila da Silveira	3 Abril 1909	\$699	—	Pensão mensal — 22\$142 réis.	
		747	Cantoneiro	Luís Francisco da Silveira	12 Outubro 1909	\$080	—		
		771	"	Ernesto Francisco	10 Março 1910	\$073	—		
		818	Pagador de 3.ª classe	Fernando Ribeiro de Oliveira	5 Novembro 1910	\$262	—	Pensão mensal — 8\$625 réis.	
		867	Cantoneiro	José Rosa da Silveira	2 Agosto 1911	\$077	—		
		159	Cantoneiro	Manuel Botelho	12 Novembro 1894	\$110	—		
		162	"	Manuel de Oliveira	"	"	\$194	—	
		464	"	Jacinto de Araújo	"	"	\$213	—	
		465	"	José de Araújo	"	"	\$146	—	
570	"	Manuel de Frias	"	"	\$133	—			
572	"	João Luis Pacheco	"	"	\$084	—	Faleceu.		
573	"	António Ferreira	"	"	\$100	—			
613	"	João da Câmara	24 Março 1908	\$122	—				
614	Cabo de cantoneiros	José de Paiva	"	"	\$106	—			
615	Cantoneiro	Jacinto Pereira	"	"	\$111	—			
616	"	António Tavares	"	"	\$115	—			
617	"	Manuel Sardinha	"	"	\$090	—			
618	"	José Correia	"	"	\$132	—			
648	Cabo de cantoneiros	Manuel Pereira	1 Setembro 1908	\$171	—				
649	"	Gervásio Chicharo	"	"	\$125	—			
670	"	Manuel Raposo	17 Outubro 1908	\$101	—				
699	"	Antonio Botelho de Melo	27 Novembro 1908	\$096	—				
700	"	Manuel Medeiros Teixeira	"	"	\$086	—			
701	"	João Pedro de Araújo	"	"	\$095	—			
702	"	António Leandro de Faria	"	"	\$098	—	Faleceu.		
710	"	João Inácio Pacheco	13 Janeiro 1909	\$098	—				
723	Apontador de 1.ª classe	Agostinho Medeiros de Albuquerque	3 Abril 1909	\$360	—	Pensão mensal — 10\$800 réis.			
753	"	João Jacinto da Ponte	13 Janeiro 1910	\$506	—	Pensão mensal — 15\$200 réis.			
754	Apontador de 2.ª classe	Manuel Augusto Pacheco	"	"	\$222	—	Pensão mensal — 6\$666 réis.		
772	Cantoneiro	Manuel Medeiros Isidoro	10 Março 1910	\$104	—				
792	Apontador de 1.ª classe	António Rodrigues da Paz	3 Agosto 1910	\$480	—	Pensão mensal — 14\$400 réis.			
793	"	Joaquim de Frias Coutinho	"	"	\$493	—	Pensão mensal — 14\$800 réis.		
819	"	Manuel José Soares	5 Novembro 1910	\$400	—	Pensão mensal 12\$000 réis.			

(a) Deduzida a col. nos termos do § único do artigo 58.º do decreto de 11 de Dezembro de 1902.

Relação dos reformados falecidos na gerência de 1911-1912 e designação das pensões abonadas e não recebidas pelos directos interessados

Distritos	Número de ordem do cadastro geral	Nomes	Data dos falecimentos	Pensões abonadas e não recebidas	
				Meses a que se referem	Importâncias
Aveiro	338	Luís Marques Antão	9 de Setembro de 1911	Setembro a Dezembro de 1911	18\$300
Beja	856	Antonio Brás	30 de Outubro de 1911	Outubro de 1911	3\$596
"	352	José Pereira Galvão	2 de Novembro de 1911	"	5\$363
"	353	Antonio Francisco	14 de Janeiro de 1912	"	-
"	135	Amaro Gonçalves	20 de Abril de 1912	Abril de 1912	4\$800
Braga	234	Francisco José Dias	16 de Março de 1912	Março de 1912	3\$410
"	275	Leouardo de Freitas	15 de Maio de 1912	"	-
Bragança	362	José Pinto Ribeiro	3 de Dezembro de 1911	Outubro e Novembro de 1911	7\$320
Castelo Branco	499	João Miguel Júnior	6 de Julho de 1911	Junho de 1911	6\$000
"	579	Joaquim Mendes	31 de Maio de 1912	Maio de 1912	3\$224
Coimbra	202	Fernando Nunes	10 de Junho de 1912	Junho e Julho de 1912	10\$405
Faro	658	Joaquim do Espírito Santo da Ponte	10 de Julho de 1911	Julho de 1911	3\$296
"	657	Augusto José Bernardo	31 de Julho de 1911	"	4\$526
"	186	Antonio Rodrigues	29 de Novembro de 1911	Novembro de 1911	4\$950
"	512	José Candeias	23 de Maio de 1912	Maio e Junho de 1912	7\$208
Guarda	264	Manuel Abrantes	14 de Janeiro de 1912	Dezembro de 1911 e Janeiro a Março de 1912	21\$960
Leiria	259	Antonio Rebêlo	2 de Março 1912	Fevereiro de 1912	6\$340
"	591	José Rosa	23 de Abril de 1912	Abril de 1912	4\$350
Lisboa	857	José Gomes Duque	28 de Abril de 1912	"	5\$700
"	827	João Lourenço Ribeiro	2 de Maio de 1912	"	15\$883
"	533	Manuel João	15 de Setembro de 1911	Agosto de 1911	3\$565
"	840	Henrique Monteiro	2 de Novembro de 1911	"	-
"	188	Antonio Lopes	19 de Janeiro de 1912	Janeiro e Fevereiro de 1912	14\$400
Portalegre	335	Joaquim Cordeiro	6 de Setembro de 1911	Agosto de 1911	5\$590
Pôrto	179	Manuel da Cunha Lopes	11 de Março de 1912	Março a Agosto de 1912	42\$720
Viana do Castelo	232	Antonio Alves Rocha	28 de Setembro de 1911	"	-
"	296	Antonio da Ponte	15 de Fevereiro de 1912	Fevereiro a Abril de 1912	13\$500
Vila Real	80	Inácio Joaquim	10 de Fevereiro de 1912	"	-
"	88	José Manuel Vaz	27 de Março de 1912	Março de 1912	4\$495
"	90	Manuel Joaquim	16 de Abril de 1912	"	-
Viseu	67	Manuel Macedo	17 de Novembro de 1911	Novembro de 1911	4\$800
"	410	Francisco dos Santos	19 de Novembro de 1911	"	4\$800
"	562	Antonio Rodrigues Manso	2 de Março de 1912	Fevereiro de 1912	2\$494
"	665	Manuel da Cruz	10 de Março de 1912	"	-
"	716	Francisco Assis Ferreira de Carvalho	2 de Junho de 1912	Maio de 1912	18\$066
Angra	287	João Machado	27 de Janeiro de 1912	Janeiro de 1912	4\$650
"	304	Francisco Machado Dias	16 de Junho de 1912	Maio a Junho de 1912	11\$800
Horta	574	Tomás Parkin Soares	30 de Janeiro de 1912	"	-
"	108	Manuel Rodrigues da Silva	28 de Maio de 1912	Maio de 1912	3\$410
Porta Delgada	702	Antonio Leandro de Faria	2 de Fevereiro de 1912	Fevereiro e Março de 1912	5\$880
"	572	João Luís Pacheco	1 de Junho de 1912	Maio e Junho de 1912	5\$124
					282\$155

Secretaria da Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, em 26 de Dezembro de 1912. — O Presidente, *Eusébio Marcelly Pereira* — O Secretário, *Júlio César de Mesquita*.

N.º 7

Subsídios por inactividade temporária

Distritos	Nomes	Categorias	Periodo a que respectam os subsídios	Importâncias
Pôrto	José Ferreira dos Santos Pinheiro (Herdeiros)	Chefe de conservação	Março a Julho e 26 dias de Agosto de 1910	61\$600
Pôrto	Agostinho Martins	Apontador de 2.ª classe	Março de 1910 a Julho de 1911	152\$830
Pôrto	Alberto Carneiro de Azevedo e Sousa	Apontador de 1.ª classe	17 de Julho a 16 de Outubro de 1911	46\$400
				260\$830

Secretaria da Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, em 26 de Dezembro de 1912. — O Presidente, *Eusébio Marcelly Pereira* — O Secretário, *Júlio César de Mesquita*.

N.º 8

Subsídios para funerais

Distritos	Meses em que foram feitos os abonos	Meses em que se efectuaram os pagamentos	Nomes	Importâncias
Lisboa	Julho de 1911	Agosto de 1911	Maria Ana Filipe de Arriaga	16\$000
Lisboa	Julho de 1911	Agosto de 1911	Vicência da Conceição Santos	16\$000
Lisboa	Dezembro de 1911	Janeiro de 1911	Angélica da Conceição Neto	15\$880
Lisboa	Abril de 1912	Maio de 1912	Gertrudes Magna Rebêlo de Sousa	16\$000
Castelo Branco	Abril de 1912	Maio de 1912	Maria Jacinta da Silva	16\$000
Pôrto	Maio de 1912	Julho de 1912	Etelvina Adelaide Ferreira da Gama	16\$000
Lisboa	Junho de 1912	Julho de 1912	Maria Ser-elha Martins	16\$000
Santarém	Junho de 1912	Julho de 1912	Maria José Nogueira Galvão	16\$000
				127\$880

Secretaria da Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, em 26 de Dezembro de 1912. — O Presidente, *Eusébio Marcelly Pereira* — O Secretário, *Júlio César de Mesquita*.

N.º 9

Abonos a herdeiros

Distritos	Meses em que foram feitos os abonos	Meses em que se efectuaram os pagamentos	Nomes	Pensões		A que meses se referem as importâncias pagas	Importâncias
				Mensais	Diárias		
Lisboa	Julho de 1911	Agosto de 1911	Margarida Lima de Moura	(a) 6\$666	(a) -	Setembro, 28 dias	6\$216
Angra do Heroísmo	Agosto de 1911	Setembro de 1911	Ana do Coração de Jesus	-	(a) \$194	Abril, 22 dias	4\$268
Pôrto	Agosto de 1911	Novembro de 1911	Maria Ferreira dos Santos, Carolina Ferreira dos Santos Pinheiro, Cândida Ferreira dos Santos Pinheiro, Cecília Ferreira dos Santos Pinheiro e Ana Rosa Ferreira dos Santos	(a) 10\$500	-	Agosto, 5 dias, Setembro e 8 dias de Outubro.	15\$050
Lisboa	Dezembro de 1911	Janeiro de 1912	Carolina Maria	-	\$154	Maio de 1911 e 12 dias de Junho	6\$622
Portalegre	Fevereiro de 1912	Março de 1912	José Fernandes Cordeiro, Maria Rosa e António Fernandes Cordeiro	-	\$180	Agosto e 6 dias de Setembro	6\$660
Lisboa	Maio de 1912	Junho de 1912	Carolina Maria	-	\$151	Abril de 1911	4\$620
Angra do Heroísmo	Junho de 1912	Julho de 1912	Rosa da Conceição	-	\$150	Janeiro de 1912, 27 dias	4\$050
							47\$486

(a) Esta importância é líquida do desconto de cotas.

Secretaria da Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, em 26 de Dezembro de 1912. — O Presidente, *Eusébio Marcelly Pereira* — O Secretário, *Júlio César de Mesquita*.

Mapa dos encargos vencidos e abonados na gerência de 1911-1912

Distritos	1911						1912						Totais
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	
Aveiro	175,250	175,250	171,660	170,724	167,280	170,724	163,594	157,166	163,594	160,380	163,594	160,380	1:999,596
Beja	122,637	122,637	126,240	126,233	114,206	117,274	111,911	106,121	111,911	109,016	106,951	104,216	1:379,353
Braga	82,753	82,753	80,610	94,999	92,856	94,999	94,999	80,713	94,999	89,556	86,629	84,756	1:070,622
Bragança	94,425	94,425	91,710	94,425	106,350	93,185	93,185	87,835	93,185	90,510	93,185	90,510	1:122,930
Castelo Branco	135,629	135,629	142,796	135,629	131,436	135,629	135,629	127,243	135,629	147,436	135,629	128,316	1:626,630
Coimbra	132,814	132,814	130,173	132,814	130,173	132,814	135,734	131,766	137,340	145,219	153,340	150,553	1:645,554
Evora	60,065	61,550	61,530	63,134	61,530	63,134	63,134	59,926	63,134	61,530	63,134	61,530	743,331
Faro	96,426	88,674	86,932	88,674	86,932	83,559	83,559	80,405	83,559	81,982	83,559	81,982	1:026,303
Guarda	205,829	205,829	200,705	206,773	203,465	208,681	210,705	200,801	211,409	212,645	219,097	213,545	2:499,484
Leiria	112,745	112,745	110,010	112,745	110,010	112,745	117,945	116,700	116,000	115,560	117,705	114,810	1:369,720
Lisboa	412,557	473,728	524,889	389,377	528,428	487,961	608,079	519,779	475,254	480,336	460,503	453,923	5:814,814
Portalegre	59,694	59,694	60,640	63,600	61,510	63,600	72,650	82,786	81,394	78,760	81,394	78,760	844,512
Pôrto	170,075	255,715	175,143	187,001	182,823	187,001	343,709	190,245	209,101	257,970	242,986	220,428	2:627,197
Santarém	19,787	197,787	192,432	200,367	195,012	200,453	205,329	195,719	207,025	201,372	207,025	217,372	2:417,680
Viana do Castelo	78,424	156,724	76,220	82,936	83,600	86,050	86,050	81,150	86,050	83,600	81,400	79,100	1:061,304
Vila Real	58,397	58,397	56,490	58,397	56,490	58,397	58,397	50,378	53,902	44,490	45,997	44,490	644,222
Viseu	309,832	314,438	309,156	313,248	307,956	303,328	303,328	293,324	284,396	282,096	288,116	265,230	3:574,558
Angra do Heroísmo	148,103	139,021	165,074	151,645	143,182	151,645	151,645	102,234	185,130	143,682	146,995	147,732	1:781,148
Funchal	33,327	33,327	32,230	33,327	32,230	33,327	33,327	31,133	33,327	32,230	33,327	32,230	393,342
Horta	72,161	72,161	73,461	53,572	52,485	116,500	74,548	60,374	62,548	61,461	62,548	58,161	819,980
Ponta Delgada	151,782	151,782	156,106	155,382	152,746	155,382	155,382	150,110	155,382	149,806	152,344	149,806	1:836,210
	2:910,832	3:125,310	3:024,207	2:915,002	3:005,730	3:056,348	3:307,839	2:915,968	3:044,269	3:029,637	3:025,458	2:937,830	36:298,210

Secretaria da Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, em 26 de Dezembro de 1912.—O Presidente, *Eusébio Marcellly Pereira*. —O Secretário, *Júlio César de Mesquita*.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

Nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 23 de Abril de 1896 e dos n.ºs 1.º e 2.º do decreto de 24 de Setembro de 1898: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e tendo ouvido o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas acerca do que é exposto pelo governador civil do distrito de Castelo Branco, no seu officio n.º 149, de 25 de Outubro do corrente ano, decretar que o director das obras públicas do referido distrito faça proceder à construção do lanço compreendido entre o Ribeiro das Travessas e as Termas do Monfortinho, da estrada de serviço da estrada nacional n.º 16 para aquelas termas, ficando o referido funcionário autorizado a despender, no actual ano económico, a quantia de 500\$000 réis, que, por decreto de 19 do citado mês de Outubro, tinha sido autorizada para a construção do lanço daquela estrada de serviço, compreendido entre a estrada nacional n.º 16 e o Ribeiro das Travessas.

Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco José Fernandes Costa*.

Repartição de Minas

Edicto

Havendo António Franco requerido o diploma de descobridor legal da mina de volfrâmio das Veins, freguesia de Salgueiro, concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 18 de Março de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação deste edicto no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 30 de Dezembro de 1912.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Villaça*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 27 do corrente mês:

Carlos Alberto de Aguiar, segundo aspirante chefe da sub-secção eléctrica do Beja — transferido, por conveniência do serviço, para a 1.ª Circunscrição Eléctrica.

Por despachos de 30:

Celeste Aurora da Conceição Soares, encarregada da estação telégrafo-postal de Penacova — transferida, por conveniência do serviço, para idêntico lugar no Barreiro.

Ana Vitorina de Moraes, encarregada da estação telégrafo-postal de Rio Maior — transferida, por conveniência do serviço, para idêntico lugar em Penacova.

Jaime Augusto Cardeira, encarregado da estação telégrafo-postal de Santa Cruz da Tapa — transferido, por conveniência do serviço, para idêntico lugar em Rio Maior.

Maria Hersilia Vaz Velho de Azevedo, encarregada da estação telégrafo-postal do Alandroal — mandada passar à situação da inactividade, visto não ter proposto legal.

Alfredo Henriques Mendes Costa, encarregado da estação telégrafo-postal da Batalha — concedida licença de trinta dias, ficando substituído pelo proposto legal e devendo os respectivos emolumentos, na importância de 3\$610 réis, ser-lhes descontados no vencimento, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911.

2.ª Divisão

Em despacho de 13 do corrente:

José Simões, distribuidor supranumerário de Alcoutim — provido a distribuidor de 2.ª classe, na vaga de José António Cavaco, demitido.

Em 16:

Aureliano Moreira Teles, idem do concelho de Felgueiras — provido a distribuidor de 2.ª classe de Lixa, do mesmo concelho, na vaga de Joaquim Moreira Teles, que faleceu.

Manuel António Pereira, distribuidor supranumerário do concelho de Ollhão — provido a distribuidor de 2.ª classe da estação sede do mesmo concelho.

Cipriano Aires, idem do concelho de Mondim de Basto — provido a distribuidor de 2.ª classe da estação de Mondim de Basto, na vaga de Carlos Filipe Dinis, que foi demitido.

Albino José Marques, idem de Montemor-o-Novo — provido a distribuidor de 2.ª classe da estação sede do mesmo concelho.

Em 17:

António Tavares Júnior, distribuidor supranumerário do concelho de Coimbra — provido a distribuidor rural do 4.º giro do concelho de Cantanhede, na vaga de António Ferreira Subtil Júnior, falecido.

(Estes seis despachos tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 27 de Dezembro de 1912).

Em 28:

Manuel Xavier Garcia — nomeado distribuidor supranumerário de Setúbal.

Em 30:

Hermenegildo da Assunção Meireles — nomeado carteiro supranumerário de Lisboa.

Júlio Baptista dos Reis — nomeado encarregado gratuito da estação postal em Marmeleira, concelho de Mortágua, criada em portaria de 21 do corrente.

João Moreira de Carvalho — nomeado distribuidor supranumerário de Murça.

Joaquim Ferreira Silva Guimarães — nomeado encarregado gratuito da estação postal em Pereiras, freguesia de Moreira de Cónegos, concelho de Guimarães, criada em portaria de 8 de Março de 1911.

Luis António Dinis Vaz, carteiro de 2.ª classe de Lisboa — mandado passar à inactividade com o vencimento annual de 72\$000 réis, que lhe compete nos termos da lei.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 30 de Dezembro de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

5.ª Direcção

Rectificação

No regulamento para o serviço de permutação de fundos, por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro último; artigo 15.º, onde se lê: «O serviço de emissão de vales é facultado ao público desde as oito as dezassete horas», deve ler-se: «O serviço de emissão de vales é facultado ao público desde as oito e meia às dezassete horas e meia».

Artigo 95.º, 2.º, onde se lê: «No dia da entrega, às dez horas da manhã», deve ler-se: «No dia da entrega, às dez horas e meia...».

Lisboa, em 28 de Dezembro de 1912.—Pelo Administrador Geral, *João Henrique dos Santos*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

2.ª Secção

Aviso

Faz-se público que, por despacho de 27 de Dezembro corrente, foram indeferidos os pedidos de depósito de: «modelos de fusil automáticos», requeridos em 23 de Agosto e 3 de Setembro de 1912 por Ernesto Nobre, e cujos avisos, sob os n.ºs 413 e 414, foram publicados no *Diário do Governo* n.ºs 210, de 6 de Setembro, e 220, de 18 de Setembro de 1912, por os modelos não serem novos nem apresentarem características de novidade, como é exigido pelo artigo 174.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 28 de Dezembro de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Títulos de depósito de modelos de fábrica concedidos no mês de Dezembro de 1912

Número do depósito	Classe	Número na classe	Comço de vigência da concessão	De que é o modelo	Nome do depositante	Morada
412	1.ª	53.ª	5-12-912	Franja para chales	Inácio de Magalhães Basto & C.	Lisboa.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Dezembro de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Patentes de Invenção concedidas no mês de Dezembro de 1912

Número da patente	Classe	Número na classe	Data na patente	Objecto da patente	Nome do concessionário	Residência
8:138	14.ª	474	6-12-1912	Aperfeiçoamentos em recipientes cilíndricos metálicos para o transporte de substâncias sólidas ou líquidas.	Gabriel Martins e Júlio Silva	Lisboa.
8:402	11.ª	636	5-12-1912	Aperfeiçoamentos na regulação automática da alimentação de líquidos para abastecer carburadores e para fins semelhantes	Gogu Constantinescu	Londres.
8:403	12.ª	373	5-12-1912	Processo de fabrico de pedras artificiais	Deutsche Konit-Gesellschaft m. b. H.	Sede em Berlim, Alemanha.
8:404	16.ª	240	5-12-1912	Presas metálicas giratórias e automáticas	Laredo, Bessière & C.ª	Lisboa.
8:405	9.ª	647	5-12-1912	Aperfeiçoamentos relativos aos processos de extracção de diversos produtos de destilação da ulha ou doutras matérias carboníferas sólidas.	Leon del Monte	Londres.
8:406	16.ª	241	5-12-1912	Barcos motores para o aproveitamento das quedas de água de pequena altura.	Laredo, Bessière & C.ª	Sede em Lisboa.
8:407	13.ª	195	5-12-1912	Panela económica	José Barbosa de Morais	Arronches.
8:408	15.ª	326	5-12-1912	Processo para extrair enxofre das pirites	William Augustus Hall	Nova York, Estados Unidos da América.
8:409	1.ª	213	5-12-1912	Debulhadora	Juan Riutort	Esporas, Espanha.
8:410	9.ª	648	5-12-1912	Processo de preparação de lâmpadas de incandescência	Emanuel Cervenka	Paris.
8:411	2.ª	636	5-12-1912	Aperfeiçoamentos na evaporação, destilação e operações semelhantes.	Techno-Chemical Laboratories, Limited	Sede em Londres.
8:412	2.ª	637	5-12-1912	Processo para a conservação de cadáveres	António Subirá	Barcelona, Espanha.
8:413	11.ª	637	5-12-1912	Uma máquina moto-contínuo	Manuel Luís Gomes Moreira	Braga.
8:414	16.ª	242	5-12-1912	Processo para aumentar a altura das quedas de água	Laredo, Bessière & C.ª	Sede em Lisboa.
8:415	9.ª	649	5-12-1912	Um novo aparelho para o fabrico de gás de ar	Silva, Nascimento & C.ª	Lisboa.
8:416	12.ª	374	9-12-1912	Processo de fabricação de pedras artificiais empregando fragmentos de pedras naturais.	Wolf Laufer	Cracóvia, Rússia.
8:417	16.ª	243	9-12-1912	Aperfeiçoamentos em motores que trabalham pela acção das marés	Daniel Mould	Ulterville, Estados Unidos da América.
8:418	17.ª	158	9-12-1912	Máquina de escrever de algebeira	Henry Viry	Rambervillers, França.
8:419	10.ª	479	9-12-1912	Disposição de recepção para ondas eléctricas	Ferdinand Schneider	Fulda, Alemanha.
8:421	20.ª	266	9-12-1912	Engate automático para comboios	Julius Rudolf Foeller	Alexandrowo, Polónia.
8:422	16.ª	244	9-12-1912	Disposição para accionar os pára-quedas	Adolf Freiherr Odkolek Augezd	Baden, Austria.
8:423	3.ª	264	9-12-1912	Aparelho destinado a manter constantemente frio o líquido contido nos recipientes transparentes interpostos entre a lanterna e a película nos aparelhos cinematográficos.	Graziano Appiani	Treviso, Itália.
8:424	2.ª	638	9-12-1912	Processo para o tratamento de coloides e de corpos muito fraccionados.	Graf Botho Schewerin	Fraucfort /M., Alemanha.
8:425	16.ª	245	9-12-1912	Processo de aproveitamento da força das marés, nas suas diferentes alturas.	Laredo, Bessière & C.ª	Sede em Lisboa.
8:426	16.ª	246	9-12-1912	Aparelho destinado a aumentar a altura das quedas de água das marés.	Laredo, Bessière & C.ª	Sede em Lisboa.
8:427	19.ª	150	9-12-1912	Uma prensa com coxim elástico de volume invariável, para colar as solas ao calçado.	Dr. Francesco Rampichini	Trieste, Austria.
8:428	2.ª	639	11-12-1912	Processo para se obterem compostos sulfo-craso-aromáticos	Ernst Twitchell	Wyoming, Estados Unidos da América.
8:429	9.ª	650	11-12-1912	Aparelho automático para a extinção de incêndios nas cabines cinematográficas.	Paul Jules Ruez	Paris.
8:430	14.ª	475	11-12-1912	Roda elástica para veículo	Harper Ellsworth Stratton	Empire, Estados Unidos da América.
8:431	9.ª	651	11-12-1912	Aperfeiçoamentos nas caldeiras solares	The Sun Power Company (Eastern Hemisphere) Limited	Sede em Londres.
8:432	11.ª	638	11-12-1912	Motor combinado de explosão ou combustão e de ar comprimido	Paul Nolet	Bruxelas.
8:433	19.ª	151	11-12-1912	Máquina de costura de laçadeira	David Theodor Friedmann	Neu-Kölln, Alemanha.
8:434	1.ª	214	20-12-1912	Aperfeiçoamentos em aparelhos para limpar frutas, hortaliças, sementes e semelhantes.	Hermann Becker	Five Oaks, Inglaterra.
8:435	8.ª	132	20-12-1912	Processo e dispositivo para acender as lâmpadas de esterilização imersas com raios ultra-violeta.	Paul Gabriel Triquet	Paris.
8:436	2.ª	642	28-12-1912	Novo processo de conservação do tomate ao natural, denominada «processo de esterilização Ferreira».	António Leite Ferreira	Setúbal, Portugal.
8:437	11.ª	639	20-12-1912	Aperfeiçoamento introduzido nas máquinas a vapor	Paul Kestner	Lille, França.
8:438	13.ª	196	20-12-1912	Faca para frutas e quebra-nozes combinados	Tito Giusti	Londres.
8:439	2.ª	640	20-12-1912	Processo para o tratamento da cana de açúcar	The Simmons Sugar Company, cessionária de John Henry Roberts	Sede em Kenosha, Estados Unidos da América.
8:440	2.ª	641	20-12-1912	Produtos para o fabrico do açúcar e processo de preparação dos mesmos.	The Simmons Sugar Company, cessionária de George Whitman Mc Mullen	Sede em Kenosha, Estados Unidos da América.
8:441	1.ª	215	20-12-1912	Máquina aperfeiçoada para a extracção de óleos vegetais	Isaac Thomas Hawkins	Londres.
8:442	11.ª	640	20-12-1912	Gerador químico de electricidade	Olivio Sozzi	Nápoles, Itália.
8:443	9.ª	652	26-12-1912	Um bico de combustão para vapores de hidro-carbonetos líquidos	Arthur Isaac Blanchard e Ernest Augustus Hamilton	Londres, Inglaterra.
8:444	12.ª	375	26-12-1912	Pavimento mixto de cerâmica e cimento armados	François Cancalon	Roanne, França.
8:445	5.ª	395	26-12-1912	Peça de artilharia montada em rodas e munida duma disposição para efectuar a pontaria exacta em direcção.	Fried. Krupp Aktiengesellschaft	Sede em Essen, Alemanha.
8:446	12.ª	376	26-12-1912	Cortante para madeira no sentido transversal	J. Fr. Fuchs	Sede em Cannstatt, Alemanha.
8:447	13.ª	197	26-12-1912	Faca com muitas lâminas iguais entre si	José Vall Forgés	Barcelona, Espanha.
8:448	10.ª	480	26-12-1912	Aparelho para ginástica higiénica, médica e ortopédica, assim como para os usos pedagógicos semelhantes.	Miguel Ordinas Rosselló	Idem.
8:449	13.ª	198	26-12-1912	Colchão higiénico	J. Ferreira da Silva & C.ª, Limitada	Pôrto.
8:450	1.ª	216	27-12-1912	Processo para a preparação dum adubo de bifosfato de cálcio	Norsk Hydro-Elektrisk Kvaestofaktieselskab	Sede em Christiania, Noruega.
8:451	1.ª	217	27-12-1912	Processo para a preparação simultânea de fosfato e de nitrato de amoníaco.	A mesma	Idem.
8:452	14.ª	476	27-12-1912	Máquina para fabricar obturadores ou tampas para garrafas, designados em português «discos metálicos».	Alexander Bogdánffy	Nova-York.
8:453	14.ª	477	27-12-1912	Processo para fabricar obturadores ou tampas para garrafas, designados em português «discos metálicos».	O mesmo	Nova-York.
8:454	10.ª	481	27-12-1912	Aperfeiçoamentos em aparelhos comutadores para a ligação entre si das linhas dum sistema telefónico.	Western Electric Company Limited, sociedade anónima inglesa	Sede em Westminster, Inglaterra.
8:455	14.ª	478	27-12-1912	Uma roda elástica com molas em espiral dispostas entre o aro e o ferro.	Christian Friederich	Tripp, Estados Unidos da América.
8:458	16.ª	247	27-12-1912	Aperfeiçoamentos em máquinas para vôo aéreo	Isaac Bell	Parkmount, Irlanda.
8:459	14.ª	479	27-12-1912	Nova cápsula de segurança para fechar vasilhas de fôlha contendo líquidos, principalmente azeite, denominada «cápsula Oliveira».	Bernardo Augusto da Silva Oliveira	Lisboa.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Dezembro de 1912. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Nos termos da autorização conferida ao Governo pelo artigo 9.º do decreto com força de lei, de 16 de Maio de 1911, que estabeleceu administração autónoma para os estabelecimentos oficiais de agricultura: hei por bem aprovar o regulamento que faz parte integrante do presente decreto e com elle baixa assinado pelo respectivo Ministro.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 14 de Dezembro de 1912. — *Monuel de Arriaga* — *Francisco Correia de Lemos* — *António Vicente Ferreira* — *Francisco José Fernandes Costa*.

Regulamento da administração dos estabelecimentos oficiais de agricultura autónomos

Artigo 1.º Os conselhos técnicos que, nos estabelecimentos agrícolas oficiais, tenham por lei funções administrativas, são considerados para todos os efeitos os conselhos de administração desses estabelecimentos.

Art. 2.º As contas da administração dos estabelecimentos agrícolas serão organizadas por gerências de doze meses, a começar no dia 1 de Julho de cada ano; para os efeitos da escrita, as operações considerar-se hão feitas na época em que se realizaram, e os seus resultados se-

rão publicados por esses estabelecimentos no *Diário do Governo*, dentro dos primeiros quatro meses da gerência seguinte à que as contas respeitarem.

§ único. A escrituração de todas as operações realizadas nestes estabelecimentos será feita por partidas dobradas.

Art. 3.º Ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será enviado até 30 de Setembro de cada ano o balanço geral da última gerência finda, acompanhado do competente inventário organizado por grupos, e do desenvolvimento da conta de caixa em que sejam descritos por meses e dentro de cada mês por títulos o movimento de entrada e saída de fundos. A este desenvolvimento juntar-se há o auto da conferência dos valores existentes em cofre no último dia da gerência.

§ único. Tanto o balanço como o desenvolvimento da conta de caixa e o inventário referido no artigo 4.º serão assinados por todos os vogais do conselho administrativo, e ainda pelos vogais do conselho fiscal relativamente às estações agrárias, justificando-se sempre o motivo porque deixa de ser assinado por qualquer deles, quando assim suceder. Nos estabelecimentos onde não haja conselho administrativo, os referidos documentos serão assinados pelos directores e pelos respectivos inspectores a que alude o artigo 8.º do decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911.

Art. 4.º Os estabelecimentos agrícolas enviarão mensalmente à Direcção Geral da Agricultura um mapa das receitas cobradas e dos pagamentos realizados no mês anterior, classificados por grupos e com os esclarecimentos que permitam conhecer do critério administrativo; este mapa será assinado pelo conselho e indicará os saldos de entrada e encerramento; e, até 30 de Setembro de cada ano, o balanço geral da última gerência finda, acompanhado das notas demonstrativas das respectivas verbas e do inventário das alfaias agrícolas, material, animais e quaisquer outros valores existentes no último dia da gerência. O inventário será organizado por grupos e nos valores será considerada a depreciação determinada pelo tempo ou pelo uso.

§ único. Os documentos de que trata a última parte do presente artigo serão enviados em duplicado, devendo a Direcção Geral remeter, com o seu visto, um dos exemplares para a Repartição de Contabilidade do Ministério.

Art. 5.º Aos inspectores de agricultura e dos serviços pecuários compete especialmente visitar, para os efeitos deste regulamento, os estabelecimentos sob sua imediata fiscalização; propor superiormente as modificações que entendam convenientes; dar conhecimento de quaisquer irregularidades que notem; proceder no fim de cada gerência ao balanço, referido ao seu último dia, dos valores existentes nos cofres dos estabelecimentos que não

tenham conselho de administração, independentemente daqueles a que devem proceder eventualmente em qualquer estabelecimento sob sua fiscalização; conferir os inventários daqueles estabelecimentos; e mencionar no seu relatório anual as visitas a que procederam, expondo o seu parecer sobre a forma por que correu a administração nos estabelecimentos e serviços das respectivas circunscrições.

Art. 6.º A autonomia administrativa que, nos termos legais, for concedida pelo director geral de agricultura aos estabelecimentos oficiais agrícolas, que não tenham conselho de administração, será publicada no *Diário do Governo*, devendo sempre indicar-se o primeiro dia em que tenha de considerar-se em execução.

§ único. No prazo de trinta dias, a começar da vigência do presente regulamento, publicar-se há no *Diário do Governo* a relação dos estabelecimentos que estão sendo administradas em conformidade do decreto de 16 de Maio de 1911.

Art. 7.º Nos estabelecimentos em que não haja conselho de administração, os directores que forem substituídos farão pessoalmente entrega, a quem os substituir, dos valores existentes no último dia da sua responsabilidade, de que se levantará auto, devendo lavrar-se separadamente o termo de transição do dinheiro em cofre. No caso de falecimento ou impedimento do funcionário substituído, será este representado por pessoas de sua família ou quaisquer duas testemunhas idóneas.

§ único. O desenvolvimento da Caixa a enviar ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado deverá dividir-se de modo a julgarem-se em separado as responsabilidades individuais, não devendo aguardar-se o final da gerência para a remessa da conta do funcionário substituído.

Art. 8.º Todas as cobranças serão feitas em troca de recibo passado em impresso apropriado, que de ficará talão devidamente preenchido com os elementos constitutivos do crédito. Estes impressos serão agrupados em cadernetas de cem folhas com numeração seguida e renovada em cada gerência, não devendo a parte destinada ao recibo nem o respectivo talão eliminar-se da caderneta quando não possam ser aproveitados. Nestes inscrever-se há, tanto no corpo do impresso, como no talão, em letra bem visível, a palavra inutilizado.

Art. 9.º As receitas arrecadadas que constituem rendimento geral do Estado serão entregues mensalmente, no último dia útil do mês, na tesouraria da Fazenda Pública mais próxima ou no Banco de Portugal como Caixa Geral do Tesouro, ou suas agências, mediante guia na qual se declarem a entidade oficial que faz a entrega e a classificação da receita.

Art. 10.º Nos cofres dos estabelecimentos oficiais agrícolas serão conservadas as quantias que forem julgadas indispensáveis, devendo o resto depositar-se à ordem na Caixa Geral de Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa, para ser levantado por meio de cheque à medida das conveniências do serviço.

§ único. Os cheques serão assinados pelos directores dos estabelecimentos o passados a favor do funcionário encarregado da Caixa quando este não seja o próprio director.

Art. 11.º As diversas receitas que não constituem rendimento geral do Estado são atribuídas ao custeio geral dos respectivos estabelecimentos, compreendendo: aquisição de material, de animais explorados por qualquer função, compra e aluguer de novas propriedades, o pagamento de quaisquer remunerações e salários, e mais despesas que convenham ao fim a que os mesmos estabelecimentos se destinam. No fim de cada gerência, o saldo disponível destas receitas, bem como o das referidas na primeira parte do § 1.º deste artigo, transitarão para a gerência imediata.

§ 1.º É aplicável o proceituado neste artigo às dotações orçamentais dos estabelecimentos do que se trata, exceptuadas as referentes a vencimentos do pessoal dos respectivos quadros que no Orçamento Geral do Estado estiverem individualmente descritos, incluindo ajudas de custo e subsídios de marcha, o bem assim as destinadas ao pagamento das rendas, cujas importâncias também forem incluídas no referido orçamento.

§ 2.º São compreendidos na receita própria dos estabelecimentos oficiais agrícolas de administração autónoma, os saldos existentes nos seus cofres em 16 de Maio de 1911, depois de deduzidas as importâncias que provinham do rendimentos que, nos termos do decreto da data acima referida, continuam a constituir receita geral do Estado, as quais serão imediatamente entregues nos cofres públicos, caso ainda o não tenham sido.

Art. 12.º Os pagamentos dos vencimentos do pessoal com verba descrita individualmente no Orçamento Geral do Estado, das ajudas de custo e subsídios de marcha, e das rendas das propriedades no mesmo descritas, continuam em tudo a reger-se, como até aqui, pelas normas que se acham preceituadas. Podem, porém, os pagamentos de todos os vencimentos, incluídos em folha já abonada pela Repartição de Contabilidade do Ministério, efectuar-se nos estabelecimentos agrícolas que, por seu turno, se reembolsarão dos cofres públicos dependentes do Ministério das Finanças, em troca dos recibos que se achem de conformidade com as ordens de pagamento expedidas sobre estes cofres.

Art. 13.º O levantamento das quantias dotadas no Orçamento Geral do Estado, atribuídas a jornais, materiais e diversas despesas será feito no decorrer do ano à medida das necessidades do serviço, dentro das respectivas autorizações, mas independentemente do limite dos

duodécimos das suas verbas, aguardando-se o último mês da gerência para a recepção integral das suas dotações.

§ 1.º As requisições dos fundos de que trata o presente artigo serão feitas nos impressos do modelo 13 do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, processadas em duplicado e acompanhadas dum exemplar do documento do modelo 14 do mesmo regulamento, o qual será processado a favor da entidade a quem a importância tiver de ser entregue.

§ 2.º O processo de despesa, descrito no parágrafo anterior, será enviado à Direcção Geral da Agricultura, para ali ficar arquivado um dos exemplares da requisição e seguidamente ser enviado o outro exemplar devidamente visado e o respectivo documento (modelo 14) à Repartição de Contabilidade do Ministério, a fim desta expedir a competente ordem de pagamento e devolver para o serviço o documento acima referido que o entregará na Inspecção de Finanças respectiva, para levantamento dos fundos requisitados.

Quando o pagamento tiver lugar em Lisboa, será o referido documento (modelo 14) remetido directamente para o Banco de Portugal como Caixa Geral do Tesouro, sendo o estabelecimento avisado deste facto pela Repartição de Contabilidade do Ministério.

Art. 14.º Nos estabelecimentos onde haja conselho de administração, todos os seus vogais são solidários na responsabilidade da cobrança e dos pagamentos realizados com sua aprovação, só podendo eximir-se a responsabilidades, quanto às operações que não tenham votado, se até fim do ano económico estiverem legalmente ausentes do serviço, ou se, estando na efectividade, contra elas representarem ou expressamente as desaprovarem por declaração fundamentada inserida na acta da primeira sessão a que assistam.

§ 1.º De todos os votos de desaprovação será dado conhecimento à Direcção Geral da Agricultura com os esclarecimentos que o presidente entenda conveniente prestar.

§ 2.º Os conselhos de administração são os responsáveis pelos valores em cofre, podendo eles delegar as funções de caixa num dos funcionários da sua dependência, o qual ficará sob a imediata fiscalização do director do estabelecimento que, com o referido funcionário, serão claviculários do cofre onde diariamente se recolherão as importâncias que não forem julgadas necessárias para despesas miúdas, até que possa efectuar-se o depósito da quantia disponível. Os conselhos terão em juízo, sobre os seus delegados, encarregados do respectivo cofre, todos os direitos e acções que a Fazenda tem sobre os seus exactores, logo que tenham entrado no cofre com a importância ilegitimamente saída.

Art. 15.º Os directores dos estabelecimentos onde não haja conselho administrativo poderão igualmente delegar a função de tesoureiro num empregado seu subordinado, porém não deixam de ser eles os responsáveis para com a Fazenda Pública, assistindo-lhes os mesmos direitos e acções que aos conselhos administrativos são conferidos no § único do artigo anterior.

Art. 16.º A aquisição do material e seu pagamento, bem como o das diversas despesas, devem obedecer aos seguintes preceitos:

1.º As secretarias dos conselhos, as dos estabelecimentos onde os não haja e as secções, terão livros de requisições análogas às do modelo 12 do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, a fim de nestes impressos serem requisitados, com o visto dos respectivos directores, os artigos de que carecerem.

Estas requisições, com a declaração assinada do recebimento dos artigos fornecidos, serão devolvidas pelos fornecedores, acompanhadas das suas facturas para a organização do processo de pagamento;

2.º No fim de cada mês organizar-se há uma relação de todos os credores, em acôrdo com as suas facturas e as requisições satisfeitas, devendo esta relação ser encerrada com a designação por extenso da importância total a pagar, data e assinatura do director;

3.º Em sessão do conselho serão apreciados todos os documentos e autorizado o seu pagamento, ficando registada na acta a autorização concedida, os nomes dos credores e respectivas importâncias e o mês a que respeita a relação que vai ser paga. Na relação ficarão mencionadas a autorização concedida e a data da sessão, sendo esta nota firmada com as assinaturas da maioria dos vogais presentes, incluindo o presidente;

4.º Autorizado o pagamento, nos termos acima estabelecidos, será o processo entregue ao encarregado da caixa que avisará seguidamente os interessados para receberem os seus créditos mediante recibo passado em impresso apropriado com talão;

5.º O pagamento das férias do pessoal jornalheiro será feito por meio de folhas das quais constem os nomes dos interessados, suas profissões, o número de dias ou quartos de trabalho e o preço unitário. Todos os salários são isentos do imposto do selo e as respectivas folhas depois de pagas serão encerradas com a declaração de se ter realizado o seu pagamento, e que a ele assistiu o encarregado do serviço em que o pessoal trabalhou, declaração que será assinada por este funcionário e pelo pagador.

Estas folhas serão submetidas à aprovação do conselho administrativo antes de pagas. O conselho poderá estabelecer, com declaração expressa na acta da respectiva sessão, que estes pagamentos se façam sem sua prévia autorização, devendo porém apreciá-los na primeira sessão que tenha lugar depois deles efectuados.

Art. 17.º O funcionário encarregado do cofre terá um livro caixa para escrituração das cobranças e dos pagamentos realizados, que serão classificados pelas rubricas

que lhes competir. Dos lançamentos deverá constar, além das importâncias, os nomes dos indivíduos a que respeitar o movimento de fundos, o motivo da cobrança ou do pagamento, e o número da guia da receita ou a data da autorização do pagamento.

§ único. Relativamente à despesa, as requisições análogas às do modelo n.º 12 serão conservadas juntas às facturas e aos recibos, devendo estes tomar o número de ordem que lhes couber, segundo o lançamento imediatamente anterior do livro caixa, cujas verbas de crédito terão uma numeração para cada gerência.

Art. 18.º Aos conselhos de administração é facultado dar balanço em qualquer época, sendo obrigatório os do último dia de todos os meses, fazendo constar a realização dele nos mapas mensais, de que trata o artigo 7.º do decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911.

§ 1.º No último dia do mês de Junho de cada ano será lavrado um auto do balanço efectuado, a fim de ser remetido, com a respectiva conta de responsabilidade, para o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. A esta conta serão também juntos os talões dos recibos pagos e um certificado assinado por todos os vogais do conselho de administração, que estiverem presentes na respectiva sessão, ou pelo director e o inspector relativamente aos estabelecimentos onde não haja aquele corpo administrativo, no qual constem por meses as importâncias das férias pagas.

§ 2.º No acto do balanço serão presentes os talões das guias de cobrança, os documentos da despesa paga e as relações que autorizaram o pagamento, devendo todos estes documentos, bem como as verbas pagas descritas nas relações, ser rubricadas pela entidade que proceder a esta formalidade, devendo ser pelo presidente ou seu substituto quando a ela assistir o conselho de administração.

§ 3.º Aos inspectores é facultada a sua rubrica nos documentos acima referidos, quando pertençam a estabelecimentos que tenham conselho de administração, sendo obrigatória nos demais casos.

Art. 19.º Aos estabelecimentos que não tenham conselho administrativo cumpre em geral observar preceitos análogos aos fixados para os que o tem, sendo desnecessárias as relações dos credores por o seu pagamento não carecer de autorização especial; porém, os recibos conterão sempre a rubrica do director, quando este delegue a caixa num seu subordinado.

Art. 20.º As despesas feitas pelos encarregados da caixa, ou por qualquer outro funcionário que tenha a missão de satisfazer as despesas miúdas ou quaisquer outras, que tiverem de ser pagas de pronto, serão processadas em termos idênticos aos preceituados para os demais débitos, devendo eles apresentar em forma de factura o relacionamento dos pagamentos que tenham efectuado, acompanhado, sempre que seja factível, dos respectivos recibos e das requisições do modelo n.º 12, quando estas possam ter também lugar.

§ único. Para as despesas de que trata o presente artigo serão entregues aos competentes funcionários as quantias necessárias para estes pagamentos, em troca de recibo interino autorizado pelo director.

Nestes recibos será anotada, sob rubrica do director, a entrega da respectiva factura com a designação da sua importância, logo que o referido documento seja recebido do responsável para entrar na relação do mês, e serão os mesmos recibos resgatados no acto da liquidação de contas em presença do recibo definitivo que o mesmo responsável deverá passar no competente impresso para seguidamente ser lançado a crédito do livro caixa.

Art. 21.º É das atribuições dos conselhos de administração e dos directores dos estabelecimentos a aplicação das receitas dos respectivos serviços nos termos do artigo 10.º do presente regulamento, devendo ser pedida prévia autorização ao respectivo director dos serviços externos, quando se trate de despesas que careçam de aprovação especial do Governo; e relativamente aos estabelecimentos onde não haja conselho de administração, sempre que a despesa respeite a encargos fora do custeio normal do serviço.

§ 1.º De valor superior a 500\$000 réis não poderão sem autorização do Governo emprender-se obras, melhoramentos ou aumentos fundiários, adquirir-se duma só vez artigos ou material da mesma espécie, nem animais, seja qual for o fim a que se destinem.

§ 2.º De valor superior a 200\$000 réis não poderão, sem autorização do Governo, trocar-se dentro duma gerência produtos vegetais ou animais de cada espécie que não sejam utilizáveis ao estabelecimento por outros necessários ao seu consumo.

§ 3.º Os produtos da mesma espécie que não possam ser consumidos ou utilizados nas propriedades e estabelecimentos respectivos, e os animais nos mesmos existentes que se não careça conservar, poderão ser vendidos, mesmo com dispensa de hasta pública e de contrato, quando o seu valor efectivo não exceder a 500\$000 réis. Acima desta importância só poderão ser vendidos com autorização do Governo que poderá também permitir a dispensa de concurso e de contrato escrito, entendendo-se que a autorização solicitada é concedida desde que não seja recebida resposta no prazo de dez dias, a contar da data da expedição do officio ou telegrama em que se tenha exposto a conveniência da pretendida venda.

Art. 22.º Os contratos lavrados nos estabelecimentos oficiais agrícolas de administração autónoma serão directamente submetidos ao visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, com a declaração do encargo ter cabimento nas disponibilidades das suas receitas, quando dêem lugar a despesa.

§ único. Os contratos que se fizerem para venda de produtos susceptíveis de deterioração, ou cuja entrega não convenha demorar sensivelmente, por se correr o risco de exceder o prazo marcado para a sua realização, deverão ser enviados ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado com a indicação de urgente.

O prazo para a entrega nunca será inferior a dez dias, a contar daquele em que haja sido lavrado; e se, no dia indicado para a entrega, o contrato não tiver sido ainda recebido do referido Conselho Superior com o respectivo visto, ou se até o dia anterior não houver conhecimento oficial de que não pode obter o visto por qualquer circunstância que dependa simplesmente da falta de formalidades ou de modificação na sua redacção, sem prejuízo das suas condições essenciais, o contrato será considerado válido para o efeito de se efectivar a operação a que respeitar, não podendo, porém, o comprador eximir-se a completar oportunamente as formalidades exigidas.

Art. 23.º As dívidas a credores que hajam falecido, ou tenham passado a outrem os seus direitos activos, não poderão ser satisfeitos a quem de direito, sem que previamente corra pelo estabelecimento devedor o competente processo de habilitação ou lhe sejam apresentados os respectivos documentos de justificação, que ficarão arquivados na sua secretaria depois de, por intermédio da Direcção Geral da Agricultura, ser deferido pelo Ministro o requerimento que deve acompanhar o processo de habilitação ou os documentos justificativos dos direitos alegados pelo requerente.

§ único. Nos processos de habilitação, referidos no presente artigo, deverá atender-se aos preceitos consignados na lei de 29 de Junho de 1899 e respectivo regulamento de 23 de Dezembro do mesmo ano, e ao decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911, sobre contribuição de registo; decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, sobre fundo nacional de assistência; lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto com força de 5 de Dezembro de 1910, relativamente aos trâmites a seguir nas habilitações que tiverem de correr administrativamente; e decreto com força de lei de 31 de Outubro de 1910, sobre o direito da successão das legítimas e a da successão *ab intestato*.

Art. 24.º O saldo disponível das receitas da Coudelaria Nacional, existente em 30 de Junho de 1921, bem como os existentes no fim de cada gerência a seguir a esta constituem rendimento geral do Estado, devendo até aquela data todas as receitas ser arrecadadas e aplicadas nos termos do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

Art. 25.º Os estabelecimentos oficiais agrícolas de administração autónoma enviarão até 30 de Abril de cada ano, à Direcção Geral da Agricultura, os seus orçamentos da receita e da despesa previstas para a gerência que é iniciada no próprio ano, devendo o da receita compreender a dotação que respectivamente lhe tenha sido consignada no Orçamento Geral do Estado. Estes orçamentos serão submetidos à aprovação do Ministro, depois de apreciados pela referida Direcção Geral, e ficarão arquivados nas respectivas direcções dos serviços externos para a devida fiscalização no decorrer da gerência.

Art. 26.º Nos estabelecimentos de ensino em que são obrigadas excursões de estudo, é permitido aos professores que as dirigem levantar dos respectivos cofres por meio de recibos interinos, autorizados pelos presidentes dos seus conselhos de administração, os fundos necessários para a sua realização dentro das verbas a esse fim consignadas, devendo estes documentos ser resgatados seguidamente ao pagamento das folhas que forem processadas a favor dos interessados depois de terminada a excursão.

§ único. Os recibos interinos serão para todos os efeitos considerados valor em cofre durante o período não excedente a seis meses, a contar das suas respectivas datas.

Art. 27.º Aos serviços, actualmente existentes, de que trata este diploma, é concedido o período que decorre desde a data da sua publicação até 30 de Abril de 1913 para a montagem da escrituração, aquisição dos competentes impressos e demais elementos para a exacta observância dos preceitos que lhes são estabelecidos.

Art. 28.º A escrituração por partidas dobradas compreenderá todas as operações realizadas desde o dia 1 de Julho de 1911; as relativas à gerência de 1911-1912 serão descritas em lançamentos que abranjam todo este período, e as referentes às gerências de 1912-1913 em diante, em lançamentos mensais, devendo a primeira conta de administração, a prestar, compreender as duas primeiras gerências de autonomia administrativa.

§ único. O valor das propriedades existentes em 1 de Julho de 1911 serão descritos por contra-partida da conta de «Valores em inventário»; e as importâncias em cofre na mesma data, deduzida a parte que constituir rendimento geral do Estado, serão levadas a crédito da conta «Fundo de exploração». No encerramento da gerência de 1912-1913 deverão ser consideradas na mencionada conta de «Valores em inventário» toda a existência no dia 30 de Junho.

Art. 29.º É facultado prestar com as contas de responsabilidade dos cofres na gerência de 1912-1913 as da gerência imediatamente anterior.

Art. 30.º A Administração dos Serviços Florestais e Aquícolas continuará a reger-se pelos diplomas especiais que a regulam.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 14 de Dezembro de 1912.—O Ministro do Fomento, interino, *Francisco José Fernandes Costa*.

Tendo a Junta Agrícola da Madeira, nos termos da alínea b) do n.º 1.º do artigo 8.º do decreto de 15 de Maio de 1912, que aprovou o regulamento para a execução do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, apresentado à aprovação do Ministro do Fomento o seu regulamento interno; e sobre proposta do mesmo Ministro: Hei por bem aprovar o Regulamento Interno da Junta Agrícola da Madeira, que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assignado pelo Ministro do Fomento.

O referido Ministro assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco José Fernandes Costa*.

Regulamento Interno da Junta Agrícola da Madeira

Composição da Junta

Artigo 1.º Nos termos do artigo 5.º do decreto regulamentar de 15 de Maio de 1912, a Junta Agrícola da Madeira tem a seguinte composição:

Engenheiro-agrônomo do distrito do Funchal, enquanto não houver engenheiro-agrônomo director da Estação Agrária da 9.ª Região, que será então o vogal da Junta; Três delegados das câmaras municipais do mesmo distrito e de duas vogais;

Três delegados da Junta Geral do referido distrito e de duas vogais;

Dois delegados da Associação Comercial da cidade do Funchal e de duas sócias;

Um delegado da Comissão de Viticultura da Região da Madeira e de uma vogal;

Regente florestal no serviço da Junta Geral do mesmo distrito, enquanto não houver engenheiro-silvicultor, chefe da 5.ª zona florestal, que será então o vogal da Junta.

Art. 2.º O mandato dos vogais eleitos durará o prazo mínimo de três anos, regulando-se a sua renovação pela forma seguinte: no fim do primeiro triénio, a contar da constituição da Junta, a sorte, extraída em sessão ordinária, designará os quatro vogais eleitos que devem ser substituídos; no fim do quarto ano, para substituição doutros quatro vogais primeiro eleitos, proceder-se há do mesmo modo; no fim do quinto ano são substituídos os vogais restantes primeiro eleitos; no fim do sexto ano, e daí por diante, serão sempre substituídos os vogais que três anos antes tenham sido eleitos.

§ 1.º Os vogais eleitos conservam o seu mandato até a respectiva renovação, embora mudem de constituição as respectivas instituições.

§ 2.º Quando, por falecimento ou qualquer outro motivo, se der uma vaga, o vogal que preencher essa vaga sairá na época da respectiva renovação, contando-se-lhe o tempo do serviço apenas como complemento do tempo do seu antecessor.

§ 3.º São reelegíveis os vogais eleitos, quando continuem fazendo parte das respectivas instituições.

Sessões da Junta

Art. 3.º A Junta Agrícola da Madeira tem, em cada ano, uma sessão ordinária e sessões extraordinárias, que serão públicas.

Art. 4.º A sessão ordinária abre a 2 de Fevereiro, devendo realizar-se, quando se torne necessário, em dias seguidos, exceptuando os domingos e os dias feriados oficialmente decretados, não podendo, contudo, prolongar-se além daquele mês.

Art. 5.º As sessões extraordinárias são convocadas sempre que o presidente da Junta o julgue conveniente e quando um terço dos vogais da Junta ou a maioria absoluta da comissão executiva, a que se refere a alínea c) do n.º 2.º do artigo 10.º, assim o requeiram por documento escrito, fundamentando devidamente a necessidade da convocação.

§ 1.º A convocação das sessões extraordinárias deve ser feita, pelo menos, com oito dias de antecipação, e fixar o dia e hora da sessão, bem como designar os assuntos que nela devem ser tratados.

§ 2.º Nas sessões extraordinárias não podem ser tratados outros assuntos além dos fixados na respectiva convocação.

§ 3.º As sessões extraordinárias consideram-se terminadas com a resolução ou adiamento dos assuntos que fundamentaram a convocação.

Art. 6.º A Junta Agrícola não poderá constituir-se em sessão sem que esteja presente a maioria absoluta dos seus vogais.

Art. 7.º As deliberações da Junta só são válidas quando forem tomadas pela maioria dos vogais presentes à respectiva sessão.

Art. 8.º Só são válidas as deliberações tomadas nas sessões extraordinárias, quando nelas esteja presente a maioria dos vogais que assinaram o respectivo requerimento de convocação.

Art. 9.º Das sessões ordinárias e extraordinárias lavrar-se-ão actas, que, depois de aprovadas, serão assinadas pelo presidente e pelo secretário da Junta.

Atribuições da Junta

Art. 10.º À Junta Agrícola compete:

1.º Nos termos do artigo 2.º do decreto regulamentar de 15 de Maio de 1912, o especial encargo de gerir o fundo constituído pelo imposto da fabricação de aguardente no distrito do Funchal, bem como pela percentagem, que lhe competir, pelas multas impostas por quaisquer infracções do decreto de 11 de Março de 1911;

2.º Eleger, em escrutínio secreto, de entre os seus vogais, em sessão ordinária de cada ano:

a) O presidente e o vice-presidente da Junta;

b) O secretário e o vice-secretário da Junta;

c) A comissão executiva, composta de cinco vogais, que escolherão entre si o presidente e o vice-presidente, o secretário e o vice-secretário.

3.º Aprovar ou modificar o projecto de orçamento anual de receita e despesa, elaborado pela comissão executiva, bem como apreciar os relatórios anual e parciais da gerência da referida comissão e as contas da mesma gerência;

4.º Determinar as autorizações que concede à comissão executiva para a substituir e representar durante os intervalos das sessões;

5.º Deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem apresentados pela comissão executiva e por cada um dos vogais da Junta;

6.º Conceder ou recusar a exoneração que os vogais requeiram dos cargos para que tiverem sido eleitos;

7.º Resolver acerca dos fundos disponíveis;

8.º Fiscalizar e conhecer tudo quanto diga respeito à marcha dos serviços a cargo da comissão executiva;

9.º Interpelar os vogais da comissão executiva sobre todos os actos da sua gerência, sempre que o entenda conveniente;

10.º Suprir quaisquer omissões ou deficiências dos regulamentos, zelando pela sua mais justa interpretação.

§ 1.º O presidente da Junta não pode ser eleito vogal da comissão executiva.

§ 2.º Nas sessões em que forem apreciados o relatório da gerência e as contas da mesma gerência da comissão executiva, não tem voto os vogais desta comissão.

Atribuições do presidente da Junta

Art. 11.º Ao presidente da Junta Agrícola compete:

1.º Convocar, abrir e encerrar as sessões, dirigir os seus trabalhos e distribuir aos vogais, que devam ser relatores, os processos submetidos à deliberação da Junta;

2.º Dar posse aos vogais eleitos para a comissão executiva;

3.º Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros da Junta e da comissão executiva;

4.º Assinar as actas das sessões, depois de aprovadas, sem o que não podem delas ser extraídas certidões;

5.º Enviar ao Director Geral da Agricultura cópias autênticas das actas das sessões, logo que estejam aprovadas e assinadas;

6.º Enviar ao mesmo Director Geral, até o fim de Março, o projecto do orçamento anual elaborado pela comissão executiva e aprovado pela Junta.

§ 1.º As atribuições do presidente competem, na falta deste, ao vice-presidente.

§ 2.º Na falta do presidente e do vice-presidente, preside às sessões da Junta o vogal que a assembleia escolher.

Atribuições do secretário da Junta

Art. 12.º Ao secretário da Junta compete:

1.º Fazer a chamada dos vogais à hora marcada para a abertura das sessões, e quando, durante a sessão, seja necessário para as votações;

2.º Fazer a leitura da acta da sessão anterior;

3.º Dar conta da correspondência recebida e ordenar, segundo as resoluções tomada pela Junta e lavradas na acta, o destino da mesma correspondência;

4.º Fazer a leitura de todas as propostas e mais documentos mandados para a mesa;

5.º Redigir e lavar as actas das sessões e assiná-las com o presidente depois de aprovadas;

6.º Prover a todo o expediente da Junta.

§ único. As atribuições do secretário competem, na falta deste, ao vice-secretário.

Atribuições da comissão executiva

Art. 13.º À comissão executiva da Junta Agrícola compete:

1.º Executar e fazer executar as deliberações da Junta;

2.º Apresentar em todas as sessões da Junta um relatório circunstanciado das providências que houver tomado desde o encerramento da última sessão da mesma Junta, só podendo, contudo, este relatório ser discutido em sessão extraordinária para tal fim convocada;

3.º Cumprir e fazer cumprir as disposições do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911 e do respectivo regulamento de 15 de Maio de 1912, bem como as do regulamento para a cobrança do imposto de fabricação de aguardente no distrito do Funchal, aprovado por decreto desta data, e as do presente regulamento que lhe sejam aplicáveis;

4.º Reunir em sessão ordinária, nos dias designados na primeira sessão de cada mês, pelo menos uma vez por semana, e em sessões extraordinárias, que serão convocadas nos termos do artigo 5.º;

5.º Dar conta à Junta do uso que tiver feito das autorizações que lhe tiverem sido outorgadas;

6.º Coligir elementos para as propostas que a Junta queira submeter à aprovação do Governo;

7.º Abrir concursos para provimento dos cargos de oficial de expediente e de contabilidade, tesoureiro-pagador, guarda urbano, do pessoal da polícia rural e florestal, bem como de mais pessoal necessário que for autorizado a admitir dentro das verbas orçamentais;

8.º Aprovar e rescindir os contratos do pessoal, bem como admitir e despedir o pessoal jornalheiro;

9.º Conceder licenças, suspender e demitir o pessoal contratado e jornaleiro;

10.º Elaborar o projecto do orçamento anual, o relatório da gerência do ano transacto, bem como as contas da mesma gerência, para serem presentes à Junta na sua sessão ordinária do mês de Fevereiro;

11.º Conceder ao seu presidente autorização para levantamento de fundos e pagamento de despesas, bem como para fazer executar as deliberações da mesma comissão;

12.º Proceder, quando o julgar necessário, ao exame dos livros de expediente e de contabilidade.

Atribuições do presidente da comissão executiva

Art. 14.º Ao presidente da comissão executiva compete;

1.º Representar a comissão executiva em todos os actos da sua existência legal;

2.º Convocar, abrir e encerrar as sessões e regular o andamento dos trabalhos;

3.º Assinar toda a correspondência da comissão executiva e todos os documentos de expediente e de contabilidade;

4.º Remeter ao Director Geral da Agricultura cópias autênticas das actas das sessões da comissão executiva, logo que estejam aprovadas e assinadas;

5.º Assinar os cheques para levantamento das importâncias restritamente necessárias para pagamento das despesas;

6.º Dar mensalmente, com o official de expediente e de contabilidade, balanço ao cofre a cargo do respectivo tesoureiro-pagador, podendo delegar esta atribuição no secretário da comissão executiva.

Atribuições do secretário da comissão executiva

Art. 15.º Ao secretário da comissão executiva compete:

1.º Redigir e mandar lavrar as actas das sessões e assiná-las com o presidente;

2.º Prover a todo o expediente da comissão executiva;

3.º Dirigir todos os serviços da secretaria da comissão executiva;

4.º Apresentar à comissão executiva os livros e mais documentos a seu cargo;

5.º Cumprir as disposições a que se referem os n.ºs 1.º a 5.º do artigo 12.º, bem como outras atribuições do secretário da Junta, que lhe sejam applicáveis.

Atribuições do official de expediente e de contabilidade

Art. 16.º Ao official de expediente e de contabilidade compete:

1.º Executar os serviços de expediente e de contabilidade a seu cargo;

2.º Arquivar metódicamente os documentos de expediente e de contabilidade;

3.º Escriturar o livro de contas correntes com a Caixa Geral de Depósitos e organizar a conta anual de receita e despesa, nos termos do artigo 28.º;

4.º Proceder mensalmente ao balanço do pagador;

5.º Cumprir as ordens superiores em objecto de serviço.

Atribuições do tesoureiro-pagador

Art. 17.º Ao tesoureiro-pagador compete:

1.º Levantar da Caixa Geral de Depósitos, ou das suas delegações, mediante os respectivos cheques, as quantias necessárias para pagamento de despesas;

2.º Efectuar os pagamentos de despesas devidamente autorizadas.

§ 1.º O tesoureiro-pagador não poderá exercer os serviços da sua competência sem que primeiro preste caução de 8.000 escudos, nos termos estabelecidos no regulamento geral da administração da Fazenda Pública.

§ 2.º O tesoureiro-pagador poder-se há fazer substituir, nos seus impedimentos legais, continuando porém a ser o responsável do cofre, por pessoa da sua confiança, com autorização do presidente da comissão executiva, mas sem que essa pessoa tenha direito a qualquer remuneração especial, não podendo, contudo, essa substituição recair no official de expediente e de contabilidade.

Atribuições do guarda urbano

Art. 18.º Ao guarda urbano compete:

1.º Cuidar da limpeza e conservação dos edificios a seu cargo, bem como do mobiliário e do material em serviço nos mesmos edificios;

2.º Conduzir a correspondência, quando superiormente lhe for determinado;

3.º Zelar pela manutenção da ordem e do decóro dentro dos edificios a seu cargo;

4.º Informar o superior mais próximo de qualquer ocorrência que necessite atenção especial;

5.º Atender e guiar o público que deseje tratar qualquer assunto;

6.º Cumprir as ordens superiores.

Cobrança das receitas e pagamento das despesas da Junta

Art. 19.º As receitas da Junta Agricola da Madeira, provenientes da cobrança do imposto da fabricação de aguardente no distrito do Funchal, e bem assim da percentagem, que lhe competir, pelas multas impostas por qualquer infracção do decreto de 11 de Março de 1911,

darão entrada, nos termos do artigo 10.º do decreto de 20 de Março de 1911, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em conta «Fundo do Fomento Agricola da Madeira», e ficarão à ordem do presidente da comissão executiva da referida Junta.

Art. 20.º O fundo a que se refere o artigo anterior será applicado, nos termos do citado artigo 3.º do decreto de 15 de Maio de 1912, ao desenvolvimento económico da Madeira e em especial a:

1.º Fazer a propaganda comercial, no estrangeiro, do vinho da Madeira, e bem assim de quaisquer produtos do solo madeirense, para o que a Junta poderá despende até 10 por cento do seu rendimento anual;

2.º Prover ás despesas da fundação e manutenção da Estação Agrária da 9.ª Região Agricola, que será instalada em harmonia com as disposições do decreto organico de 17 de Agosto de 1912;

3.º Promover a reexertia ou transformação das castas de videiras actualmente exploradas na Madeira, de modo que, no prazo de seis anos a contar desde a data da publicação do presente regulamento, os vinhos produtores sejam apenas os que tradicionalmente compunham o tipo de vinho da Madeira;

4.º Prover a todos os melhoramentos de viação, sanidade e outros que tendam a desenvolver a industria do turismo na ilha;

5.º Proceder, sob o regime florestal total ou parcial, à arborização das serras e ao estabelecimento duma eficaz policia rural e florestal.

§ único. A Junta Agricola assumirá o encargo de arborizar, sob o regime florestal, total ou parcial, conforme pertencam ao Estado ou a corporações administrativas, os terrenos que por utilidade pública tenham de ser arborizados, devendo para esse fim inscrever anualmente no seu orçamento a verba necessária.

Art. 21.º Os talões a que se refere o § 11.º do artigo 7.º do regulamento para a cobrança do imposto da fabricação de aguardente no distrito do Funchal, aprovada por decreto desta data, servirão de base à conferência das receitas arrecadadas na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência em conta «Fundo do Fomento Agricola da Madeira».

Art. 22.º As quantias depositadas só poderão ser levantadas do referido estabelecimento nos termos do n.º 5.º do artigo 14.º

Art. 23.º As quantias a que se refere o artigo anterior, logo que sejam levantadas, devem ser imediatamente escrituradas pelo tesoureiro-pagador no livro Caixa.

Art. 24.º Os directores ou encarregados de quaisquer trabalhos ou serviços da Junta enviarão ao presidente da comissão executiva, em duplicado e acompanhados pelas respectivas facturas, as requisições para pagamento dos materiais que tiverem sido adquiridos, nas quais se mencionarão os nomes dos credores, as suas residências e o motivo do crédito.

Art. 25.º O presidente da comissão executiva, depois de verificar, por intermédio do official de expediente e de contabilidade, que as importâncias requisitadas se acham compreendidas nos limites das verbas inscritas no orçamento, visá-las há, autorizando o levantamento, da Caixa Geral de Depósitos, das quantias que constarem das respectivas requisições.

Art. 26.º Depois de ter sido lançada nas requisições e nos duplicados a declaração de que foram pagas as respectivas importâncias, serão os duplicados, devidamente rubricados pelo official de expediente e de contabilidade, devolvidos aos directores ou encarregados de serviço que lhes tiverem posto o seu visto, devendo indicar-se, tanto nas requisições como nos duplicados, o número do cheque com que foi levantada a sua importância.

Art. 27.º Os directores ou encarregados de quaisquer trabalhos ou serviços da Junta enviarão, semanal ou quinzenalmente, ao presidente da comissão executiva, as fôlhas de jornais, organizadas pelas fôlhas do ponto, para serem vistas pelo referido presidente, para os efectos do artigo 25.º, lançando-se nas aludidas fôlhas o número do respectivo cheque por onde forem pagas.

Art. 28.º As contas da Junta serão organizadas por gerências de doze meses, a começar no dia 1 de Julho de cada ano, e prestadas anualmente ao Conselho Superior de Administração Financeira do Estado até o dia 30 de Setembro, devendo ser acompanhadas do termo do balanço dado ao cofre no último dia da gerência.

§ 1.º O balanço geral da administração da Junta será publicado anualmente, com os competentes desenvolvimentos, no *Diario do Governo*, dentro dos primeiros seis meses depois de terminada a respectiva gerência.

§ 2.º As contas a que se refere este artigo, bem como o balanço a que alude o § anterior, serão assinados por todos os vogais da Junta.

§ 3.º As contas da responsabilidade do tesoureiro-pagador serão também prestadas ao Conselho a que se refere este artigo.

Ordem e processo dos trabalhos das sessões da Junta

Art. 29.º A hora previamente fixada, o secretário da Junta procederá à chamada dos vogais, devendo o presidente declarar aberta a sessão se eles estiverem presentes em número legal, ou que não pode haver sessão, se uma hora depois da fixada para a abertura não estiver presente número suficiente de vogais, devendo o secretário lavrar a acta de não ter havido sessão, que será assinada, além do presidente e do secretário, também pelos vogais presentes.

Art. 30.º Se uma hora depois da fixada para a abertu-

tura das sessões, ainda não tiverem comparecido o presidente e o vice-presidente da Junta, assumirá a presidência, tam sómente para esse acto, o vogal que a maioria escolher.

Art. 31.º Não podendo realizar-se a sessão por falta de número legal de vogais, deverá o presidente convocar nova sessão para o dia seguinte.

Art. 32.º Aberta a sessão, o secretário procederá à leitura da acta da sessão anterior, que se considera aprovada se não houver reclamações, devendo quaisquer dúvidas ser resolvidas imediatamente à leitura dela.

Art. 33.º Depois da leitura da acta e de terminados os incidentes que lhe digam respeito, prosseguirão os trabalhos da Junta pela ordem seguinte:

1.º Comunicações à Junta, pelo presidente;

2.º Leitura da correspondência, pelo secretário;

3.º Apresentação de propostas, representações e pareceres, pelos vogais;

4.º Concessão da palavra, pelo presidente, segundo a ordem de inscrição dos vogais.

§ 1.º As propostas serão lidas e mandadas depois para a mesa, pelos proponentes.

§ 2.º É proibida a leitura de discursos, podendo contudo ser lidos os relatórios que precedam as propostas e os pareceres, bem como as citações de livros ou de quaisquer documentos.

Art. 34.º Haverá duas inscrições gerais:

1.º Para antes da ordem do dia, logo a seguir à aprovação da acta e à leitura do expediente;

2.º Para a ordem do dia, logo a seguir à declaração, pelo presidente, de se ir entrar nela.

§ 1.º No caso do n.º 1.º deste artigo, pode o vogal, quando lhe for concedida a palavra, requerer esclarecimentos e documentos, apresentar propostas e representações, bem como chamar a atenção da Junta para todos os assuntos da sua competência.

§ 2.º No caso do n.º 2.º deste artigo, os vogais, que pedirem a palavra para tomarem parte na discussão de qualquer assunto, deverão declarar se é a favor ou contra, e ser-lhes há concedida pelo presidente a palavra alternadamente na ordem de inscrição, abrindo o debate o primeiro vogal inscrito contra.

Art. 35.º Além das inscrições gerais a que se refere o artigo antecedente, haverá outras especiais, para se apresentarem requerimentos, propostas de urgência, emendas, aditamentos e moções de ordem.

§ 1.º Os requerimentos, ou sejam verbais ou por escrito, não poderão ser motivados, e, se o forem, não poderá o presidente submetê-los à discussão da Junta.

§ 2.º Na concessão da palavra, os vogais da Junta, inscritos nos termos deste artigo, tem preferência pela ordem ali estabelecida aos inscritos sobre a matéria.

Art. 36.º Os oradores enunciam livremente as suas opiniões, não podendo ser interrompidos senão nos termos deste regulamento.

§ único. As palavras *apoiado* e *ouçam*, proferidas durante o discurso de qualquer orador, serão permitidas e não se reputam interrupção.

Art. 37.º O orador, chamado à ordem, deve submeter-se à advertência do presidente, salvo recurso a uma votação especial da Junta, podendo porém o orador requerer, se entender que não saiu da ordem.

§ único. O presidente não pode negar a palavra ao orador, que, sendo por ele chamado à ordem, se submeta e pretenda justificar-se.

Art. 38.º É absolutamente proibido usar na discussão de frases, palavras, ou alusões que importem injúria individual ou colectiva.

Art. 39.º Os oradores, que infringirem a disposição do artigo antecedente, poderão ser chamados à ordem e advertidos pelo presidente, para justificarem as palavras que se considerem injuriosas; o presidente poderá também retirar-lhes a palavra, se assim o julgar conveniente à boa ordem e gravidade da discussão.

Art. 40.º Se a discussão degenerar em desordem e o presidente não puder restabelecer a ordem, tendo tocado até três vezes a campainha, cobrir-se há e dará os trabalhos por interrompidos ou por findos.

§ 1.º Em ambos os casos, os vogais da Junta e o público sairão da sala.

§ 2.º Quando tiver sido interrompida a sessão, os trabalhos não poderão continuar sem haver passado um quarto de hora.

Art. 41.º Os requerimentos para se julgar a matéria discutida, ou para se prorrogar a sessão, nunca se poderão motivar e serão votados sem discussão.

§ 1.º Nenhum vogal da Junta, quando acabar de usar da palavra, poderá requerer que se julgue a matéria discutida.

§ 2.º Não se podem fazer requerimentos para se julgar a matéria discutida, sem que tenham falado três oradores contra e dois a favor.

Art. 42.º Nenhuma proposta ou projecto devem ser dados para ordem do dia sem que tenham estado durante vinte e quatro horas sobre a mesa, para serem examinados pelos vogais da Junta.

§ único. Em virtude de resolução especial da Junta, pode qualquer proposta ou projecto apresentado entrar logo em discussão.

Art. 43.º Os vogais da Junta Agricola tem direito a mandar para a mesa qualquer proposta e a sustentá-la quando lhes couber a palavra, e ficará cumulativamente em discussão com a matéria principal.

§ 1.º Encerrada a discussão, não pode ser admitida proposta de vogal que não esteja inscrito, senão em virtude de resolução da Junta.

§ 2.º Não pode ser mandada para a mesa proposta alguma relativa a assunto já discutido ou votado.

§ 3.º As propostas rejeitadas não poderão ser renovadas na mesma sessão anual ordinária.

§ 4.º Sobre qualquer assunto, o vogal que não tenha assistido ao segundo debate poderá, na primeira sessão a que comparecer, usar da palavra sobre ele e fazer declaração de voto.

Art. 44.º A discussão da matéria dada para ordem do dia não poderá ser interrompida, não sendo permitido usar da palavra senão para tratar do assunto sujeito.

§ único. A discussão da ordem do dia só poderá ser interrompida quando o presidente tenha de fazer uma comunicação à Junta sobre negócio urgente a tratar, devendo neste caso o presidente submeter a urgência à resolução da Junta.

Art. 45.º O vogal da Junta, que obtiver a palavra, tem direito de usar dela por todo o tempo que julgar conveniente, e não pode ser interrompido sem seu consentimento expresso, salvo desviando-se da ordem, seja entregando-se a divagações prolongadas, quer usando de termos injuriosos ou ofensivos, ou faltando ao respeito às instituições, devendo nestes casos o presidente chamá-lo à ordem.

§ 1.º Se o presidente deixar de cumprir este dever, qualquer vogal requerer-lhe há que o faça, nunca podendo dirigir-se pessoalmente ao orador.

§ 2.º Aquele vogal que usar da faculdade concedida no parágrafo antecedente é obrigado a justificar o seu requerimento se isso lhe for exigido.

Art. 46.º O vogal que pedir a palavra sobre a ordem deverá, obtendo-a, apresentar logo, escrita, a moção de ordem que propõe; no caso contrário ser-lhe há retirada a palavra pelo presidente.

§ único. O vogal que tiver pedido a palavra sobre a ordem não poderá usar dela para discutir assuntos estranhos à sua moção; se o fizer, o presidente o chamará ao objecto da ordem e, se insistir, lhe retirará a palavra.

Art. 47.º Nas questões de ordem, nenhum orador poderá usar da palavra mais duma vez e, nas outras discussões, mais de duas vezes, exceptuando-se:

- 1.º Os autores das propostas ou das moções;
- 2.º O relator da comissão executiva;
- 3.º Os vogais que abrirem o debate tanto a favor como contra.

Art. 48.º A palavra será concedida alternadamente aos oradores inscritos contra ou a favor, abrindo o debate o primeiro orador inscrito contra.

§ único. Os autores das propostas e o seu relator interrompem a ordem da inscrição e tem a palavra, pedindo-a, com preferência dos colegas primeiro inscritos, seguindo-se, contudo, a disposição exarada neste artigo.

Art. 49.º Serão classificados:

1.º Como emendas, as propostas que, conservando parte do texto da proposta que se discute, restringirem, ampliarem, ou modificarem a matéria principal;

2.º Como aditamentos, as propostas que contiverem matéria nova que se acrescente à proposta em discussão, conservando a parte textual da proposta primitiva, mas ampliando-a, restringindo-a ou explicando-a;

3.º Como substituições, as propostas que contiverem disposição diversa ou contrária àquela que se discute.

§ único. Sobre a classificação das propostas mandadas para a mesa, se for impugnada, deverá o presidente abrir discussão.

Art. 50.º Em qualquer estado da discussão se poderá suscitar uma questão ou moção de ordem.

§ 1.º São moções de ordem: a questão prévia, o adiamento, a invocação do regulamento e a proposta para se passar à ordem do dia.

§ 2.º A questão prévia dá-se sempre que um vogal suscite qualquer motivo pelo qual a Junta não possa deliberar sobre a matéria que se discute; e, sendo apoiado por três vogais, considerar-se há admitida, entrará em discussão e será resolvida antes da questão principal.

§ 3.º O adiamento, que pode ser indefinido ou por tempo determinado, sendo proposto por um vogal e apoiado por dois, entra logo em discussão, podendo tomar o lugar da questão principal até resolução da Junta, ou ser discutido simultaneamente com a matéria em discussão, preferindo neste caso na ordem da votação.

§ 4.º O adiamento rejeitado não pode ser de novo proposto com o mesmo fundamento.

§ 5.º A proposta, adiada indefinidamente, não pode ser trazida à discussão na mesma sessão annual.

§ 6.º Se as disposições do regulamento não tiverem sido cumpridas ou dispensadas pela Junta, terá lugar a moção de ordem de invocação do regulamento.

Art. 51.º A todo o vogal é permitido retirar qualquer proposta que haja apresentado, se o fizer antes que ela tenha sido admitida pela Junta.

Art. 52.º Se outro vogal adoptar como sua a proposta que se pretende retirar, seguirá esta os termos do regulamento como proposta do vogal adoptante.

Art. 53.º A discussão acaba quando se houver esgotado a inscrição, ou por aprovação de requerimentos para que a matéria se julgue discutida na forma do § 2.º do artigo 41.º deste regulamento, devendo neste último caso a Junta resolver, por votação, se a matéria está suficientemente discutida.

§ único. Em nenhum caso, a matéria será posta à votação senão depois de extinta a inscrição, ou depois de aprovado o requerimento especial para que ela se julgue discutida.

Art. 54.º Finda a discussão, não poderá o presidente onceder a palavra a nenhum vogal para explicações de

facto ou de discurso. Quando, porém, a Junta, em casos especiais, permita as explicações, estas só poderão ter lugar pedindo-se a palavra para antes de se encerrar a sessão.

Art. 55.º As deliberações dos negócios da Junta Agrícola são tomadas à pluralidade de votos dos vogais presentes; e, nos casos de empate, o presidente tem voto de qualidade.

§ 1.º Quando qualquer vogal requerer que se proceda à votação nominal, esta terá então lugar.

§ 2.º A votação, que envolver apreciação de mérito ou demérito de qualquer funcionário da Junta, deve ser feita por escrutínio secreto.

Art. 56.º Nenhum vogal poderá escusar-se de votar ou de deliberar em qualquer negócio que se tratar em sessão.

Art. 57.º As votações nominais fazem-se chamando o secretário os vogais pelos seus nomes e respondendo cada um dêles: aprovo ou rejeito; depois, o presidente declara o número e nomes dos vogais que votaram a favor, bem como os que votaram contra, a fim de ser lançada na acta essa votação acerca da deliberação tomada.

§ único. Havendo dúvida, procede-se a nova chamada.

Art. 58.º Quando no acto de qualquer votação se verifique que não há número suficiente de vogais na sala para a Junta deliberar, o presidente levantará a sessão, devendo na acta designar-se os nomes dos vogais que se achavam presentes.

Art. 59.º Julgada a matéria discutida, nenhum vogal poderá pedir a palavra senão ou sobre o modo da votação ou sobre o modo pelo qual a questão discutida há-de ser proposta, mas, neste último caso, só depois que o presidente indicar a maneira por que se vai propor.

§ 1.º A ordem da votação das matérias será a seguinte:

- a) Sobre as emendas, segundo a prioridade da admissão;
- b) Sobre a proposta inicial, na parte não prejudicada por aquelas;
- c) Sobre aditamentos;
- d) Sobre as substituições não prejudicadas pelas votações anteriores;

§ 2.º A proposta de eliminação prefere a todas as outras na ordem da votação.

Art. 60.º As votações podem recair:

- 1.º Sobre toda a matéria de qualquer proposição ou artigo;
- 2.º Sobre partes em que a proposição ou artigo seja subdividido;
- 3.º Sobre quesitos que compreendam em resumo as diversas opiniões manifestadas durante o debate.

Art. 61.º Nenhuma proposta pode ter-se por aprovada ou rejeitada pela Junta sem que a aprove ou rejeite a maioria dos vogais presentes.

Art. 62.º As deliberações da Junta Agrícola da Madeira só podem provar-se pelas respectivas actas.

§ único. De tudo o que ocorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, e rubricado pelo presidente da Junta.

Art. 63.º As actas das sessões da Junta devem ser assinadas pelo presidente e pelo secretário.

§ único. O vogal que não se conformar com alguma deliberação pode fazer inscrever na acta a declaração de vencido.

Art. 64.º As actas devem mostrar clara e precisamente as discussões e as resoluções tomadas pela Junta, devendo portanto nelas mencionar-se:

- 1.º O dia e hora da abertura da sessão;
- 2.º O nome de quem presidiu, os dos vogais presentes à abertura da sessão e os dos que compareceram depois;
- 3.º As reclamações suscitadas pela leitura da acta antecedente, e das resoluções tomadas pela Junta a tal respeito;
- 4.º Do expediente havido e da correspondência pedida;
- 5.º Da entrega dos requerimentos apresentados pelos vogais que tiverem seguimento ou indeferimento;
- 6.º Da entrega de todas as moções, emendas, aditamentos, substituições e quaisquer outras propostas mandadas para a mesa durante a discussão, declarando-se se foram ou não admitidos e que destino tiveram;
- 7.º Os nomes dos vogais que tomaram parte na discussão, declarando-se os que falaram a favor ou contra;
- 8.º O resultado das votações, declarando-se o número dos votos e o nome dos vogais que aprovaram ou rejeitaram, quando se tenha feito votação nominal;
- 9.º Todos os actos em discussão havidos na sessão;
- 10.º A matéria designada para a ordem do dia, o dia e a hora da sessão seguinte;
- 11.º A hora em que foi encerrada a sessão.

Art. 65.º Os autógrafos das actas assinadas pelo secretário que as tiver minutado, e também pelo presidente, serão guardados no arquivo da Junta.

Art. 66.º Os vogais da Junta tem obrigação de comparecer em todas as sessões ordinárias e extraordinárias desde a abertura até o encerramento, não podendo escusar-se dos serviços para que forem nomeados, sem licença da Junta.

Art. 67.º Os vogais, que por justo motivo não puderem comparecer nas sessões, deverão participá-lo à mesa.

Art. 68.º Os vogais da Junta Agrícola não podem de forma alguma ter parte ou tomar interesse em qualquer contrato que for estipulado sob a administração ou inspecção da mesma Junta.

Art. 69.º A comissão executiva, no que diz respeito a reuniões e deliberações, regular-se há em tudo pelas normas gerais deste regulamento.

Disposições diversas

Art. 70.º A comissão executiva deverá contratar, pelo prazo máximo de três anos, não podendo seguir-se depois contratos superiores a um ano, e precedendo concurso perante a mesma comissão, nos termos que as respectivas condições indicarem e com os vencimentos que delas e do orçamento constarem, o seguinte pessoal:

- 1.º Um oficial de expediente e de contabilidade;
- 2.º Um tesoureiro-pagador;
- 3.º Um guarda urbano;
- 4.º O pessoal de polícia rural e florestal que o respectivo regulamento designar e com os vencimentos nele fixados.

§ único. A Junta Agrícola submeterá à aprovação do Ministro do Fomento o regulamento de polícia rural e florestal, a que se refere o n.º 5.º do artigo 3.º do decreto de 15 de Maio de 1912, sem o que não poderá ser criada a mesma policia.

Art. 71.º O orçamento anual de receita e despesa da Junta Agrícola, bem como os seus orçamentos suplementares, devem ser submetidos à aprovação do Ministro do Fomento, por intermédio do Director Geral da Agricultura, ouvido o Conselho Superior de Agricultura.

§ 1.º A Junta Agrícola deverá incluir no seu orçamento anual ou suplementar as verbas necessárias para pagamento das despesas a que se referem os artigos 3.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º, 21.º e 22.º do decreto de 15 de Maio de 1912.

§ 2.º Os orçamentos, a que se refere este artigo, devem consignar as disposições legais que autorizam as receitas e as despesas, bem como ser acompanhados dos projectos das obras e serviços a executar.

§ 3.º Cada um dos projectos a que se refere o parágrafo anterior deve ser acompanhado, conforme a especialidade do serviço, do parecer do respectivo funcionário do Ministério do Fomento que no distrito do Funchal desempenhar superiormente funções técnicas.

§ 4.º A Junta Agrícola deverá incluir no seu orçamento anual ou suplementar as verbas necessárias para instalação e manutenção da estação agrária da 9.ª região, de acôrdo com a Junta Regional de Agricultura.

Art. 72.º Logo que cesse o actual regime sacarino, reverterão para o Estado os edificios, terrenos e materiais adquiridos, por intermédio da Junta Agrícola da Madeira, pelo fundo a que se refere o artigo 26.º do decreto com força de lei de 11 de Maio de 1912.

Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912—O Ministro do Fomento, interino, *Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

Delmira da Conceição Kuchenbuck Vilar Costa Monteiro, requere, como única herdeira do seu marido, o general do quadro de reserva, José Augusto da Costa Monteiro, falecido em 13 do corrente mês de Dszembro, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

Esta pretensão será resolvida definitivamente se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de éditos, contado da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

6.ª Repartição

Tendo o governador geral do Estado da Índia submetido à aprovação do Governo um projecto de regulamento da Capitania dos portos do mesmo Estado:

Atendendo ao disposto no artigo 10.º da lei de 10 de Julho último:

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Capitania dos portos do Estado da Índia, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executor. Paços do Governo da República, em 9 de Novembro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Regulamento da Capitania dos portos do Estado da Índia

CAPÍTULO I

Jurisdicção e autoridades marítimas

Artigo 1.º A área da jurisdicção da Capitania dos portos da Índia Portuguesa abrange todo o seu litoral, portos, baías, enseadas, rios, esteiros e canais dentro dos limites que são determinados pela linha do preamar máximo e pelo das águas territoriais.

Art. 2.º O cargo de capitão dos portos é exercido por um oficial da armada da patente de capitão de fragata ou de capitão-tenente, nomeado pelo Governo da metrópole nos termos da lei de 10 de Julho de 1912.

Art. 3.º O capitão dos portos da Índia é o chefe dos serviços de marinha. O delegado marítimo do porto de Mormugão é um oficial da armada, da patente de pri-

meiro ou segundo tenente, nomeado pelo Governador da metrópole, e, conquanto subordinado ao capitão dos portos, exercerá funções idênticas às de capitão de porto.

§ único. O prazo ordinário destas comissões é regulado pela lei de 10 de Junho de 1912, contando-se da data da sua apresentação na provincia, podendo renovar-se por períodos de dois anos.

Atribuições do capitão dos portos

Art. 4.º O capitão dos portos da Índia tem a direcção dos serviços marítimos da provincia, como preceitua a lei de 10 de Julho de 1912 e compete-lhe:

1.º Todos os assuntos referentes às forças navais da provincia, como preceitua a mesma lei.

2.º A superintendência da navegação fluvial por conta do Estado e a sua fiscalização superior, quando entregue a qualquer empresa particular.

3.º A superintendência sobre todos os serviços indicados no artigo 33.º da lei de 10 de Julho de 1912.

4.º A policia geral de todas as costas, portos e vias fluviais.

5.º A organização de todos os documentos e processos a enviar ao governador que digam respeito a assuntos da sua competência.

6.º A coordenação de todos os elementos de estudo e informação e a de estatísticas respeitantes a serviços marítimos e dos portos.

7.º Despachar directamente com o Governador geral e, por determinação dele, expedir, em objecto da sua competência, para os demais chefes de serviço e para os governadores dos distritos, as ordens e instruções necessárias para a execução dos respectivos negócios. Em assuntos de simples carácter técnico ou de mera informação, corresponde-se directamente com os seus delegados ou com quaisquer funcionários da provincia.

8.º Instruir, documentar e informar todos os processos que devem correr pela sua repartição, lançando neles, em nome do Governador geral, quaisquer despachos interlocutórios que não exijam, pela sua importância, a intervenção superior.

9.º A concessão de licenças até 8 dias, não prorrogáveis, aos seus subordinados, sem prejuízo do regular andamento dos serviços que lhes estejam incumbidos, e impor-lhes a suspensão até 15 dias, participando superiormente a suspensão para que cessem os vencimentos, que reverterão para o Estado.

10.º Cuidar do fornecimento de combustível, sobressalentes, etc., aos navios a cargo da provincia e às embarcações da Capitania dos portos.

11.º Nomear e demitir o pessoal da Capitania, que por lei não seja da nomeação dos governos geral ou da metrópole.

12.º Propor a nomeação ou a demissão do pessoal que compete ser nomeado ou demitido por esses governos.

13.º Providenciar em todos os casos urgentes, não previstos nos regulamentos, conforme as circunstâncias exigirem, cingindo-se o mais possível às disposições que vigorarem na metrópole ou nas outras provincias ultramarinas, dando seguidamente parte ao Governador geral, dessas ocorrências e das providências que adoptou.

14.º Publicar editais elucidativos para a execução dos regulamentos, além dos que constituem avisos para pagamento de emolumentos, etc.

15.º Em todos os casos não previstos ou omissos nos regulamentos que não sejam de immediata urgência, observará o que em casos análogos esteja determinado em diplomas legais que forem vigentes na metrópole ou nas colónias, com as alterações indispensáveis à sua applicação no Estado da Índia. Para este fim fará a respectiva proposta ao Governador geral que, aprovando-a, a mandará executar em portaria.

16.º Julgar as causas que são da competência dos chefes dos departamentos ou dos capitães dos portos, segundo o que está estatuido no Código Penal da Marinha Mercante.

17.º Presidir ao Tribunal Marítimo e Commercial e nomear os seus vogais.

18.º Proceder ao levantamento de autos ou a inquéritos que digam respeito a assuntos marítimos, dentro da jurisdição que lhe é dada pelo Código Penal da Marinha Mercante.

19.º Organizar os regulamentos de serviço interno em harmonia com este regulamento, podendo alterá-los sempre que o entenda conveniente, dando conhecimento ao governador.

20.º Informar o Governador sobre as modificações a fazer na frolagem e balizagem dos portos e costas e indicar as providências para melhorar os serviços a seu cargo.

21.º Fazer publicar os avisos aos navegantes que interessarem à navegação.

22.º Cumprir com os preceitos da lei de 10 de Julho de 1912.

23.º Fiscalizar e inspecionar todos os serviços dependentes da Capitania dos portos e todos os serviços marítimos que, por lei especial, não estejam incumbidos a outras autoridades.

24.º Superintender nas delegações e postos da Capitania.

25.º Exercer superiormente a fiscalização das pescas, apanha de mariscos e algas, que se realizarem nas costas e rios sob a jurisdição da Capitania.

26.º Auxiliar os serviços de sanidade marítima.

27.º Conceder todas as licenças mencionadas neste regulamento e determinar o lugar próprio para encalhar e reparar embarcações, construí-las, ou desmanchá-las, as-

sim como para barracas ou outras edificações provisórias.

28.º Assinar o visto do rol da matricula, o registo da propriedade dos navios e os despachos e documentos que tenham de ser expedidos pela Capitania, assim como o das companhias de pesca e estacadas.

29.º Informar superiormente das circunstâncias extraordinárias que tenham ocorrido, relativamente às marcas das barras, bóias, faróis, etc., e indicar as providências que julgue oportuno tomarem-se.

30.º Impedir a saída do porto a qualquer navio do comércio, a respeito do qual haja embargo do Presidente do Tribunal do Comércio ou de qualquer autoridade judicial competente, empregando para isso os meios de que possa dispor. No caso de o navio ser estrangeiro, comunicará ao cônsul respectivo o impedimento do navio, logo que tenha comunicação do embargo e não havendo cônsul dará conhecimento do facto ao Governador geral.

31.º Fazer registrar todos os navios que entrem ou saiam do porto, com as indicações necessárias para a sua identificação, fazendo mencionar o número de tripulantes e quantidade de carga ou lastro, passar as visitas de entrada e saída aos navios, cumprindo e fazendo cumprir as leis policiaes do porto e executando as suas atribuições na conformidade das leis e regulamentos.

32.º Fazer reconhecimentos hidrográficos e indicar superiormente o que julgar necessário para facilidade da navegação, conservação e melhoramento dos ancoradouros, rios e canais.

33.º Fazer transmitir aos navios à vista, pelo telégrafo marítimo ou postos semaforicos, as comunicações necessárias.

34.º Resolver, com recurso para o Governador provincial, todos os assuntos relativos a abaloamentos, quando a sua importância não exceda 125 rupias, e bem assim todas as questões que se possam suscitar entre proprietários e capitães, mestros, arrais e tripulantes com relação a pagamento de soldadas e serviços ajustados, quando os contrários tenham sido sancionados pela autoridade marítima e a importância questionada não exceda aquela quantia.

35.º Empregar os meios necessários para a conservação e desobstrução dos ancoradouros, cais e praias, levantando auto de noticia das irregularidades encontradas, o qual enviará ao delegado do Ministério Público, para proceder contra os infractores das disposições em vigor.

36.º Presidir às vistorias requeridas e às que julgar necessárias, nomeando peritos para elas.

37.º Impor penas e multas aos capitães, mestres ou arrais, e mais individuos na conformidade do regulamento e do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

38.º Fazer a estatística mensal do movimento marítimo e um relatório anual sobre o serviço da Capitania.

39.º Quando um navio arrestado estiver em perigo ou em condições que possa prejudicar a saúde pública, a navegação ou outros serviços, o capitão do porto assim o participará à autoridade que tiver decretado o arresto, propondo-lhe as providências que julgar precisas adoptar e com resposta afirmativa dessa autoridade, executá-las há, fazendo as despesas necessárias. Estas despesas são equiparadas às judiciais, feitas no interesse comum dos credores, gozando dos mesmos privilégios nos termos do artigo 578.º do Código Commercial de 23 de Agosto de 1888 e são cobradas pelo respectivo agente do Ministério Público, à vista da conta documentada que lhe será enviada pela Capitania.

40.º Fazer intimar pelos cabos de mar ou por intermédio das administrações dos concelhos, os individuos que tenham de se apresentar na Capitania para prestarem esclarecimentos, servirem de testemunhas nos processos marítimos ou nos autos que se levantarem, ou para pagarem as multas em que tenham incorrido.

§ único. No caso desses individuos se não apresentarem, no dia e hora que lhes tiver sido designada e não tiverem justificado as suas faltas, levantar-se há auto de desobediência, que será enviado ao tribunal judicial para o devido procedimento.

Da sede da Capitania dos portos, delegações marítimas e postos fiscaes

Art. 5.º A sede da Capitania dos portos será na capital do Estado da Índia, a da delegação marítima de Mormugão junto ao porto artificial do mesmo nome, e as das delegações de Damão e Diu nas respectivas praças. Os postos fiscaes terão as suas sedes em Tiracol, Chaporá, Betul e Talpona.

1.º Serão chefes das delegações de Damão e Diu os chefes das respectivas alfândegas. Servem de escrivães e cabos de mar, graduados da guarda fiscal propostos pelo Comissário Geral das Alfândegas, ou chefes dos serviços aduaneiros e nomeados pelo capitão dos portos.

2.º Serão chefes dos postos fiscaes os delegados aduaneiros nas sedes indicadas neste artigo, para onde serão mandados destacar, para cada uma, um cabo de mar. Na falta de delegados aduaneiros serão chefes dos postos fiscaes os cabos de mar para esse fim nomeados.

3.º Os delegados marítimos são directamente subordinados ao capitão dos portos.

Art. 6.º Ao capitão dos portos será dada casa de habitação em Nova Goa, e ao delegado marítimo de Mormugão será também dada residência que pode ser em Vasco da Gama, se não houver casa apropriada no porto. Na falta de casas pertencentes ao Estado serão elas alugadas a particulares ou dados os subsídios de residência que o Orçamento determinar.

Art. 7.º Na Capitania dos portos e delegação do porto

de Mormugão haverá alojamentos para os patrões-mores, cabos de mar, artífices, remadores e mais pessoal que provisória ou permanentemente seja empregado na policia do porto e socorros a naufragos, a fim de que, em caso de necessidade, todo esse pessoal possa ir ao mar a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 8.º Aos restantes empregados da delegação de Mormugão serão fornecidas residências nas mesmas condições que tem os empregados aduaneiros, para que no porto artificial haja, a toda a hora, a quem recorrer para qualquer serviço que diga respeito à delegação.

§ único. Esta disposição vigorará até que junto ao porto artificial haja casas para alugar.

Art. 9.º Na capitania dos portos ou nas suas dependências, haverá armazéns e telheiros para guarda de palamentas, ferros, amarras, bóias, embarcações e outros materiais e bem assim varadouros ou planos inclinados para a conservação e reparação das embarcações da Capitania e galeotas do Governador.

§ único. São suas dependências os armazéns e edificações a seu cargo, existentes em Sinquerim e Vasco da Gama.

Do observatório e postos meteorológicos

Art. 10.º Anexo à Capitania dos portos estará o Observatório Meteorológico de Nova Goa ou qualquer posto que venha a estabelecer-se, ficando todos sob a superintendência do capitão dos portos.

Dos serviços de faróis, semáforos e balizagem

Art. 11.º Os serviços e pessoal dos faróis e semáforos de todo o Estado da Índia estão directamente subordinados ao capitão dos portos.

§ único. O delegado marítimo do porto de Mormugão é o responsável pela fiscalização sobre os faróis e semáforos da área da sua jurisdição.

Art. 12.º A balizagem será estabelecida e fiscalizada pelo respectivo delegado marítimo, mas o seu projecto será submetido à apreciação do capitão dos portos.

Do pessoal da Capitania dos portos, delegações e postos

Art. 13.º O pessoal da Capitania dos portos compõe-se de:

Um capitão dos portos.
Um delegado em Damão.
Um delegado em Diu.

Dois cabos de mar, um em cada uma dessas delegações.

1 escrivão na repartição em Nova Goa.
1 amanuense.

1 escrevente ou auxiliar da escrituração.
1 patrão-mor.

5 cabos de mar.
1 carpinteiro.

2 patrões de embarcação.
20 marinheiros.

1 contínuo.

Art. 14.º Na delegação de Mormugão haverá além do delegado marítimo:

1 escrevente ou auxiliar da escrituração.
1 patrão-mor.

5 cabos de mar.
2 patrões de embarcação.

10 marinheiros.
1 servente da repartição.

Art. 15.º Os vencimentos deste pessoal são os determinados no Orçamento da provincia.

Dos delegados

Art. 16.º Incumbe aos delegados da Capitania:

1.º Levantar autos de transgressão, enviando as cópias ao capitão dos portos para este tomar conhecimento e resolver como convier.

2.º Executar o serviço da inspecção marítima.

3.º Resolver, com recurso para o capitão dos portos, todos os assuntos relativos a abaloamentos e outros de que trata o n.º 34.º do artigo 4.º deste regulamento, quando a importância questionada não exceder a 25 rupias, procedendo para esse fim, quanto às avarias, como fica determinado no número acima indicado.

4.º Comunicar ao capitão dos portos, com a urgência que o caso reclamar, qualquer irregularidade que ocorra no serviço de aluminação da costa sob a sua jurisdição de que possa resultar prejuizo para a navegação, providenciando como o caso requerer e bem assim participará qualquer ocorrência que possa interessar o serviço a seu cargo.

5.º Prestar às embarcações em perigo o auxilio e socorro compatíveis com os meios de que puder dispor e comunicar o ocorrido ao capitão dos portos.

6.º A policia da pesca e apanha de mariscos e algas que se realizem na área da sua jurisdição.

7.º Remeter, no principio de cada mês, à Capitania dos portos os mapas em duplicado dos navios que no mês anterior tenham dado entrada ou saída no porto da sua jurisdição, bem como do registo dos emolumentos cobrados na delegação.

8.º Conceder na área da sua jurisdição, licenças para construção de embarcações, lastrar e deslastrar, varar nas praias, rocegar ferros ou correntes, tirar cinzas, armar barracas para banhos, lançar ao mar embarcações de novo construídas, matricular as tripulações dos navios do comércio e de quaisquer outras embarcações que devam ter matricula, nomear peritos, presidir às vistorias e visar as matriculas dos navios de comércio.

9.º Finalmente, cumprir todas as disposições regulamentares e as ordens e instruções que lhe forem dadas pelo capitão dos portos.

Art. 17.º A mobília, utensílios, livros, impressos e quaisquer outros artigos pertencentes à delegação marítima, serão inventariados e deste inventário haverá cópia na Repartição da Delegacia, devendo, quando o delegado fôr substituído, ser a entrega feita em face do referido inventário, dando-se deste cópia ao capitão dos portos, assinada pela autoridade que fizer a entrega e pela que receber a delegação.

Dos escrivães

Art. 18.º Ao escrivão compete:

- 1.º A escrituração de todos os livros da Capitania.
- 2.º A redacção dos autos de vistoria, exames, etc.
- 3.º A escrituração dos officios, ordens, licenças e mais actos officiais da Capitania.
- 4.º A escrituração e assinatura das certidões requeridas, mediante despacho do capitão dos portos.
- 5.º Fazer as intimações aos individuos nomeados para qualquer serviço na Capitania.
- 6.º Abrir toda a correspondência official, excepto a que tiver indicação de «Confidencial» ou «Reservada» que só será aberta pelo capitão dos portos.
- 7.º Tomar conhecimento dos assuntos da correspondência official que receber, dando o devido andamento, se o assunto fôr urgente, e apresentá-la ao capitão dos portos, prestando-lhe todos os esclarecimentos.
- 8.º Exercer as funções de escrivão do tribunal marítimo comercial.
- 9.º Dirigir os trabalhos da escrituração da repartição.
- 10.º Lançar o visto no rol da matrícula, para os navios seguirem viagem e os despachos nos requerimentos, para serem assinados pelo capitão dos portos.
- 11.º Assinar com o capitão dos portos os registos de propriedade, matrículas de tripulação de navios, embarcações de serviço de rios e de pesca, autos, depoimentos, licenças e outros documentos officiais.
- 12.º Coadjuvar o capitão dos portos em qualquer serviço a executar.
- 13.º Substituir o capitão dos portos no seu impedimento temporário.

Do amanuense

Art. 19.º Ao amanuense compete:

- 1.º Auxiliar o escrivão em toda a escrituração.
- 2.º Desempenhar qualquer serviço para que mostre competência e lhe seja indicado pelo capitão dos portos, pelo adjunto ou pelo escrivão.
- 3.º Substituir o escrivão no seu impedimento.

Dos escreventes ou auxiliares da escrituração

Art. 20.º Auxiliar o serviço de escrituração ou qualquer outro para que recebam ordem.

§ único. Na delegação de Mormugão o escrevente poderá desempenhar as funções que competem aos escrivães conjuntamente com as do seu serviço ordinário.

Patrões-mores

Art. 21.º O lugar de patrão-mor será exercido por um mestre ou contramestre de manobra.

§ 1.º Quando não houver individuo algum dessa classe para desempenhar as funções de patrão-mor, será esse cargo exercido por um official da marinha mercante que satisfaça às condições seguintes: ter feito pelo menos duas viagens de longo curso; não ter mais de 40 anos de idade; ter bom comportamento moral e civil; haver satisfeito à lei do recrutamento; e, finalmente, provar com atestado de facultativo não sofrer doença que o impossibilite de exercer o referido lugar.

§ 2.º Quando houver mais dum pretendente da classe civil abrir-se há concurso documental.

Art. 22.º O patrão-mor exerce todas as funções do seu cargo, segundo as instruções dadas pelo capitão dos portos.

Art. 23.º Ao patrão mor compete:

- 1.º O detalhe do serviço das embarcações miúdas e dos cabos de mar, guardas de lastro e remadores.
- 2.º A manutenção da disciplina do pessoal que lhe está subordinado.
- 3.º A responsabilidade pela conservação do material dos armazéns, escaleres, lanchas e batelões.
- 4.º A instrução e direcção dos remadores na manufatura de velas, toldos e obras de marinho e na manobra das embarcações.
- 5.º Acompanhar o escrivão nas intimações a fazer tanto no mar como em terra.
- 6.º Fazer parte das vistorias, quando receba nomeação do capitão dos portos.
- 7.º Fazer parte do júri dos exames a marítimos.
- 8.º Pilotar os navios que entrem o Mândovy ou nele naveguem.
- 9.º Dirigir todo o serviço de salvação.
- 10.º Dar instrução militar aos remadores e mais pessoal da Capitania.
- Art. 24.º O patrão-mor é responsável para com o capitão dos portos pela actividade e bom desempenho do serviço de policia do pórto.
- Art. 25.º O patrão-mor é o patrão da galeota do governador quando esta autoridade, ou outra superior, fôr ao mar.

Art. 26.º O patrão-mor terá um livro onde registará os serviços executados na véspera e quaisquer ocorrências dignas de menção.

Art. 27.º O patrão-mor entregará todas as manhãs na secretaria da Capitania a parte dos trabalhos e mais serviços executados na véspera, a fim de ser transcrita no livro de serviço diário.

Art. 28.º O patrão-mor assiste ao render dos quartos e verifica a execução do detalhe de serviço, mencionando as faltas e alterações no seu livro.

Art. 29.º O patrão-mor é obrigado a pernoitar no alojamento que officialmente lhe fôr destinado.

Dos cabos de mar e guardas de lastro

Art. 30.º Aos cabos de mar, na sua esfera de acção, compete:

- 1.º Vigiar por que se cumpram as disposições deste regulamento, que serão observadas e executadas pontualmente.
- 2.º Tomar nota das transgressões, apresentando os transgressores ao capitão dos portos, para este resolver convenientemente.
- 3.º Participar ao capitão dos portos todas as ocorrências que tiverem conexão com o serviço da Capitania.
- 4.º Desempenhar, quando para isso forem nomeados, os lugares de chefes dos postos fiscaes.
- 5.º Fazer a policia do pórto onde prestarem serviço, desempenhando este em harmonia com as instruções que lhe foram dadas pelo capitão dos portos e seus delegados.

Do carpinteiro

Art. 31.º Na Capitania dos portos haverá sempre, pelo menos, um carpinteiro a quem compete:

- 1.º O concerto das embarcações da Capitania e outros trabalhos relativos ao seu officio.
- 2.º Servir como perito nas vistorias requeridas ou nas ordenadas, na parte que disser respeito à sua responsabilidade.

Dos patrões e marinheiros

Art. 32.º Os marinheiros guarnecem as lanchas e as embarcações miúdas, cuja limpeza fazem diariamente conforme o regulamento de serviço interno, dirigidos e auxiliados pelos patrões, que tem a responsabilidade do bom estado das mesmas embarcações. Fazem a policia dos portos e rios e está a seu cargo a limpeza dos armazéns e repartições. Coadjuvam os guardas de saúde no serviço de sanidade marítima e no da policia sanitária. Finalmente fazem o serviço de ordenanças e executam os trabalhos de marinheiros ordenados pelo patrão-mor.

Art. 33.º Os marinheiros e patrões formam uma companhia de 2.ª linha, para o que receberão a conveniente instrução militar.

§ único. Nas capitánias haverá o armamento necessário para essa força, composto de armas Snider, sabres, baionetas e respectivo correame.

CAPITULO II

Nomeação, aposentação, recompensas e penas disciplinares

Art. 34.º Os patrões-mores, quando officiais marinheiros da armada, serão nomeados por portaria ministerial.

Art. 35.º Todos os empregados civis da Capitania serão nomeados por portarias do Governo Geral sob proposta do capitão dos portos, à excepção do carpinteiro, marinheiros, patrões, fogueiros e maquinistas, cuja nomeação compete ao capitão dos portos que os poderá substituir logo que lhes reconheça inépcia, ou desde que tenham sofrido, por castigo, três repreensões dentro do prazo de um ano.

§ 1.º O lugar de escrivão será provido pelo amanuense, tendo em atengão o seu bom serviço anterior.

O provimento dos lugares de amanuense e o de auxiliares de escrituração serão feitos por concurso público, sendo motivo de preferéncia para o primeiro, em igualdade de provas, o estar exercendo o lugar de escrevente.

§ 2.º No caso de o amanuense não estar nas condições de ser promovido a escrivão, o lugar será provido por concurso de provas publicas, tendo preferéncia os escreventes em igualdade de provas.

Art. 36.º Quando o provimento de qualquer lugar deva fazer-se por concurso, será feito por provas escritas, apresentando também os pretendentes os documentos de habilitação que possuírem, e presidirá ao júri o capitão dos portos.

Art. 37.º Os empregados civis da Capitania tem direito à aposentação, nos termos do decreto de 20 de Setembro de 1906.

Art. 38.º Os empregados civis da Capitania, que se distinguirem no exercicio das suas funções, serão recompensados segundo o seu merecimento com louvor ou qualquer distincção legal, mediante proposta do capitão dos portos.

Art. 39.º Os empregados civis da Capitania estão sujeitos às seguintes penas disciplinares, no caso de falta de cumprimento dos deveres do seu cargo e de reincidência nestas faltas:

- 1.º Advertência verbal, em particular.
- 2.º Advertência em presença dos demais empregados da repartição.
- 3.º Repreensão, em particular.
- 4.º Repreensão em presença dos demais empregados da repartição.

5.º Suspensão de exercicio com perda de vencimento de 1 até 15 dias.

6.º Demissão sob proposta do capitão dos portos ao Governo Geral.

§ único Para a execução do determinado no n.º 5.º deste artigo, o capitão dos portos fará a devida comunicação à repartição que liquidar os vencimentos.

CAPITULO III

Da policia do pórto

Art. 40.º A policia do pórto tem por fim a manutenção da ordem em todos os serviços marítimos públicos e particulares, a fiscalização do exacto cumprimento das leis em vigor com respeito ao mar, prestar socorros em caso de sinistro, impedir a fuga pelo mar de desertores e criminosos, zelar pela segurança dos navios ancorados e pelas vidas e fazendas neles embarcadas ou em trânsito no rio, e mais atribuições detalhadas nos artigos subsequentes.

Art. 41.º A policia do pórto é feita a bordo dum escaler que constantemente navega no pórto, fazendo a sua ronda a remos ou à vela à volta de todos os navios, pontões e embarcações miúdas nele fundeadas.

Art. 42.º Estas embarcações levantam na proa ou içam na pena da vela uma corneta vermelha e fazem alternadamente um bordo pela terra outro por entre os navios e outro por fora deles.

Art. 43.º A bordo destas embarcações haverá uma buzina com que, em caso de necessidade, se faça signal à Capitania para que dali se envie reforço.

Art. 44.º Os patrões das embarcações de policia tem de vigiar as embarcações dos navios e dar parte ao patrão-mor do que nelas houver de extraordinário; prestam auxilio a qualquer navio ou embarcação miúda que o requirir em caso de insubordinação, incêndio, água aberta, sossobramento ou outros sinistros de qualquer natureza que sejam.

Igualmente vigiarão que durante a noite os navios conservem acesos os faróis regulamentares, fazendo acender os que se encontrarem apagados. Vigiarão também que não haja acumulação de barcos nas escadas e rampas de desembarque, tendo autoridade bastante para prender os patrões que se encontrarem em contravenção dos regulamentos especiais dos embarques e desembarques, conduzindo-os immediatamente ao patrão-mor, ou ao posto ou Capitania para informar, do ocorrido, o capitão dos portos.

Art. 45.º No caso de insubordinação ou delicto a bordo dum navio, quando não haja perigo immediato para a segurança do próprio ou outros navios ou perturbação da tranquilidade do pórto, o escaler da policia só atracará a bordo do dito navio e prestará auxilio no caso de ser chamado a bordo. Em qualquer caso porém o patrão dará signal à Capitania ou dará parte ao patrão-mor com, a máxima brevidade, conforme o caso requerer.

Art. 46.º Os patrões dos escaleres do serviço de policia, vigiarão a descarga de pólvora e matérias explosivas e destacarão para bordo de cada lancha que conduzir essas matérias um dos remadores, para lhe servir de guarda até o desembarque.

Art. 47.º Aos mesmos compete vigiar o cumprimento das disposições em vigor, com respeito ao serviço de lastro e de extracção de areia das praias ou bancos e dar parte immediatamente de qualquer transgressão.

Art. 48.º Os navios de quarentena dentro do pórto serão especialmente vigiados pelos patrões dos escaleres de policia que, em caso de necessidade, empregarão a força de que possam dispor para a manutenção do isolamento e incomunicabilidade do navio.

Art. 49.º Os patrões dos escaleres de policia vigiarão que as embarcações de serviço no rio não transportem mais carga ou passageiros do que lhes é permitido pela licença da Capitania, exigindo a exhibição dessa licença em qualquer ocasião e impedindo o serviço da embarcação no caso de transgressão, enquanto não fôr paga a respectiva multa.

Art. 50.º Ao render dos quartos, os patrões das embarcações, que saem de serviço, darão verbalmente parte ao patrão mor do que haja ocorrido durante o seu quarto, a fim de que este o registre no livro de serviço diário ou dê parte ao capitão dos portos, sendo urgente.

Art. 51.º A policia do pórto, com respeito à fuga de desertores com denúncia ou sem ella, a bordo dos navios que deixem o pórto, é exercida pelo patrão-mor, que acompanhará o escrivão na visita de saúde. Não havendo denúncia, o patrão-mor exigirá do comandante a lista de passageiros que examinará, pedindo-lhe a declaração verbal ou escrita que não leva a seu bordo pessoa alguma, além da tripulação e passageiros constantes da lista e rol da equipagem.

No caso de denúncia ou desconfiança, o patrão-mor comunicá-la há ao capitão do navio, e, caso este declare não ter conhecimento do fugitivo, o patrão-mor passará visita minuciosa ao navio, a fim de o encontrar e neste caso o trará para terra. O mesmo fará ainda no caso dum passageiro inscrito na lista, quando conheça ser um desertor, um criminoso ou tenha recebido ordem especial para o prender.

Pórto de Pangim

Art. 52.º O quadro dos navios de guerra e de recreio, é a leste do meridiano que passa pelo mastro da bandeira, que fica em frente do Palácio do Governo.

Para oeste deste meridiano segue-se o quadro comer-

cial ou da alfândega, que se estenderá para o sul do pôrto, conforme as necessidades da navegação e do comércio e para oeste até o cais dos «Gugires». Este quadro subdivide-se em dois: o dos navios à carga e o dos navios à descarga, ficando o primeiro para leste da ponte da alfândega e o segundo para oeste da mesma ponte.

O quadro dos navios de quarentena, fica situado entre o cais do «Quartel» e o cais «Bombarda».

Art. 53.º Os navios que tragam pólvora a bordo fundeiam no quadro dos navios de guerra, a uma distância indicada pela autoridade marítima.

Art. 54.º Os barcos da navegação fluvial, que se empregam no transporte de passageiros e carga, fundearão nos lugares que a Capitania oportunamente determinar.

Art. 55.º Os pilotos ou o pessoal da Capitania que fôr a bordo indicarão ao capitão ou mestre o lugar onde deve fundear, tanto para a quarentena como para a livre prática.

CAPITULO IV

Disposições gerais relativas aos navios de comércio e seus capitães ou mestres

Art. 56.º Na conformidade do direito internacional, os navios de comércio estrangeiros estão sujeitos às prescrições da legislação portuguesa, durante a sua permanência nas águas portuguesas, em todos os casos do processo civil, por delitos ou contrações não exceptuados pela mesma legislação ou tratados.

§ 1.º No caso de haver cônsul da nação a que pertence o navio, tem este o direito de tomar as medidas disciplinares que julgar convenientes, para prevenir e remediar as faltas e as contrações, que não impliquem alteração da segurança pública ou perturbação da tranquillidade do pôrto.

§ 2.º Havendo perigo para a segurança pública, o navio é directamente sujeito às autoridades e tribunais portugueses, sem intervenção do cônsul, a quem todavia se dará conhecimento da ocorrência e procedimento consequente por parte das autoridades. Nas ocorrências a que se refere este parágrafo, contém-se igualmente as contrações que façam perigar a segurança do próprio navio.

Art. 57.º Todos os navios de comércio, de longo curso e de grande cabotagem, à entrada e saída dos portos, terão içada a bandeira da nação a que pertencem. São punidos, com a multa de 100 rupias os capitães ou mestres que transgredirem esta determinação, depois de intimados para o seu cumprimento.

Art. 58.º Os navios, em quarentena, conservarão sempre içada, no tope da proa, uma bandeira quadrada amarela e só a arriarão depois de livre prática, e de noite um farol branco entre dois vermelhos. Esta mesma bandeira içarão os navios à entrada do pôrto, enquanto esperarem a visita de saúde.

Art. 59.º Salvo caso de força maior, não é permitido, aos navios mercantes, fundearem no quadro dos navios de guerra, sem licença especial da Capitania.

Art. 60.º Os navios de comércio podem carregar e descarregar fora do quadro respectivo, mediante licença da alfândega, visada pela Capitania.

Art. 61.º Os navios, que entrarem nos portos, devem fundear sempre a dois ferros, tendo sempre um ferro à roça, pronto, e largar um ancorote com respectivo virador e dois cabos solteiros próprios para espias. Se porém um navio vier à ordem, com demora apenas de 24 horas, pode fundear só a um ferro, mas distante dos demais navios.

Art. 62.º Os navios, logo que estejam devidamente ancorados, devem meter dentro o pau da giba e mesmo o da bujarrona, se a autoridade marítima o julgar conveniente, deitando-os fora pouco antes de desfazer a amarração para seguir viagem. Não podem ter amarrada pela pôpa mais duma embarcação, cuja boça não deve exceder nunca 14 metros.

Art. 63.º Os navios devem ter sempre a sua amarração clara, e para esse fim será mandada examinar muitas vezes.

Art. 64.º A bordo dos navios surtos no pôrto, haverá sempre, pelo menos, um têrço da guarnição com que costumam navegar, para que de pronto cuidem da sua segurança e possam responder pelas transgressões dos regulamentos.

§ único. Só os navios desarmados poderão ter dois ou quatro homens, conforme a sua lotação, e o capitão dos portos o determinar.

Art. 65.º Haverá sempre a bordo dos navios um vigia, tanto de noite como de dia, não só para a própria segurança, como para conhecer qualquer ocorrência que se dê nos outros navios e que precise de pronto auxílio.

Art. 66.º Nenhum navio surto no pôrto, pode conservar os mastaréis de joanete à cunha, sem que tenha a bordo um têrço da carga ou lastro.

Art. 67.º Um navio surto no pôrto, que precisar de qualquer socorro durante a noite, deve içar no tope do mastro grande, um farol de luz encarnada.

Art. 68.º Nenhum navio ou embarcação pode virar do querena ou encalhar na praia sem prévia licença.

Art. 69.º Salvo caso de força maior, não é permitido passar cabos duns para outros navios, nem alar embarcações à espia.

Art. 70.º Só os navios de guerra podem usar flâmula e o capitão ou mestre da embarcação portuguesa que a usar será multado, e em caso de reincidência, o capitão dos portos mandará lavrar auto para ser julgado pelo tribunal marítimo comercial.

Art. 71.º Nenhum navio de comércio, de qualquer na-

cionalidade que seja, pode queimar fogo de artifício dentro do pôrto, nem dar tiros, salvo caso de perigo, sem licença do capitão dos portos. Os paquetes ao fundearem poderão anunciar a sua chegada por um tiro.

Art. 72.º É proibido a todos os capitães ou mestres lançarem o lastro que tiverem a bordo nos rios, portos ou enseadas em que fundearem, bem como todo e qualquer artigo ou objecto que possa prejudicar o fundo.

§ 1.º Se os navios tiverem de carregar ou descarregar lastro, carvão, moinha, cinzas ou qualquer corpo que profundar, no caso de não usarem barricas, cestos ou oelhas para esse serviço, deverão usar encerados ou velas e todas as mais precauções necessárias, e em uso, de forma a não prejudicar os ancoradouros.

§ 2.º Se houver contração do disposto neste artigo, ou ao seu § 1.º, ficam sujeitos a multa de 2,08 rupias por cada tonelada da lotação do navio, e em caso de reincidência pagarão o duplo, e incorrerão na pena de prisão, que não excederá a três meses, tudo na conformidade com as leis vigentes.

§ 3.º O lugar destinado a descarga de lastro e cinzas será determinado pelo capitão dos portos na ocasião da concessão da licença e determinará também o lugar donde êle pode ser tirado.

Art. 73.º Os capitães ou mestres dos navios, que dentro de 24 horas não tenham sido visitados, são obrigados a apresentar, imediatamente, na Capitania, os papéis de bordo.

Art. 74.º Quando houver suspeitas de que qualquer navio faz contrabando, será imediatamente visitado e se procederá em conformidade dos regulamentos especiais.

Art. 75.º Nenhum navio de alto bordo poderá mudar de ancoradouro sem licença da autoridade marítima, e quando tenha de o efectuar tomará sempre a bordo o patrão-mor, salvo caso de força maior, devidamente comprovado.

Art. 76.º Nenhum navio se pode conservar no lugar que lhe foi marcado para ancoradouro, depois de ter livre prática.

Art. 77.º O capitão ou mestre que não cumprir com a prestação devida o que lhe fôr ordenado pelo capitão dos portos e que tenha relação com a segurança do navio será punido com multa.

Art. 78.º Os navios, quando naveguem de noite dentro do pôrto, devem usar os faróis de navegação e executar as regras para evitar os abalroamentos, postas em execução, pelo decreto de 20 de Janeiro de 1906.

Art. 79.º Os navios que navegarem nos rios devem cumprir estritamente as disposições do citado decreto na parte que lhes fôr applicável, e não podem trazer embarcações algumas atracadas a bordo, permitindo-se unicamente, quando seja preciso, uma só embarcação à pôpa, com boça curta.

Art. 80.º Os capitães ou mestres dos navios de comércio, devem por ocasião da visita da Capitania, entregar ao empregado que fizer o registo de entrada, a lista dos passageiros que conduz para o pôrto, e responder por escrito aos quesitos do impresso que o mesmo empregado lhe entregar, devendo também enviar à Capitania dos portos, por intermédio dos seus agentes, a lista dos passageiros que conduzir para fora da provincia, com indicação do pôrto a que se destinam.

Art. 81.º Não é permitido a nenhum navio de vapor, que tenha suspenso os seus ferros, pôr-se em movimento, enquanto se conservarem embarcações atracadas ao costado.

Art. 82.º Todos os navios de comércio nacionais devem, tanto na entrada como na saída dos portos, ter içado o seu distintivo no tope da proa.

Art. 83.º Os navios nacionais que tenham de transportar malas postais, não podem sair do pôrto sem apresentar o passe ou declaração do correio, à autoridade marítima que fizer o registo.

§ único. A mesma disposição é applicável aos navios estrangeiros, que tenham participado à direcção do correio que transportam malas.

Art. 84.º O capitão dos portos deve, nas visitas que fizer aos navios fundeados, principalmente na estação invernal, fiscalizar por si ou por seus subordinados, se são ou não cumpridas as disposições deste regulamento e as ordens que tiver dado.

Art. 85.º O capitão ou mestre de navio português ou estrangeiro é o responsável por tudo quanto succeder a bordo do seu navio, vigiando pela sua segurança, empregando para isso todos os meios convenientes e permitidos.

§ único. Na falta de capitão ou mestre, que responda pelo navio, o capitão dos portos providenciará para que seja embarcado responsável idóneo.

Para navios desarmados ou condenados, os responsáveis são os donos ou consignatários. Se os navios forem estrangeiros e succeder não terem representante, nem cônsul, a autoridade marítima entregá-los há à alfândega, a qual providenciará como fôr de lei.

Art. 86.º O capitão ou mestre de navio português ou estrangeiro, logo que entre no pôrto, deve prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelas autoridades competentes.

Art. 87.º Quando em um navio fundeado no pôrto falecer qualquer tripulante, o capitão ou mestre dará parte imediatamente ao capitão do pôrto e êste ao respectivo agente do Ministério Público, para promover as diligências que julgar convenientes.

Art. 88.º Todo o capitão ou mestre de navio nacional ou estrangeiro, é obrigado a respeitar a autoridade mari-

tima e a executar e fazer executar as suas ordens, relativas ao serviço marítimo e regulamento do pôrto, podendo depois de as haver cumprido representar perante a autoridade superior.

Art. 89.º Os capitães ou mestres dos navios são obrigados a participar ao capitão dos portos o dia e hora em que tencionam navegar, com antecedência não inferior a seis horas.

§ único. O capitão ou mestre que, depois de ter dado parte da saída, largar antes da hora indicada, quando não seja por força maior devidamente comprovada, será multado.

Art. 90.º É proibida a saída do pôrto a qualquer navio, que, embora munido de todos os necessários despachos, não tenha sido ainda visitado pelas autoridades que o devam fazer.

Art. 91.º Os capitães de navios ou mestres apresentarão, no acto da saída, à autoridade marítima os seus despachos, a fim de esta verificar se a equipagem é a mesma que consta da matrícula.

Art. 92.º Qualquer navio ou embarcação, depois de visitada, para saída, não pode ter comunicação com a terra nem receber passageiros ou carga.

Art. 93.º É proibido aos navios mercantes a saída do pôrto entre o pôr e o nascer do sol. Exceptuam-se os vapores das carreiras regulares e os de carreiras irregulares, quando transportem malas de correio ou mais de seis passageiros. Em caso de transgressão o capitão responde por desobediência, na conformidade do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, e a falta será comunicada à autoridade marítima ou consular da localidade para onde se dirigir.

Art. 94.º O capitão de navios ou mestre, que não executar imediatamente qualquer ordem do capitão dos portos, relativa à segurança do navio, será punido com a multa de 75 rupias.

§ único. Todas as demais faltas de execução imediata às ordens do capitão dos portos, e que digam respeito ao serviço marítimo, mas que não impliquem com a segurança da embarcação, serão punidas com a multa de 12-08 a 57-08 rupias.

Art. 95.º Todos os navios nacionais surtos no pôrto devem acudir com as suas embarcações, completamente guarnecidas, a qualquer desastre que aconteça dentro do pôrto ou mesmo na barra, se as circunstâncias o permitirem, sem risco de vidas. E quando assim o não façam, o capitão dos portos os poderá obrigar pelos meios que, nesse momento, tiver ao seu alcance. No caso de recusa o transgressor incorre na multa de 60 rupias.

Art. 96.º O capitão ou mestre de navio português deve ter em vista, sempre, a boa disciplina a seu bordo, impedindo questões entre a gente da sua guarnição. Quando estes e outros acontecimentos se derem, o capitão dos portos procederá às necessárias averiguações e aplicará o que fôr determinado pelo Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Art. 97.º Quando no pôrto algum capitão de navio estrangeiro fôr multado ou compelido ao pagamento de avaria em virtude deste regulamento, o capitão dos portos o comunicará ao cônsul da respectiva nação, requisitando-lhe a comparência, do capitão estrangeiro, na capitania. No caso de o capitão condenado se recusar ao pagamento da importância da avaliação ou multa, e o cônsul não se responsabilizar ou não der fiança idónea, o capitão dos portos impedirá a saída do navio e lavrará o auto, como é indicado no artigo 181.º deste regulamento, e conforme se tratar de avaria ou multa, comunicará ao mesmo cônsul a recusa do capitão, o impedimento do navio até o cumprimento da sentença da autoridade marítima, de que também lhe será dado conhecimento.

CAPITULO V

Disposições relativas às embarcações portuguesas e suas classificações

Art. 98.º As embarcações da Índia portuguesa dividem-se em:

- 1.º Embarcações de tráfego local, compreendendo as de pesca;
- 2.º Embarcações de pequena cabotagem;
- 3.º Embarcações de recreio;
- 4.º Embarcações de grande cabotagem;
- 5.º Embarcações do Estado;
- 6.º Embarcações de longo curso.

Art. 99.º As embarcações de tráfego local fazem serviço dentro dos portos, podendo porém sair a barra do Mandovy até Mormugão. As de pesca podem exercer a sua industria na costa.

Art. 100.º As embarcações de pequena cabotagem são as que navegam na faixa marítima à vista da terra, compreendida entre os paralelos extremos do território de Goa e encerrando a Ilha de Angediva. Poderão também as embarcações desta classe efectuar viagens entre Damão e Diu, quando a sua arqueação líquida não fôr inferior a 25 toneladas.

Art. 101.º As embarcações de grande cabotagem são as que navegam entre a costa do Indústão e a linha que vai do Cabo Monge perto de Karachi ao Cabo Çamorim.

Art. 102.º São de longo curso as embarcações aprestadas e equipadas para a navegação no alto mar, fora das áreas acima referidas.

Art. 103.º As embarcações de longo curso terão no painel o seu nome.

§ único. Todas as outras terão nas amuras o número que lhes foi dado quando se fez o registo de propriedade.

Art. 104.º A embarcação que se encontrar em mau estado será passada a vistoria pelo capitão dos portos e quando julgada inavogável, será encalhada em lugar seguro e o proprietário intimado a fazer-lhe o necessário fabrico ou a desmanchá-la.

Da matrícula das embarcações nacionais e disposições relativas aos seus mestres, arrais ou tripulações

Art. 105.º Todas as embarcações nacionais de longo curso são obrigadas a matricular as suas tripulações antes de entrar em serviço.

§ 1.º Para as demais embarcações basta mencionar, além dos outros dizeres legais, o nome do arrais ou taudol, e o número de tripulantes.

§ 2.º As matrículas e mais papéis da embarcação estarão sempre a bordo.

Art. 106.º No acto de se fazer a matrícula de qualquer embarcação de longo curso, deve estar presente toda a sua equipagem, devendo o capitão ou mestre declarar nessa ocasião, qual a qualidade e natureza dos ajustes, das viagens que pretende fazer, e o porto onde deve fundear, o que tudo será consignado na mesma matrícula, conforme o determinado no artigo 516.º do Código Commercial.

§ 1.º O capitão dos portos ou os seus delegados devem explicar às equipagens, que pretendam matricular-se, que é pelas condições da matrícula que serão resolvidas quaisquer questões que possam ocorrer e que com elas se relacionem.

§ 2.º O capitão de qualquer embarcação daquela classe que sair do porto, sem ter feito a matrícula, será punido como infractor às leis e regulamentos.

Art. 107.º É indispensável para garantia dos marítimos portugueses, que pretendam embarcar em navios estrangeiros, a observância do determinado nas leis em vigor, relativamente a matrícula das equipagens.

Art. 108.º O rol da equipagem ou matrícula será renovada sempre que se lhe pretenda substituir mais dum terço ou houver mudança de viagem, ou se fizer novos ajustes.

Art. 109.º Nas matrículas dos navios de comércio, em que os tripulantes vencem a partes, não se consentirá que se abonem, adiantadamente, vencimentos superiores à quarta parte dos ganhos prováveis dos tripulantes, em conformidade com o artigo 527.º do Código Commercial.

Art. 110.º O julgamento das soldadas aos indivíduos que no rol da equipagem forem matriculados com a indicação a «julgar» ou «a merecer», verificar se há no fim da viagem ou quando tenha de desembarcar por causas legítimas, e será feito pelo piloto, contramestre e três marinheiros, assinando todos, o documento que determina o salário merecido. Se o capitão, que não tem voto neste julgamento, ou a parte interessada se não conformar com a decisão, podem recorrer ao capitão dos portos ou ao seu representante, que procederá ao julgamento definitivo, depois de ouvir o próprio capitão do navio e mais praças da equipagem.

Art. 111.º As pendências ou dúvidas sobre os jornais ou salários são resolvidas pelo capitão dos portos, e bem assim outras questões correntes, entre donos, capitães ou mestres de navios.

Art. 112.º Em caso de arribada forçada, a tripulação é obrigada a servir até que o navio chegue ao porto do seu destino, ou que a viagem seja julgada completamente concluída.

Art. 113.º O capitão dos portos matricula nas diferentes embarcações só o número de indivíduos que julgar necessários à manobra e mais serviços, conforme o que determina a portaria de 30 de Julho de 1838.

Art. 114.º Os mestres ou arrais de embarcações de longo curso que admitirem, nas tripulações dos seus barcos, indivíduos que não estejam na respectiva matrícula da embarcação, serão punidos com multa não superior a 50 rúpias.

§ único. Na mesma pena incorrem os indivíduos encontrados nas mesmas embarcações, sem estarem matriculados.

Art. 115.º Os mestres ou arrais das embarcações de pesca ou de serviço de rios, portos ou costas, de vela ou de vapor, são obrigados, quando estejam a bordo das suas embarcações, a apresentar aos subordinados do capitão dos portos, todos os documentos das suas embarcações e que esses funcionários lhes exigirem para serem verificados.

Art. 116.º Todas as embarcações, qualquer que seja a sua lotação, são obrigadas, nos últimos três meses de cada ano, a renovar as matrículas na capitania dos portos, para o ano seguinte.

Art. 117.º Os arrais, quando forem mal comportados, e dêrem causa a serem despedidos, ou cometerem faltas, serão castigados pelo capitão dos portos.

Art. 118.º Quando houver substituição de arrais, estarão presentes na capitania, no acto de reforma da matrícula, o proprietário e os dois arrais da embarcação. A substituição só poderá ter lugar por motivo justificado e urgente ou por haver terminado o tempo do contrato, ou ainda por mútuo accordo entre o dono e o arrais.

Art. 119.º Só na falta de marítimos portugueses habilitados, poderão ser admitidos indivíduos estrangeiros à matrícula das embarcações de longo curso.

Art. 120.º Nenhum marítimo português poderá matricular-se em navio estrangeiro, sem autorização da autoridade marítima.

Art. 121.º Nenhum indivíduo poderá ser arrais de embarcação de grande cabotagem sem ter vinte e um anos, e cartas de exame.

Art. 122.º Os mestres das embarcações de grande cabotagem deverão satisfazer a um exame dos conhecimentos profissionais, necessários, para que possam dirigir, com segurança, a navegação dentro da zona da grande cabotagem, sendo o exame feito perante um júri composto do capitão dos portos e dois oficiais de marinha, requisitados ao navio de guerra que estacionar no porto. Sendo aprovados, os mestres receberão um título de competência, passado pelo júri, o qual será válido para o exercício das suas funções, dentro da área da grande cabotagem da provincia.

Art. 123.º O pessoal de condução de máquinas na grande e pequena cabotagem será, sempre que seja possível, constituído, na grande cabotagem, por maquinistas habilitados com a carta de longo curso, e na pequena cabotagem, por maquinistas de longo curso ou de navegação fluvial.

§ 1.º Quando não haja maquinistas habilitados com carta de longo curso, poderão ser matriculados para condução das máquinas os indivíduos que para este fim forem examinados e aprovados por um júri, composto do capitão dos portos e um maquinista do corpo dos maquinistas navais, requisitado ao navio de guerra que estacionar na colónia e um condutor de máquinas. A estes indivíduos, quando aprovados, será passado um título provisório para condução de máquinas, válido sómente na colónia e durante dois anos. Para os maquinistas fluviais este título poderá ser revalidado por períodos sucessivos de dois anos, sem novo exame.

§ 2.º O júri para maquinistas fluviais poderá fazer parte só um maquinista naval, se não houver outro na colónia.

Art. 124.º As épocas dos exames serão anunciadas com a antecedência dum mês, em três números do *Boletim Oficial*, a contar da data do primeiro anúncio.

Art. 125.º Feito o exame, lavra-se o termo no livro competente, particularizando-se o grau de aprovação. A certidão de exame, extraída deste livro, servirá de carta de mestre ou arrais aos que forem aprovados.

Art. 126.º Os arrais são obrigados a seguir nas manobras os preceitos conhecidos na prática da navegação.

Art. 127.º Nenhum arrais, marinheiro ou moço, pode deixar o serviço da embarcação sem prévio aviso de oito dias, e, procedendo assim, perde o direito à soldada dos últimos quinze dias.

Art. 128.º O arrais ou mestre que, por necessidade, tiver de alijar carga, deverá participá-lo ao capitão dos portos, designando o lugar, para este providenciar, como puder.

Art. 129.º O que fizer uso duma carta de arrais ou mestre, que lhe não pertença, será autuado, e o que lhe houver cedido, e o auto enviado às autoridades judiciais, nos termos do artigo 236.º do Código Penal.

Art. 130.º As cartas de arrais e mestres falecidos serão entregues na capitania.

Art. 131.º Todos os indivíduos residentes na provincia que exercem qualquer profissão marítima e que não possuam carta de mestre ou arrais serão obrigados a inscrever-se como marítimos na respectiva Capitania dos portos.

§ 1.º A certidão extraída do livro da inscrição geral dos marítimos servir-lhes há de cédula, conforme o modelo A, e que será destinada a provar a identidade e profissão do portador. Nesta certidão ficará marcada a sua impressão digital, para mais facilmente se provar a sua identidade.

§ 2.º Sendo encontrado algum tripulante sem cédula, será multado, assim como o proprietário que o admitiu.

§ 3.º Nenhum indivíduo poderá ser matriculado em qualquer tripulação, sem previamente apresentar a cédula.

§ 4.º Os menores de catorze anos de idade não poderão ser inscritos como marítimos, e os que tenham completado aquela idade, mas que tenham menos de vinte e um anos, só o poderão ser, apresentando autorização do pai, mãe ou tutor.

Art. 132.º O capitão ou mestre de navio português deve ter sempre em vista a boa disciplina a seu bordo, impedindo questões entre a gente da sua guarnição.

Quando estes e outros acontecimentos se dêrem, o capitão procederá às necessárias averiguações e applicará o que for determinado pelo Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Art. 133.º O capitão ou mestre de navio português, ao receber ordens do dono ou consignatário da embarcação, deve ter muito presente as disposições do Código Commercial e regulamento do porto, porque se tais ordens forem de encontro às disposições legalmente estabelecidas, não as poderá cumprir, nem será absolvido da culpabilidade em que, por efeito delas, incorra.

Art. 134.º Se a bordo de qualquer navio nacional, fundeado no porto, se dêrem, entre a gente da tripulação, roubos, desordens, motins ou insubordinações, o capitão dos portos deve executar o que a tal respeito estatui o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Propriedade dos navios portugueses e seu registo

Art. 135.º Nenhum estrangeiro, não naturalizado, pode ser proprietário ou ter parte na propriedade dum navio português de alto bordo ou grande cabotagem, nem fazê-lo por sua própria conta.

Art. 136.º Qualquer cidadão português ou estrangeiro naturalizado, com capacidade legal, pode fazer registrar, como propriedade sua qualquer embarcação, logo que prove uma das seguintes condições:

1.º Que a embarcação fôr por elle construída;
2.º Que a adquiriu por qualquer título gratuito ou oneroso, o que provará com documento autêntico!

3.º Que a fez construir por sua conta em estaleiro nacional ou estrangeiro, o que provará com declaração do dono do estaleiro o documento do pagamento da sua importância.

§ único. As embarcações de valor inferior a 250 rúpias podem ser registadas em facc do escrito particular de venda autenticado.

Art. 137.º O registo do proprietário duma embarcação é escripturado em livro especial da Capitania com menção do nome, dimensões e tonelagem, nome do proprietário, com quantas velas aparelha, quantos remos arma e serviço a que se destina. Sendo embarcação de alto bordo ou de grande cabotagem, se mencionará o nome, dimensões, tonelagem, suas formas características, designação do aparelho, serviço a que se destina, designação da forma por que foi adquirida ou do estaleiro que a construiu, data do lançamento à água e menção das vistorias que lhe foram passadas.

Art. 138.º Do livro do registo tira-se uma certidão autêntica, que se entrega ao proprietário, e constitui, de entre os papéis do bordo, aquelle que se chama «registo».

Art. 139.º O registo da embarcação serve enquanto ella navegar, e só deixa de ter efeito quando sofrer fabrico que lhe altere as formas e capacidade. Nesse caso torna-se necessário novo registo com as formalidades do primeiro.

Art. 140.º Nenhum navio pode navegar sem ter sido vistoriado e encontrado em condições de o fazer.

Art. 141.º Nenhuma embarcação, construída na área da Capitania, pode ser lançada à água sem ter sido vistoriada por duas vezes:

1.ª Quando está a fechar o fundo.

2.ª Quando estiver pronta a ser lançada à água.

§ único. Exceptuam-se as embarcações de tráfego local e pesca, que serão vistoriadas uma vez, logo depois de serem lançadas à água.

Art. 142.º O registo da propriedade pode fazer-se logo depois desta vistoria, ficando o navio ainda sujeito a uma terceira, que tem por fim verificar o estado do aparelho e condições de navegabilidade. Pode também o registo ser feito só depois desta vistoria e quando o navio estiver completamente aparelhado.

§ único. O registo é obrigatório no prazo dum mes, quando o navio esteja completamente aparelhado, a contar da data desta terceira vistoria.

Art. 143.º As embarcações de recreio ou uso privado são obrigadas a registo, mas dispensadas da matrícula anual.

O mesmo succede às embarcações do Estado e às que estão em serviço da companhia exploradora do porto de Marmugão.

Art. 144.º Os peritos para as vistorias das embarcações movidas a vapor ou outro qualquer motor são: um maquinista naval e um oficial de carpinteiro. Quando a embarcação não fôr construída de madeira, o oficial de carpinteiro é substituído por um oficial serralheiro.

§ único. Quando não haja maquinista naval, o capitão dos portos poderá nomear um profissional, devidamente habilitado.

Art. 145.º Os peritos para as vistorias das embarcações de remos ou de vela são: o patrão-mor e um oficial de carpinteiro.

Art. 146.º As certidões dos termos de vistorias constituem documentos, cuja apresentação pode ser exigida por qualquer autoridade marítima.

Art. 147.º As arqueações são feitas na sede da Capitania.

§ único. Quando, a requerimento do proprietário, essas arqueações tenham de ser feitas fora da sede, terá elle de pagar os transportes, se forem por terra, e uma rúpia diária, a título de ajuda de custos ao empregado da Capitania que fôr fazer a medição da sua embarcação.

CAPÍTULO VI

Do serviço de carga, transporte de passageiros e bagagens

Art. 148.º A carga e descarga de navios, sempre que não ataquem a pontes ou casis, é feita por lanchas destinadas a este serviço especial.

Art. 149.º Estas lanchas não podem desempenhar aquelle serviço sem estarem munidas de licença da Capitania, que pode ser dada por um ano, seis meses ou, para a descarga dum só navio, à vontade dos proprietários.

Art. 150.º Estas licenças não podem ser dadas senão depois de a lancha ser vistoriada e encontrada em boas condições de navegabilidade e de segurança da carga, em circunstâncias anormais de tempo, do que se passará um certificado extraído do auto da vistoria, o qual será válido durante dois meses.

Art. 151.º Decorrido o prazo de seis meses, a que se refere o artigo antecedente, a lancha terá nova vistoria requerida pelo proprietário, e, quando a não requerir, ser-lhe há cassada a licença constante do artigo 149.º, que tornará a ser lhe entregue depois de nova vistoria.

Art. 152.º O director da alfândega pode embargar o serviço duma lancha de carga, sempre que a encontrar sem o certificado semestral, comunicando este facto ao capitão dos portos.

Art. 153.º O director da alfândega ou qualquer autoridade deverá indicar ao capitão dos portos as lanchas que encontre em mau estado ou que julgue impróprias para o serviço de carga, apagar de munidas do certificado semestral. O capitão dos portos, depois do exame semestral, mandará passar vistoria à lancha, quando a julgar necessária, e procederá em conformidade do que fôr inserto no auto dessa vistoria.

Art. 154.º Sempre que as lanchas tenham sofrido abalroamentos ou avarias, de que resultem modificações nas suas condições de navegabilidade ou segurança e bom acondicionamento da carga, o proprietário é obrigado a requerer nova vistoria.

Art. 155.º No auto da primeira vistoria feita a estas lanchas, indicar-se há a sua tonelagem, a qual será mencionada em todos os certificados semestrais e escrita, por extenso, na albeta do bombordo das ditas lanchas.

§ único. Quando se trate duma embarcação de transporte de passageiros e bagagens, mencionar-se há também o número de remos que é obrigada a empregar quando transportar passageiros.

Art. 156.º As lanchas de carga nunca podem estar carregadas sem terem a seu bordo um responsável, que é obrigado a estar munido de licença, certificado semestral da lancha e guia de remessa da carga existente a bordo da lancha.

Art. 157.º As embarcações de transporte de passageiros e bagagens terão escrito na parte interior e exterior do painel da popa o número de passageiros que podem transportar, devendo a sua lotação ser feita, medindo 0m,40 por cada passageiro na bancada de ré e laterais da câmara da embarcação.

§ único. As embarcações que não tenham bancadas não podem transportar passageiros, à excepção das que tiverem convés corrido, sendo multadas aquelas que não estiverem nestas condições.

Art. 158.º Para os efeitos deste artigo são consideradas como lanchas, as tonas, jangadas e outros aparelhos flutuantes empregados em idênticos serviços.

Art. 159.º Todas estas embarcações devem ter escrito nas duas amuras o número que lhe foi dado quando se fez o registo de propriedade, e, quando de vela, será esta marcada com o mesmo número a tinta preta e os algarismos terão 0m,50 de altura, pelo menos, para poderem ser vistos a distância.

§ 1.º Esse registo será feito por concelhos, havendo uma numeração especial para cada um deles.

Os números escritos nas amuras serão seguidos por uma inicial, para designar o concelho a que pertence:

O concelho das ilhas terá um	I
O concelho de Salsete terá um	S
O concelho de Bardês terá um	B
O concelho de Pondá, ao N. do paralelo de Tonca	P1
O concelho de Pondá no S. do paralelo de Tonca	P2
O concelho de Sanquelim	Sq
O concelho de Canácona	C
O concelho de Pernem	Pn
O concelho de Quepém	Q
O concelho de Sanguém	Sg

§ único. Os números e iniciais terão um decímetro de altura, feitos a tinta branca, sobre o fundo preto, nas embarcações de tráfego local e de pesca; nas de cabotagem os números terão dois decímetros, feitos a tinta preta em fundo branco. As de recreio terão apenas o seu nome.

2.º As embarcações que mudarem de porto de armamento, isto é, de concelho, terão de fazer novo registo e ser-lhes há dado novo número.

Art. 160.º O número de passageiros que uma embarcação de convés pode transportar é calculado, dividindo por noventa a área total do convés expressa em decímetros, quando navegarem fora das barras, e por cinquenta nos canais e rios, deduzindo os espaços das escotilhas e quaisquer outros ocupados permanentemente.

Art. 161.º O número de passageiros que uma embarcação de carga, sem convés, pode transportar acidentalmente, é calculado, dividindo por noventa a área dos painéis expressa em decímetros. Estas embarcações, quando conduzam passageiros, terão bancadas provisórias de 0m,50 de largura e distanciadas de 0m,50 entre si. A lotação será marcada como é indicado no artigo 157.º, a qual não poderá exceder o que fica determinado no presente artigo.

Instruções para o serviço das embarcações empregadas no transporte de passageiros e bagagens

Art. 162.º Os patrões que estiverem em serviço nas embarcações ou nos cais exhibirão, sempre que lhes sejam exigidos, os papéis de bordo. Estas embarcações são obrigadas, quando estejam prontas para desempenhar qualquer serviço, a içar na proa um galhardete encarnado.

§ único. São considerados papéis de bordo o registo, a licença da Capitania, cédulas marítimas e matrícula.

Art. 163.º O serviço das embarcações será feito nas pontes ou cais destinados para esse fim, devendo largar logo que tenham embarcado ou desembarcado os passageiros e respectivas bagagens.

Art. 164.º Os tripulantes destas embarcações tratarão todos os passageiros com a máxima urbanidade, sob pena de lhes ser proibido, até um mês, empregar-se nesse serviço.

Art. 165.º Logo que se apresente um passageiro para embarcar em qualquer embarcação, que tenha o distintivo de que está pronta para desempenhar qualquer serviço, os tripulantes não podem a título de esperarem por mais passageiros, deixar de o conduzir.

Art. 166.º Os passageiros e suas bagagens desembarcarão logo que a embarcação chegar ao seu destino: qualquer demora a mais é por ajuste especial, devendo o patrão da embarcação fazer conhecer aos passageiros esta circunstância, para que eles não possam alegar ignorância.

Art. 167.º Qualquer patrão da embarcação, que conduzir passageiros e bagagens, sem estar munido das respec-

tivas licenças, será punido com a multa de 4 rupias, que será successivamente aumentada nos casos de reincidência, não podendo contudo essa multa exceder 25 rupias.

§ único. Quando os infractores não paguem voluntariamente as multas, ser-lhes há apreendida a embarcação, que só lhe será restituída depois de as terem pago.

Art. 168.º Os preços dos serviços destas embarcações serão determinados pelas tabelas organizadas pela Capitania.

Art. 169.º As matrículas serão renovadas nos últimos três meses do ano, para vigorarem no ano seguinte.

§ 1.º O proprietário da embarcação que não cumprir no prazo indicado com o que está determinado neste artigo incorre na multa equivalente ao décuplo da matrícula, agravada, no caso de reincidência, com mais um terço.

§ 2.º A disposição do parágrafo antecedente é também aplicável às embarcações de que trata o artigo 98.º, assim como às estacadas, pesqueiros, ornas, etc.

CAPÍTULO VII

Das avarias e sinistros marítimos

Art. 170.º Os navios nacionais surtos nos portos são obrigados a acudir, com as suas embarcações, completamente guarnecidas, levando pelo menos um ancorote e um virador, a qualquer desastre que aconteça dentro do porto ou mesmo na barra, ficando próximo do local do desastre, tanto quanto as circunstâncias o permitam, sem perigo de vidas. Quando o não façam, o capitão dos portos poderá obrigá-los pelos meios que nesse momento tiver ao seu alcance.

Art. 171.º Quando qualquer navio, em virtude de má amarração, estiver em risco de desamarrear-se ou prejudicar outros, a autoridade marítima ordenará que, sem perda de tempo, reforce a sua amarração ou saia para onde não cause prejuízo, e quando o respectivo capitão ou mestre assim o não faça, no tempo que lhe fôr determinado, aquela autoridade o mandará fazer por gente sua, pagando o navio a respectiva despesa, sendo punido o desobediente, nos termos do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Art. 172.º Com tempo regular, não deve qualquer navio, estando ancorado, negar-se a receber espias para que outro possa mudar de situação ou amarrar-se melhor; porém, em ocasião de tempestade ou grandes correntes, fica ao prudente arbitrio de quem estiver a bordo o receber ou não a espia, salvo o caso de ordem positiva do capitão dos portos, do delegado marítimo, ou do patrão-mor da Companhia exploradora do porto de Mormugão, ou se o proprietário ou capitão do navio que precisar dar a espia se comprometer a pagar todo o prejuízo que possa causar.

Art. 173.º O navio que não estiver convenientemente amarrado, e receber avaria feita por outra embarcação, não poderá reclamar indemnização alguma pelo dano recebido e será responsável pelo prejuízo que, por tal motivo, causar nos navios devidamente amarrados.

Art. 174.º Os navios que navegarem à vela, a vapor, a reboque e à espia, são responsáveis pelas avarias que causarem a quem estiverem devidamente amarrados.

Art. 175.º Se qualquer navio cair sobre outro e este puder prevenir a avaria, arreado a amarra, e o não faça, perde o direito a qualquer indemnização, pelas avarias sofridas.

Art. 176.º Os navios que tiverem as suas amarras enrascadas com as doutros, devem coadjuvar-se na faina de as safar e pôr claras. Quando porém a rascada fôr consequência de, no acto da sua entrada, ter um dos navios fundeado mal os seus ferros, o trabalho será feito exclusivamente pela sua tripulação e pagará o navio qualquer auxilio que receba, ficando-lhe porém o direito de ser indemnizado desta despesa, pelo piloto que o tiver fundeado.

Art. 177.º As embarcações que causarem avarias a outras ou que forem multadas, respondem pelo valor das mesmas avarias ou multas.

Art. 178.º Logo que o capitão dos portos tenha conhecimento das avarias causadas por qualquer embarcação a outra mandará comparecer à sua presença as partes interessadas, e fará o possível para as reconciliar sobre os meios de reparação dos danos causados ou das quantias reclamadas. Se as partes interessadas não convierem amigavelmente e se negarem à conciliação, o capitão dos portos, tendo em vista as disposições do Código Comercial e procedendo a todas as averiguações e vistorias que entenda necessárias sobre as queixas pendentes, resolverá com recurso para o governador geral todas as questões cuja importância não exceda a 125 rupias.

Art. 179.º Qualquer avaria ocorrida dentro do porto deve ser participada à capitania no prazo de oito dias, contados daquele em que ela teve lugar.

Art. 180.º Toda a sentença, em questões de avarias, cujo valor não exceda a 125 rupias, será imediatamente mandada cumprir pelo capitão dos portos. Se as partes litigantes se negarem a executá-la, não dando por boa a resolução, o capitão dos portos impedirá pelos meios de que dispõe, a embarcação que houver ocasionado a sentença, retendo-lhe os papéis de bordo, que só entregará depois de elat er sido cabalmente executada. É documento indispensável, para desembarcar qualquer responsável, o recibo da quantia em dívida, na conformidade da sentença.

Art. 181.º Se as avarias excederem 125 rupias, e o capitão dos portos não puder conciliar as partes, far-lhes há sciente de que devem dirigir-se ao Tribunal Commercial, ou a quem o represente, lavrando então um auto no

livro respectivo, no qual indicará o valor arbitrado à avaria por cada uma das partes e pela vistoria, os pontos principais da questão e o resumo do depoimento das testemunhas. O capitão dos portos dará cópia desse auto quando lhe seja pedida pela autoridade competente ou requerida por qualquer das partes.

§ único. Se as avarias excederem a 125 rupias e o capitão dos portos conciliar as partes, lavrará auto de acôrdo, que será assinado por elas, pelo capitão dos portos e por duas testemunhas presentes. Esse auto terá força de sentença, com execução aparelhada.

Art. 182.º Se a pendência sobre a avaria se não puder resolver antes do dia marcado para a saída dos navios em questão, o capitão dos portos poderá anuir à saída de qualquer deles, quando prestem na capitania fiador idóneo, o qual se responsabilizará pela importância da avaria.

Art. 183.º No valor total da avaria avaliada pelos peritos, deduz-se sempre a terça parte, a título de compensação do uso que os objectos inutilizados tiverem, e a quantia restante é a que, a parte queixosa tem direito a receber.

Art. 184.º Sendo a contestação da avaria entre um capitão português e um estrangeiro, a pendência é resolvida como se ambos fôsem portugueses, com a assistência do respectivo cônsul, havendo o.

Art. 185.º Se a contestação se der entre dois capitães estrangeiros, dos quais um só tenha cônsul, a pendência é resolvida como no artigo antecedente, excepto se o capitão que não tiver cônsul, preferir a resolução pelo cônsul do outro capitão.

Art. 186.º Se a contestação fôr entre dois capitães estrangeiros que tenham cônsules, serão estas autoridades que resolverão a questão segundo o direito internacional. O capitão dos portos tem, porém, jurisdição para a resolver, a pedido dos cônsules, quando o valor da avaria não fôr superior a 1:000 £, e sendo superior a esta quantia só o presidente do Tribunal do Comércio a pode resolver, querendo os cônsules. Na falta de acôrdo entre os cônsules deverá a questão ser resolvida pelo Tribunal do Comércio.

CAPÍTULO VIII

Das âncoras perdidas, sua rocega e dos objectos encontrados no abandono

Art. 187.º Se os capitães, mestres ou arrais de embarcações ou seus representantes, puderem algumas âncoras, devem, dentro do prazo de oito dias úteis, enviar à capitania dos portos uma participação por escrito, em que declarem o nome do navio, do capitão, proprietário ou consignatário, qualidade do ferro e seu peso, se ficou enrascado com alguma amarração, e finalmente todas as indicações que possam contribuir para melhor se verificar a quem pertencem no caso de serem encontrados.

Art. 188.º As participações das âncoras perdidas são registadas em livro especial e por este registo é dada a licença para rocegar e se fará a confrontação das âncoras e amarras que se encontrarem.

Art. 189.º Se a participação não fôr feita no prazo de oito dias, a âncora e a amarra a ela talingada ficarão sendo pertença da Capitania.

Art. 190.º Ao capitão dos portos compete vigiar pelas âncoras perdidas dos navios do Estado e fazê-las rocegar com os meios que tiver ao seu alcance.

Art. 191.º Não é permitido rocegar sem licença da Capitania dos portos.

Quando se suspender de propósito ou casualmente qualquer âncora, deve participar-se imediatamente à autoridade marítima, a fim de se verificar a quem pertence ou se está no caso de se considerar sem dono e como tal propriedade da capitania.

Art. 192.º Se qualquer individuo, rocegando por sua conta, encontrar por acaso uma âncora, deve entregá-la na capitania, para aí ser conferida ou julgada propriedade sua, ficando em todo o caso, quem a achar, com direito a metade do valor da âncora ou amarra encontrada.

Art. 193.º Quando no prazo de 48 horas não fôr devidamente manifestada na capitania dos portos a âncora ou amarra achada, considera-se sonogada, perdendo o direito à parte do valor da mesma âncora ou à amarra a que se refere o artigo antecedente, quem a rocegar, revertendo essa parte a favor do denunciante, lavrando-se, neste caso, auto do facto, cuja cópia será entregue ao delegado do Ministério Público.

Art. 194.º As âncoras, na conformidade do artigo antecedente, ficam pertencendo à capitania, quando as pessoas que as reclamarem não justificarem o direito a elas, dentro do prazo de três meses.

Art. 195.º Se um navio, ao suspender o seu ferro, suspender também o do outro navio ancorado, ou lhe partir alguma amarra, nem os prejuizos, nem os ferros suspensos, ficam compreendidos nas disposições dos artigos antecedentes.

Art. 196.º Quando forem encontradas ao abandono quaisquer embarcações miúdas ou objectos flutuantes nas águas dos portos e rios, ou encahalados nas praias, serão entregues aos seus donos, verificando-se que igualmente lhes pertencem, mediante o pagamento das despesas feitas pela segurança dos mesmos objectos, e quando não tenham dono conhecido, terão o destino consignado nas leis e regulamentos fiscais.

No caso de se considerar perdido o objecto, sem intervenção de quem o achou, só pode ser entregue ao seu proprietário, depois d'este pagar a quem o encontrou, o terço do seu valor. Em caso de contestação, o objecto será vendido em hasta pública na capitania, sendo um terço da importância obtida para quem o achou, e dois

para o proprietário. Não aparecendo o proprietário, ao fim de três meses, a contar da data do anúncio, será o objecto vendido em hasta pública e os dois terços entrarão no cofre da Fazenda.

Art. 197.º Nenhuma embarcação poderá encahar na praia, para ser desmanchada, sem que o seu proprietário tenha depositado no cofre da fazenda, uma quantia equivalente a 1 rupia por tonelada do registo da mesma, como canção, removendo-a no prazo de doze meses ou mais, se o capitão dos portos assim o entender.

Art. 198.º As embarcações encalhadas nas praias e consideradas inúteis ou abandonadas, obstruindo assim o serviço público e sendo causa de depósitos insalubres, devem ser mandadas remover, desmanchar ou destruir pelo capitão dos portos, depois de serem avisados os seus donos ou consignatários, e se houver delonga em o fazer, o capitão dos portos mandará proceder aos trabalhos necessários, sendo as despesas à custa do proprietário e cobradas judicialmente. No caso de não ter dono conhecido, a embarcação ou objecto assim encontrado será vendido no máximo prazo de 15 dias, em hasta pública, com expressa condição de ser, em seguida, desmanchada por conta do arrematante.

Art. 199.º Sendo o objecto encontrado, volume de carga ou que se presume ter caído de bordo de algum navio ou lancha, que tenha sido arrastado da praia pela maré, será imediatamente entregue na alfândega, mediante guia da capitania, ou directameente por quem o encontrou.

CAPÍTULO IX

Das barcos de pesca

Art. 200.º Qualquer indivíduo português ou naturalizado pode ser armador ou proprietário de embarcações próprias para a pesca, tanto no alto mar como nas proximidades das barras, costas ou rios.

§ único. Enquanto os indivíduos a que se refere este artigo não puderem suprir as necessidades do mercado, poderão ser passadas licenças provisórias para pescar, a indivíduos de nacionalidade estrangeira, os quais, durante o tempo da sua licença, ficam sujeitos aos regulamentos e leis portuguesas e os proprietários ou arrais assinarão um termo de responsabilidade, que ficará registado na capitania.

Art. 201.º Denomina-se pesca costeira toda a exploração piscícola exercida nas costas, baías, portos, rios, esteiros, etc., onde chegam as águas salgadas. A pesca denominada do alto mar é a que se faz geralmente longe dos portos de armamento, com navios e aparelhos especiais.

Art. 202.º Toda a embarcação para servir à indústria da pesca terá as condições de solidez, de calado e de aparelho, em harmonia com as necessidades dos variados ramos dessa indústria. Não poderá ir ao mar sem vistoria do capitão dos portos, de cujo auto se prove estar nas condições exigidas.

Art. 203.º As rédes e aparelhos de pesca devem ser lançados por forma que não prejudiquem outros que já estejam em exploração.

Art. 204.º O mestre ou arrais que, lançando aparelhos, se prove que, por intenção ou acinte, foi prejudicar outro que estava livremente exercendo a sua indústria, será multado.

Art. 205.º Se ao recolher as rédes ou aparelhos o mestre de companhia vir que vem arrastados com outros, deverá prevenir os interessados, e todos, de comum acordo, trabalharão para os safar, sendo o produto da pesca dividido igualmente entre todos.

Art. 206.º Todo o mestre ou arrais do barco de pesca é obrigado a apresentar ao registo do porto, e na costa a qualquer navio de guerra português, os seus papéis e documentos de bordo, quando lhos exigirem.

Negando-os, será preso e enviado ao capitão dos portos, que o punirá pelo código disciplinar.

Se lhos faltar algum dos papéis de bordo será também punido nos termos deste regulamento.

Art. 207.º A embarcação que for encontrada na exploração de pesca e estiver em mau estado, ser-lhe há passada vistoria e encaçada em lugar seguro, para fabricar.

Art. 208.º As embarcações de pesca serão matriculadas na capitania dos portos. Estas matriculas serão renovadas nos últimos três meses de cada ano, para vigorarem para o ano seguinte.

Art. 209.º Para os efeitos da matrícula, as estacadas e outros aparelhos fixos serão considerados como embarcações de pesca.

Art. 210.º Logo que se prove que qualquer indivíduo dum companhia prejudica os interesses dela, será riscado da matrícula, pelo capitão dos portos, e castigado.

Art. 211.º Quando qualquer indivíduo matriculado deixar de comparecer, sem motivo justificado, à hora marcada para a embarcação ir ao mar, estando para isso avisado, será punido com prisão, como determina o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, para as contrações disciplinares.

§ único. Para os efeitos deste artigo é necessário que os proprietários ou armadores de pesca façam matricular as suas companhias, como determina o artigo 104.º para as embarcações de longo curso.

Art. 212.º A matrícula, o registo, a licença de pesca, a carta de arrais, as cédulas marítimas e a certidão do termo de vistoria do barco para aquele mester, constituem os papéis de bordo.

Art. 213.º O capitão dos portos é competente para resolver, sem recurso, os litígios entre os pescadores sobre questões de pesca que não excedam a 125 rupias.

Art. 214.º A embarcação condenada pela Capitania a

indemnização, e que a não satisfaça prontamente, será rotida por ordem do capitão dos portos e recairá sobre ela penhora, quando o lesado intentar a sua execução perante a justiça ordinária, execução que deverá ser requerida dentro do prazo de 20 dias, findos os quais a embarcação será restituída ao seu dono, se até este prazo não houver procedimento.

Art. 215.º É expressamente proibido aos proprietários, que confinam com as praias do mar ou rios, tolher por qualquer forma aos pescadores o livre exercício da pesca com o fútil pretexto de que as praias lhes pertencem por confinarem com os seus prédios. Os transgressores incorrem na multa de 100 a 125 rupias, além do pagamento dos prejuízos que tenham causado aos pescadores.

§ único. Esta pena não o exime de qualquer outro procedimento judicial, que deva ter lugar.

Art. 216.º Nenhuma companhia de pesca ou indivíduo isolado tem direito a lugar especial nas praias para exercer a indústria de pesca. Aquele que, por hábito, costume pescar em determinado lugar, não pode excluir outro qualquer de o fazer se tiver chegado primeiro. Se o fizer será multado e castigado pelo capitão do porto.

Art. 217.º Para a pesca com armações fixas, usadas na Índia (estacadas), fica em vigor o actual regulamento aprovado por decreto de 19 de Junho de 1886 e portarias provinciais de 20 de Dezembro de 1898 e 13 de Agosto de 1910.

Art. 218.º Para os efeitos de registo serve a cópia do termo de concessão.

Art. 219.º Todo o súbdito português ou estrangeiro que trouxer embarcações dos portos estrangeiros para a província, para exercer, por sua conta, a indústria da pesca, deverá obter as matrículas provisórias ou licenças que serão válidas por seis meses, ficando sujeito a leis portuguesas e a tudo que neste regulamento se determina para as embarcações nacionais.

CAPÍTULO X

Conservação e fiscalização dos rios

Art. 220.º Cabe às capitánias dos portos a responsabilidade da fiscalização dos rios dentro da sua jurisdição e a sua boa conservação.

Art. 221.º Nenhum terreno marginal, incluído nos limites da jurisdição marítima da capitania dos portos, fixados no artigo 1.º deste regulamento, poderá ser concedido em aforamento, sem que o respectivo capitão dos portos seja ouvido sobre o assunto.

Art. 222.º Quando semelhantes pretensões se derem, o interessado deverá juntar ao seu requerimento inicial, dirigido ao Governo Geral, uma planta do terreno na escala de 1 : 500.

Art. 223.º O capitão dos portos, inspecionando o terreno e verificando se as confrontações combinam com as do requerimento e planta, e tomando em fim todos os esclarecimentos que entenda necessários, lavrará o competente termo e informará o Governo Geral se a concessão do terreno em aforamento é ou não prejudicial ao bom regime das águas do rio ou à sua navegação, e neste caso quais as condições em que poderá ser concedido.

Art. 224.º Compete aos administradores dos concelhos, por si ou por seus delegados, vigiar que o concessionário de qualquer aforamento não usurpe porção alguma de terreno, além do que lhe for concedido, devendo, por isso, no termo que lavrar ao dar a posse definitiva, indicar precisamente qua as confrontações do terreno, a sua área em metros quadrados, bem como todos os esclarecimentos que entenda necessários mencionar, para com facilidade e em vista da planta que deverá ficar na administração, se conhecer qualquer operação que se tenha realizado.

Art. 225.º Todo o usurpador de terrenos marginaes incorre na multa de rupias 62-08-00 a rupias 250-00-00, que será cobrada, administrativamente, além de pagar todas as despesas para tornar o terreno ocupado nas condições em que estava antes da usurpação.

Esta pena não exime o usurpador de qualquer outro procedimento judicial que deva ter lugar.

§ único. Um terço da multa revertirá sempre a favor do denunciante, se o houver, tendo aplicação o disposto no § único do artigo 231.º

Art. 226.º As disposições do artigo antecedente são extensivas também aos esporões ou dentes, açudes e outras fortificações que os proprietários construíam sem licença do Governo e sob pretexto da segurança dos seus prédios, o que bastante danifica os rios, dando lugar quasi sempre a usurpações marginaes.

Art. 227.º É extensivo o disposto no artigo 215.º aos proprietários marginaes que se opuserem à extracção de areia, conchas, amarração de embarcações, quando praticadas fora das propriedades, e ficarão responsáveis pelos desastres que sucederem, se proibirem que os marítimos, para salvar as suas embarcações, invadam, temporariamente, as suas propriedades, não causando nelas estragos e respondendo por elles, se os fizerem.

CAPÍTULO XI

Das penalidades, multas e emolumentos

Art. 228.º A importância das multas impostas e emolumentos cobrados pela capitania, excepto os de que trata o § 1.º do artigo 5.º do decreto de 22 de Julho de 1905, constituem receita do Estado e dão entrada na receita eventual; quando houver contestação são escriturados como operação de tesouraria e ficam à ordem de quem for competente para resolver o litígio. Quando as multas tiverem de ser divididas, deverá entrar na receita eventual a parte que pertence ao Estado.

Art. 229.º Os capitães, mestres ou encarregados dos navios desarmados, pagam as multas impostas por este regulamento, pelas faltas cometidas a bordo dos seus navios. Se as multas não forem satisfeitas, a embarcação responderá por elas.

Art. 230.º Os proprietários das embarcações são obrigados a reformar as suas licenças e matrículas em tempo competente. Aquele que se recusar a mandar apresentar à autoridade marítima as suas embarcações, quer seja por causa do pagamento das multas, quer por qualquer outro motivo quando para tal for intimado, pagará a multa de 5 a 25 rupias, e a embarcação ficará detida até que a mesma autoridade lhe conceda licença para navegar.

§ 1.º Se o proprietário ainda assim não apresentar a embarcação depois de intimado, a autoridade marítima apreendê-la há em qualquer lugar onde for encontrada, pagando o proprietário as despesas que se fizerem com a sua remoção, sendo castigado, como desobediente, conforme o que está estatuído no Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

§ 2.º Da mesma forma se procederá com o capitão, mestre ou arrais de embarcação estrangeira, comunicando-se o facto ao respectivo cônsul.

§ 3.º Neste caso se lavrará auto no livro respectivo, no qual se mencionará o artigo do regulamento que determinou a multa ou a causa por que foi mandada apresentar a embarcação na Capitania, devendo esse auto ser assinado pelo capitão dos portos e por duas testemunhas do facto e dêle se enviará cópia ao respectivo agente do Ministério Público, se for necessário, quer para pagamento da multa, quer por qualquer outro motivo.

Art. 231.º Das multas impostas por denúncia dos empregados da Capitania, revertirá um terço a favor desses empregados.

§ único. Quando a infracção for denunciada pela tripulação dum escaler da Capitania, dar-se há 40 por cento desse terço ao patrão e o restante se distribuirá pela guarnição em partes iguais.

Art. 232.º Todas as contravenções que não tem multa especial determinada neste regulamento estão sujeitas à multa não inferior de 2.08 a 125 rupias.

Art. 233.º Fica entendido que a todas as contravenções do presente regulamento será aplicada aos delinquentes uma penalidade, embora ela não esteja designada expressamente no artigo do regulamento que for infringido. Essa penalidade pode ser a de multa ou a de prisão, em conformidade do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

CAPÍTULO XII

Disposições especiais relativas ao porto artificial de Mormugão

Art. 234.º Fica a cargo da Companhia Exploradora do Porto de Mormugão:

a) Prestar auxílio de pilotagem aos capitães dos navios que demandarem o porto, quando elles o solicitarem;

b) Amarrar e desarmar os navios aos cais e bóias e fundá-los.

Art. 235.º A Companhia auxiliará os capitães dos navios, tomando as necessárias precauções para a sua segurança enquanto estiverem dentro dos limites do porto, sendo, porém, a responsabilidade das manobras, tanto à saída e entrada como durante a sua permanência no porto, unicamente dos comandantes.

Art. 236.º A Companhia fornecerá à Delegação Marítima, quando por esta lhe for solicitado, todos os elementos do que dispuser relativamente à estatística mensal, semestral ou anual do movimento do porto, assim como qualquer esclarecimento de que esta carecer.

Art. 237.º A Companhia terá um semáforo que manterá à sua custa, obrigando-se a participar imediatamente à Delegação os sinais trocados com os navios que com elle communicarem e a receber e transmitir aqueles que lhe forem comunicados pela Delegação, pelo semáforo da Aguada ou por qualquer outro processo.

Art. 238.º O capitão dos portos entender-se há directamente com o representante comum (*Joint Representative*) sobre todos os assuntos que disserem respeito ao serviço marítimo, o qual, se assim o entender, o comunicará ao agente da Companhia. No caso de desacôrdo recorrer-se há ao Governo Geral.

Art. 239.º Fica entendido que para tudo que seja independente dos contratos e regulamentos da Companhia exploradora, aprovados pelo Governo Português, ou que não esteja em contradição com elles, são applicáveis aos navios que frequentam o porto de Mormugão, todas as disposições deste regulamento.

§ único. A Companhia recorrerá à Delegação para todos os casos que se relacionem com a policia do porto, que será exercida unicamente por esta.

Art. 240.º Todas as bóias estabelecidas dentro do porto artificial, assim como as luzes do quebra-mar e do cais serão fornecidas e mantidas pela Companhia. Todas as outras que se ligam com a navegação do porto serão mantidas pelo Governo e o seu estabelecimento será feito de acordo com a Companhia pela Capitania dos portos com autorização do Governo Geral.

CAPÍTULO XIII

Disposições diversas

Art. 241.º É prohibida a construção de embarcações sem licença da Capitania, que só poderá ser negada nas condições do artigo 135.º

Art. 242.º A lotação das embarcações faz-se em metros cúbicos, medindo o comprimento sobre o convés entre a face interior da roda de proa e o cadaste. No ponto que corresponde à metade desta linha, mede-se também sobre o convés a largura interior do navio, compreendida entre o fôrro duma e outra amurada junto ao trianiz. A altura é compreendida entre a face interior do tabuado do convés superior e o ferro do porão junto à sobrequilha.

Estas três dimensões tomadas em metros, multiplicam-se umas pelas outras o o produto por 0,676; o resultado designa a lotação em metros cúbicos.

§ único. Para a arqueação das embarcações indígenas que naveguem entre os portos da Índia portuguesa e os da Índia inglesa será adoptado o processo seguido nesta que é o seguinte:

As medições são em pés e polegadas inglesas:

Comprimento. Mede-se o comprimento total da quilha, entre o cadaste e a roda de proa e marca-se a meio desta distância, sobre a face superior da quilha e dentro do barco, um ponto que se denomina «centro».

Largura. No plano perpendicular à quilha passando pelo «centro» mede-se por baixo do alcatrão a distância de lado a lado entre as faces interiores do fôrro exterior do barco.

Altura. No mesmo plano mede-se a altura que a meio do barco no «centro» ou o mais perto possível dêle, há entre a face superior da quilha e a face inferior do vau principal que tiver o barco.

Mede-se de novo a altura que a meio do barco no «centro» ou o mais perto possível dêle, há entre a quilha e a face inferior duma tábuca colocada sobre a borda falsa do barco ou se a não tiver, sobre a parte mais alta das amuradas.

Toma-se a média destas duas alturas, que ficará sendo a altura para o cálculo.

Regra. Multiplica-se o comprimento pela largura e o produto pela altura; o número obtido dividido, por 100, é a tonelagem.

Barcos com convés

Comprimento É medido sobre o convés entre a face interior da roda de proa e o cadaste.

Largura. Mede-se na maior largura do navio entre as faces interiores do fôrro interno do barco. Se não há fôrro interno coloca-se uma tábuca delgada sobre as balizas de ambos os bordos e mede-se a distância entre elas.

Altura. É medida entre a face interior do convés inferior ou pavimento da coberta e a face superior do fôrro do porão, ou não o havendo, a face superior da quilha ou sobrequilha.

Regra. Multiplicam-se estas dimensões e, dividindo o produto por 100, obtêm-se a tonelagem.

Se o barco tiver quaisquer espaços fechados à pôpa ou em outro lugar, destinados a carga, mede-se a altura, largura e comprimento destes espaços e dividindo o produto por 92,4 o cociente será o número de toneladas obtidas, previamente, a acrescentar à tonelagem.

Art. 243.º Quando o pessoal empregado na Capitania e faróis tiver que depor em juízo, será a sua presença requisitada à autoridade marítima do porto, com a possível antecedência, a fim de esta providenciar de modo que não haja falta ao serviço.

Art. 244.º Todo o agente de segurança pública é obrigado a prestar auxílio, quando lhe for pedido por qualquer empregado da Capitania.

Art. 245.º Enquanto não estiver montado o serviço regular de socorros a naufragos, a estação do barco salvavidas será determinada pelo capitão dos portos, atendendo à época do ano e aos lugares onde houver maiores probabilidades de naufrágios.

Paços do Govern. da República, em 9 de Novembro de 1912.—*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

TABELA

Registo, matrículas, licenças, arqueações e vistorias

Registo da propriedade de embarcação de qualquer espécie.....	3 08-00
Cada alteração no registo.....	0-04-00
Certidão do registo.....	1-00-00

Matrículas

Matrícula de embarcação do longo curso.....	1-00-00
Idem de grande ou pequena cabotagem.....	1-00-00
Matrícula de embarcação de pesca:	
De dois tripulantes incluindo tandel ou arrais.....	0-02-00
De quatro.....	0-08-00
De mais de quatro.....	1-00-00
Matrícula de embarcação de tráfego local:	
De dois tripulantes incluindo tandel.....	0 01 00
De três a quatro.....	0-04-00
De mais de quatro.....	0-06-00
Por cada alteração, metade de matrícula.	
Termo em geral.....	1-00-00
Certidão at. duas laudas.....	1-00-00
Por cada lauda que exceder.....	0-02-00
Busca, por cada ano não corrente.....	0-02-10
Inscrição marítima ou cédula.....	0-01-00
Entradas e saídas de embarcações inclusive as estrangeiras:	
De mais de 25 toneladas.....	7-08-00
De 5 a 25 toneladas.....	2-01-10
Para os portos da provincia.....	gratis
Sêlo no termo de responsabilidade para embarcações:	
Estrangeiras..... (rupias)	1:000
Estacadas ou armações fixas:	
Termo de inspecção.....	3-10-00
Termo de concessão.....	5-0-00
Matrícula da equipagem.....	2-00-00

Licenças

Licença para tirar pedra das praias para obras:	
Por cada metro cúbico.....	0-08-00
Ao medidor (por metro cúbico).....	0-01-00
Licença para um navio embarcar e desembarcar lastro ou cinzas:	
Por cada metro cúbico.....	0-02-00
Ao cabo de mar ou guarda de lastro.....	0-00-08
Licença para um navio varar na praia para fabrico ou qualquer outro fim:	
Até 20 toneladas.....	0-08-00
De mais de 20 toneladas.....	1-00-00
Licença anual para ter nos portos ou rios uma amarração com bóia para navios de qualquer lotação.....	20-00-00
Licença para estabelecer nos portos e rios dentro da área da Capitania, viveiro de moluscos, peixes ou crustáceos:	
Por cada ano e metro quadrado.....	0-04-00
Ao empregado que fizer a medição (total).....	2-00-00
Licença para estabelecer nos portos, rios ou esteiros, depósito de madeiras meiguilhadas ou enterradas:	
Por cada ano ou fracção e por cada área de 10 metros quadrados que occuparem.....	1-00-00
Ao empregado que fizer a medição (total).....	2 00-00
Licença para estabelecer na praia depósitos de lenha ou materiais não especificados:	
Por cada mês e metro cúbico.....	0-01-00
Ao empregado que fizer a medição.....	2-00-00
Licenças para estabelecer na praia barracões ou espaços reservados para seca de peixe por cada mês ou fracção e por metro quadrado.....	0-04-00
Ao medidor (total).....	2-00-00
Licença para uma embarcação de tráfego local efectuar a carga ou de-carga de navios por semestre.....	1-00-00
Licença para descarga, por uma só vez.....	0-08-00
Licenças para pesca com vapores e redes de arrastar:	
Por ano ou fracção.....	25-00-00
Licença para barcos de pesca, de pérolas, coral e tartarugas.....	25-00-00
Licença provisória para embarcações estrangeiras a exercerem qualquer industria (por semestre).....	3-00-00

Arqueações e vistorias

Arqueação até 1,5 metro cúbico.....	gratis
Arqueação até 100 metros cúbicos (por metro).....	0-01 00
De mais de 100 metros cúbicos (por metro).....	0-02-00
Certidão de arqueação.....	1-00 00
Vistorias e embarcações:	
Até 20 metros cúbicos.....	gratis
De 20 metros cúbicos inclusive até 100 metros cúbicos:	
Ao capitão dos portos.....	2-08-00
A cada perito.....	1-00-00
De mais de 100 metros cúbicos:	
Ao capitão dos portos.....	4-00-00
A cada perito.....	2-00 00
Vistorias a embarcações a vapor:	
Ao capitão dos portos.....	8-00-00
A cada perito.....	3-00-00
Vistorias a terrenos de jurisdição marítima, escolha de locais para estabelecimentos de cais-ponte, amarrações além dos transportes:	
Ao capitão dos portos.....	8-00-00
A cada perito.....	3-00-00
Vistorias a locais para concessão de estacadas (Decreto de 19 de Janeiro de 1896) além dos transportes:	
Ao capitão dos portos.....	10-00-00
A cada perito.....	3-00-00
Termo de vistoria de estacada ou embarcação.....	1-00-00

Emolumentos Judiciais

Os que vigorarem na provincia, sendo o capitão do porto equiparado ao juiz de direito e o escrivão da capitania ou quem suas vezes fizer ao escrivão do mesmo juiz.

Uniforme do pessoal da capitania

Escrivão, amanuenses, auxiliares da escrituração e patrão-mor

Grande uniforme.—Dólman liso com botões de âncora do padrão de marinha, calça e boné de pano azul do tipo da marinha de guerra, com emblema bordado com uma âncora e penas cruzadas para o escrivão, amanuenses e auxiliares da escrituração, e uma âncora somente para o patrão-mor, sobre fundo vermelho.

Pequeno uniforme e serviço interno.—Dólman e calça de brim ou flanela branca ou de kaki, com botões de âncora e o mesmo boné do grande uniforme e um capa branca. Capacete ou helmet redondo em forma de cogumelo.

Distinções comuns aos diferentes uniformes.—Platinas azuis do tipo da marinha de guerra, tendo duas âncoras de metal dourado cruzadas, encimada do três trinselins dourados para o escrivão, dois para o amanuense e patrões-mores quando estes forem civis e um para os auxiliares.

Cabos de mar

Dólman e calça branca para o grande uniforme e de kaki para serviço. Boné de marinha com âncora de metal. Duas âncoras de metal no sangradouro do braço direito, encimadas por uma estrêla. Capacete igual ao do outro pessoal.

Continuo

Mesmo uniforme do cabo de mar, tendo as âncoras no braço esquerdo.

Carpinteiro ou artífices maquinistas fogueiros

Igual aos de cabo de mar, com os emblemas respectivos ao seu officio.

Marinheiros e patrões. Camiza de alcacha e calça de cotim pardo para o grande uniforme. De gança azul para serviço. Boné de marinheiro tendo as letras C. P. na fita. Francalete branco entrançado.

Paços do Govern. da República, em 9 de Novembro de 1912.—*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

CAPITANIA DOS PORTOS ...

Cédula marítima n.º ...

Certifico que a fôlhas ... do livro n.º ... da matrícula geral dos marítimos desta Capitania, está inscrito o marítimo ... natural de ... filho de ... de idade de ... anos, estado ... residente em ... de altura ... cor ... cabelos ... olhos ... nariz ... barba ... sinais particulares ...

E por ser verdade passei a presente, que assino e vai selada com o sêlo desta Capitania.

Capitania dos Portos, ... de ... de 19...

Impressão digital.

O Capitão dos Portos,

F. ...

CAPITANIA DOS PORTOS DA INDIA

Matricula geral dos marítimos

Concelho de ...		Aldeia de ...												
Nome	Naturalidade	Filiação	Idade na data da matricula	Estado	Occupação especial	Domicilio	Data da matricula			Sinais				Observações
							Ano	Mês	Dia	Altura	Altura rectificada	Cor	Cabelos	

Capitania dos Portos da Índia, ... de ... de 19...

O Capitão dos Portos,

F. ...

Por portaria de 26 do corrente mês:

António Simão, guarda da capitania dos portos da provincia de Macau—aposentado, nos termos do n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de Junho de 1864, e do artigo 278.º, do regulamento de 3 de Novembro de 1909, com a pensão annual de 122\$400 réis, correspondente à totalidade do respectivo ordenado de categoria.

Direcção Geral das Colónias, em 30 de Dezembro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira.*

7.ª Repartição

Estando pendente do estudo e parecer do Conselho Colonial, nos termos do n.º 3.º do artigo 39.º, da lei de 27 de Maio de 1911, o projecto relativo ao regime bancário colonial, para depois ser submetido à discussão e aprovação do Congresso da República, conforme o disposto no n.º 11.º do artigo 26.º da Constituição, e sendo ur-

gente providenciar no sentido de não serem interrompidas as operações que resultam para o Banco Nacional Ultramarino dos privilégios que lhe foram garantidos pelo contrato de 30 de Novembro de 1901, e já prorrogados por lei de 30 de Novembro de 1911 e lei de 25 de Maio de 1912, prorrogação esta que termina no dia 31 do corrente, apresentou o Governo ao Congresso da República, em sessão de 16 do corrente, o necessário projecto de lei, para novamente serem prorrogados os referidos privilégios.

Não podendo, porém, este projecto ser discutido o votado, antes de 31 do corrente, por virtude do só no dia 2 do próximo mês recomecerem as sessões parlamentares; Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:
Artigo 1.º São prorrogadas, até que o Governo da República resolva sobre o projecto apresentado na Câmara dos Deputados, na sua sessão de 16 do corrente, os pri-

vilégios garantidos ao Banco Nacional Ultramarino por contrato de 30 de Novembro de 1901.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei de 20 de Julho último, hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar-o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1913 toda a aguardente produzida na província de Cabo Verde pagará o imposto de consumo de 100 réis por litro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

AVTOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ADMINISTRAÇÃO DO 2.º BAIRRO DE LISBOA

Edital

Vasco Guedes de Vasconcelos, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, e administrador do 2.º bairro de Lisboa:

Faz público, conforme a respectiva participação apresentada na Administração deste bairro, que D. Joaquina de Oliveira Rodrigues, declarou ter achado no dia 28 do corrente, às 8 horas e meia, na Rua de S. Julião, uma luneta com aros de ouro, no valor de 2\$500 réis.

Se este achado não for reclamado no prazo legal ficará pertencendo ao achador, nos termos do §.º 1.º do artigo 419.º do Código Civil.—Eu, *Manuel Dias Ferreira*, secretário, que o subscrevi.

Lisboa e Administração do 2.º bairro, em 30 de Dezembro de 1912.—O Administrador, *Vasco Guedes de Vasconcelos.*

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE CELORICO DA BEIRA

Edito

Antero da Silva Pereira, administrador substituto, em exercício, do concelho de Celorico da Beira.

Faço saber que a esta Administração baixou, para ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital da Guarda, que julgou as contas da Irmandade da Misericórdia, desta vila, respeitantes ao ano económico de 1911-1912, do qual consta que as receitas, incluindo o saldo do ano anterior, e vários subsídios, foram 1:208\$178 réis, e as despesas realizadas 1:114\$580 réis, sobejando 93\$589 réis, que é o saldo para o ano seguinte; que tem dívidas activas na importância de 355\$420 réis, e que as mesmas contas foram aprovadas, julgando os gerentes responsáveis pelo saldo dos 93\$589 réis, até ser descrito em contas, e quites quanto às despesas.

E como tenha falecido o vogal António de Almeida Cabral Júnior, pelo presente são citados os seus herdeiros e legítimos representantes para no prazo de trinta dias, depois da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, reclamarem, querendo, contra o aludido acórdão.

E para constar foi passado o presente, que será publicado em dois números seguidos do dito *Diário do Governo*.

Administração do concelho de Celorico da Beira, em 10 de Dezembro de 1912.—Eu, *Araldo de Miranda Esteves*, secretário da Administração, que o subscrevi.—*Antero da Silva Pereira.*

MONTEPIO OFICIAL

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilita D. Maria Pinto da Silva Valco, na qualidade de viúva do sócio n.º 2:546, Manuel Soares da Silva, para receber a pensão a que se julga com direito.

Correm editos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que, se houver mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em 27 de Dezembro de 1912.—Pelo secretário, *João Carlos Vilar.*

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilita D. Elisa Reis, na qualidade de viúva do sócio n.º 5:159, Nicolau Reis, para receber a pensão a que se julga com direito.

Correm editos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que, se houver mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em 27 de Dezembro de 1912.—Pelo secretário, *João Carlos Vilar.*

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS E INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA

Anuncia-se que no dia 13 do próximo mês de Janeiro, pelas doze horas, no edificio da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, proceder-se há à adjudicação, a quem melhor preço oferecer, de 150 encadernações, papel e impressão dos livros modelo n.º 2 e 12.

Os modelos e condições acham-se patentes todos os dias úteis, das onze às catorze horas, na secção central, onde devem ser entregues as propostas em carta fechada até as onze horas do referido dia 13.

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em 28 de Dezembro de 1912.—O Administrador Geral, *José Estêvão de Vasconcelos.*

CAIXA ECONÓMICA PORTUGUESA

Editos

Processo n.º 2:837

António Rodrigues Junqueira, viúvo, pretende habilitar-se como herdeiro legítimo de seu falecido filho, padre Manuel Rodrigues Junqueira, para levantar da Caixa Económica Portuguesa a quantia de 109\$525 réis, saldo do depósito n.º 5:188, liv. 21, fl. 57, da delegação de Braga, que pertencia ao falecido depositante padre Manuel Rodrigues Junqueira.

Quem tiver que opor à habilitação referida deduza o seu direito no prazo de sessenta dias, para se resolver como for de justiça.

Caixa Económica Portuguesa, em 28 de Dezembro de 1912.—O Chefe de Serviços, *José António de Campos Henriques.*

Processo n.º 2:838

Frederica Damie Martins pretende habilitar-se como herdeira legítima de sua falecida irmã, Adelaide Frederica Damie, para levantar da Caixa Económica Portuguesa a quantia de 125\$729 réis, saldo do depósito n.º 131, livro 1.º, fl. 131, da delegação de Alcantara, que pertencia à falecida depositante, Adelaide Frederica Damie.

Quem tiver de se opor à habilitação referida deduza o seu direito no prazo de sessenta dias, para se resolver como for de justiça.

Caixa Económica Portuguesa, em 28 de Dezembro de 1912.—O Chefe de Serviços, *José António de Campos Henriques.*

REGIMENTO DE INFANTARIA N.º 16

O conselho administrativo deste regimento faz público que no dia 6 de Janeiro de 1913, pelas treze horas, perante o mesmo conselho, na sala das suas sessões se realizará a arrematação dos géneros abaixo mencionados para o período que decorre desde a data da aprovação do contrato até 30 de Novembro de 1913, para as seguintes unidades:

Regimento de infantaria n.º 16, regimento de artilharia n.º 1, grupo de baterias de reserva, regimento de infantaria de reserva n.º 2, 1.º grupo de companhias de saúde, Hospital Militar de Lisboa, regimento de infantaria n.º 2, 1.º grupo de metralhadoras, grupo de caminhos de ferro, regimento de infantaria n.º 5, regimento de infantaria de reserva n.º 5, regimento de infantaria de reserva n.º 16, companhias de telegrafistas de praça e sem fios, 1.º batalhão de sapadores mineiros, 1.ª companhia de sapadores mineiros de reserva, grupo de telegrafistas de campanha.

Os géneros a arrematar são: azeite, vinagre, bacalhau, banha, chouriço de carne, chouriço de sangue, chouriço mouro, massa de tomate e toucinho.

As propostas devem ser apresentadas ao mesmo conselho até as doze horas do citado dia e devem ser acompanhadas da quantia de 20\$000 réis, como caução provisória.

O caderno de encargos está patente todos os dias úteis das doze às quinze horas no mesmo conselho, onde se prestam quaisquer outros esclarecimentos que os concorrentes desejarem.

Quartel em Lisboa, em 31 de Dezembro de 1912.—O Secretário, *José Holbeche Correia de Freitas*, tenente de infantaria n.º 16.

DIRECÇÃO DAS CONSTRUÇÕES NAVAIS

Conselho administrativo

Para os devidos efeitos se avisa que a praça para venda, em hasta pública, do casco do vapor *Fulminante* e seus acessórios terá lugar no dia 6 de Janeiro de 1913, às catorze horas, e não no dia 5, como foi anunciado, na Secretaria deste Conselho Administrativo.

Secretaria do Conselho Administrativo da Direcção das Construções Navais, em 28 de Dezembro de 1912.—O Secretário, *Miguel Coelho de Freitas Pinto Homem*, guarda-marinha da administração naval.

1.ª DIRECÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS DO DISTRITO DE LISBOA

3.ª Secção de Architectura

Faz-se público que no dia 20 do próximo mês de Janeiro, às catorze horas, na Administração do 4.º Bairro de Lisboa, perante a comissão presidida pelo administrador do mesmo bairro, se procederá à abertura de propostas para o arranque e transporté de 3:600 metros cúbicos de pedra de alvenaria, das pedreiras da Tapada da Ajuda, para a obra de terraplenagem e fundações do novo edificio para o Instituto Superior de Agricultura, na mesma Tapada, sendo a base de licitação 2.448 escudos.

As guias para o depósito provisório, que é de 61 escudos e 20 centavos, serão entregues na secretaria desta secção até as doze horas do dia da arrematação, e as condições e cadernos de encargos acham-se patentes na mesma secretaria, todos os dias úteis, das onze às dezasseis horas.

Lisboa, em 30 de Dezembro de 1912.—*Rosendo Curvalheira.*

INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

Por ordem superior se anuncia estar aberto o concurso, perante o conselho escolar do Instituto Superior de Agronomia, para o provimento do lugar vago do preparador da 2.ª secção do Laboratório de Patologia Vegetal, do Instituto Superior de Agronomia, nas seguintes condições:

1.ª Ao lugar de preparador deste Laboratório só podem concorrer, nos termos do artigo 6.º do decreto de 6 de Dezembro de 1910, indivíduos habilitados com o curso de agronomia ou silvicultura pelo Instituto Geral de Agricultura ou Instituto de Agronomia e Veterinária.

2.ª Além deste título de capacidade, e de quaisquer outros que os candidatos entendam dever juntar com o fim de provar a sua competência, são obrigados a apresentar os documentos a seguir mencionados:

a) Certidão de idade;

b) Atestado de bom comportamento moral e civil;

c) Certidão do registo criminal;

d) Documento em que provem não padecer de moléstia contagiosa ou de lesão que evidentemente impossibilite para o exercício do cargo a que se destinem;

e) Documento do haverem satisfeito às leis do recrutamento militar.

3.ª Os agrónomos e silvicultores dos quadros técnicos do Ministério do Fomento, que concorram, são dispensados de juntar aos seus requerimentos os documentos a que se referem as alíneas da condição anterior.

4.ª Os candidatos ficam obrigados a satisfazer a duas provas práticas que constam duma preparação, conservação, classificação e desenho dum parasita animal dos vegetais cultivados, da diagnose duma espécie de insectos parasitas e da redacção duma consulta do fitonose com indicação do processo de combate.

5.ª Cada uma das provas práticas dever-se há executar no prazo máximo de quatro horas.

6.ª A cada uma destas provas seguir-se há um interrogatório que poderá durar até meia hora, conforme o júri entender.

Os pontos para estas provas práticas são tirados à sorte no próprio acto do concurso, podendo o júri consentir que os candidatos consultem os textos ou livros que necessitarem para seu esclarecimento.

7.ª A admissão dos candidatos ao concurso será feita pelo conselho escolar, em vista dos documentos apresentados, e os dias em que se devem realizar as provas serão oportunamente anunciados por aviso afixado à porta da secretaria do Instituto.

8.ª Os requerimentos, acompanhados dos documentos constantes da condição 2.ª, serão entregues na secretaria do Instituto Superior de Agronomia, dentro do prazo de trinta dias, a contar da primeira publicação deste anúncio no *Diário do Governo*.

Secretaria do Instituto Superior de Agronomia, em 4 de Dezembro de 1912.—O Secretário, *José M. A. Chaves Cruz.*

EXPLORAÇÃO DAS MATAS NACIONAIS

Pinhal da Machada

Faz-se público que no dia 6 do próximo mês de Janeiro, pelas treze horas, na Inspeção dos Serviços Florestais e secretaria da Regência de Lisboa, no Cais da Areia, se procederá à arrematação do corte do pinheiros que se acham marcados no talhão n.º 1 do pinhal da Machada.

As condições para esta arrematação estão desde já patentes, na referida secretaria da Regência de Lisboa e nas casas do guarda do pinhal da Machada.

Marinha Grande, 17 de Dezembro de 1912.—O Silvicultor Chefe, *Adolfo de Oliveira.*

Pinhal dos Medos

Faz-se público que no dia 7 do próximo mês de Janeiro, pelas onze horas, na casa da guarda do norte do pinhal dos Medos, se procederá à venda em praça da lenha e rama que produzirem os pinheiros que se acham marcados no talhão n.º 5 do pinhal dos Medos.

As condições estão desde já patentes na dita casa da guarda e na secretaria da Regência de Lisboa, na Inspeção dos Serviços Florestais, no Cais da Areia.

Marinha Grande, em 17 de Dezembro de 1912.—O Silvicultor Chefe, *Adolfo de Oliveira.*

Pinhal do Cabeção

Faz-se público que no dia 11 do próximo mês de Janeiro, pelas 13-horas, na secretaria da Administração do concelho de Mora, se procederá à licitação verbal para a venda de 186 pinheiros autuados nos talhões n.ºs 17 e 18 do pinhal do Cabeção.

As condições para esta venda estão patentes todos os dias úteis, na casa da guarda do pinhal do Cabeção e na secretaria da referida Administração.

Marinha Grande, 21 de Dezembro de 1912.—O Silvicultor Chefe, *Adolfo de Oliveira.*

ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Leilões

Em 27—Entradas: pacotes ingleses «Antony» e «Dominic», e vapores, português «Laureado», espanhol «António Velazquez».

Saídas: vapores, alemão «Bro», português «Laureado», pacote inglês «Antony».

Continuam fundeados o lugre «Palmira» e o hiate «República», portugueses.

Vento S. fresco.

Luz (Foz do Douro)

Em 27 — Entraram os vapores, português «Laureado», inglês «Paris», norueguês «Roskva».

Figueira da Foz

Em 26 — Não houve movimento. Mar de vaga. Céu dalgumas nuvens. W. fraco.

Vila Rial de Santo António

Em 26 — Saíram os vapores, norueguês «Falstad», para Berwick, inglês «Swansea Vale», para Dublin.

Em 27 — Saíu o vapor inglês «Malinche», para Mobile. Mar chão. Vento ESE. fraco.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 26 de Dezembro

Entradas

Vapor holandês «Vondel», de Batávia. Vapor inglês «Ardeola», de Liverpool.

Vapor alemão «Belgrano», de Hamburgo. Lugre português «Vouga», de Ponta Delgada.

Saídas

Vapor holandês «Vondel», para Amsterdam. Vapor inglês «Sir Walter», para Swansea.

Capitania do porto de Lisboa, em 27 de Dezembro de 1912. — O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, Emídio Augusto Cárceres Fronteira, capitão de mar e guerra.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Fornecimento de drogas e tintas

No dia 6 de Janeiro, pelas 14 horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de drogas e tintas.

As condições estão patentes em Lisboa, na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis, das 10 às 16 horas.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as 12 horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, em 6 de Dezembro de 1912. — O Engenheiro Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

Venda de estrume e de lixo

Até o dia 31 de Dezembro de 1912, pelas treze horas, esta Companhia receberá propostas, em carta fechada, dirigidas à Direcção Geral em Lisboa, estação de Santa Apolónia, para a venda de estrume e lixo produzidos pela limpeza dos vagões que conduzem gado para o mercado do Campo Pequeno e das linhas das estações de Lisboa-P e Alcântara-Terra.

No involucro das propostas, além do endereço, deverá indicar-se o seguinte:

«Proposta para a compra de estrume e lixo da estação de Lisboa-P no ano de 1913».

Os proponentes deverão estipular claramente o preço off-recibo por tonelada e terão de fazer a declaração de se conformarem com as bases abaixo designadas.

Todas as propostas que não satisfaçam as condições acima indicadas e que se não conformem com as bases referidas serão consideradas nulas. As bases são as seguintes:

1.ª

O concessionário obriga-se a fazer a descarga dos vagões com lixo por sua conta numa estação das da rede desta Companhia no proprio dia em que os vagões chegarem à mesma estação, sendo a carga e transporte por conta da Companhia.

2.ª

Se a descarga se não fizer no prazo regulamentar, os vagões ficarão vencendo estacionamento por conta do concessionário.

3.ª

A expedição dos vagões com lixo far-se há periodicamente, isto é, à medida que vão estando carregados, pelos combóios de mercadorias que a Companhia entender. recebendo o concessionário aviso da estação expedidora do seguimento de cada vagão, o qual servirá de recibo para poder efectuar a sua descarga na estação de destino, mediante a sua apresentação ao chefe respectivo.

4.ª

O pagamento será feito na estação de destino antes de efectuar a descarga.

5.ª

A descarga do estrume e lixo só se poderá efectuar numa única estação, sendo motivo de preferência, em igualdade de circunstâncias oferecidas por dois ou mais concorrentes, o que, sujeitando-se às demais condições, peça para a entrega dos vagões ser efectuada numa estação da rede da Companhia que mais proxima fique de Lisboa-P.

6.ª

Fica prejudicada a condição antecedente se houver algum concorrente que ofereça igual importância e que reciba os vagões com estrume e lixo na propria estação de Lisboa-P.

Lisboa, 5 de Dezembro de 1912. — O Engenheiro, Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

Linha da Lousã

Restabelecimento do serviço normal

A partir de 24 do corrente e salvo qualquer impedimento de força maior, será restabelecido na linha da Lousã todo o serviço normal, que havia sido alterado em consequência de reparações na Ponte de Ceira.

O comboio n.º 605 será o primeiro a passar com a marcha que lhe corresponde segundo o cartaz D n.º 124, em vigor desde 1 de Novembro do corrente ano.

Fica pelo presente anulado o aviso ao público B. 2:158 de 1 do corrente.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1912. — O Engenheiro, Sub-Director da Companhia, Ferreira de

Tarifa internacional n.º 308, Grande velocidade

Viagens de excursão em grupos ou em comboios especiais, com bilhetes de ida e volta, de Paris e Bordeus a Lisboa-Rocio e Pôrto ou vice-versa

A partir de 1 de Janeiro de 1913 é elevado a 45 dias o prazo de validade dos bilhetes dos artigos 1.º e 2.º da tarifa internacional n.º 308 de grande velocidade em applicação desde 15 de Fevereiro de 1911.

Este prazo de validade é improrrogável. Lisboa, 15 de Dezembro de 1912. — O Engenheiro sub-director, Ferreira de Mesquita.

Primeiro aditamento à tarifa especial interna n.º 2, de pequena velocidade

A partir de 1 de Janeiro de 1913 a classificação de mercadorias da tarifa especial n.º 2, de pequena velocidade, fica modificada como segue:

Table with 5 columns: Rubricas novas, Grupos para vagões completos, Séries, Mínimos de peso por expedição ou pagando como tal, and Preços especiais. Rows include Bebidas não designadas, Xaropes refrigerantes, and Rubrica a eliminar.

Ficam em tudo o mais em vigor as condições da tarifa especial n.º 2, de pequena velocidade, em applicação desde 20 de Janeiro de 1912.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1912. — O Engenheiro Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

1.º Aditamento à classificação geral

Pequena velocidade

A partir de 1 de Janeiro de 1913 a classificação geral, em vigor desde 20 de Janeiro de 1912, é modificada como a seguir se indica:

Table with 4 columns: Rubricas novas, Classes da tarifa geral, Números das tarifas especiais internas applicáveis, and Carga mínima dos vagões completos. Rows include Xaropes medicinais and Xaropes refrigerantes.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1912. — O Engenheiro Sub-Director, Ferreira de Mesquita.

COOPERATIVA HOSPITLAAR

Assemblea geral

Por ordem do Ex.º presidente da mesa da assemblea geral é esta convocada a reunir no dia 13 de Janeiro de 1913, pelas 20 horas e meia, na sede da cooperativa.

Ordem dos trabalhos

Eleição dos corpos gerentes para 1913-1914. Votação da reforma dalguns artigos dos estatutos.

Não comparecendo número legal de sócios fica a mesma convocada para o dia 22 de Janeiro de 1913.

Lisboa, 29 de Dezembro de 1912. — O Primeiro Secretário, Albano de Sousa Cabral Sacadura.

MONTEPIO GERAL

Pensões

Perante a direcção habilita-se D. Emilia da Conceição Borges de Castro, por si e como representante de suas filhas menores, Maria Cristina e Maria Eduarda, residentes em Lisboa, como únicas herdeiras à pensão anual de 75,000 réis, legada

por seu marido e pai, o sócio n.º 11:435, Eduardo Ferreira Borges de Castro.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros filhos legítimos, legitimados ou perfilhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa, e escritório do Montepio Geral, em 23 de Dezembro de 1912. — O Secretário da Direcção, Joaquim Augusto Cardoso.

Perante a direcção habilitam-se D. Leonor da Conceição Oliveira Rodrigues e suas filhas, D. Guilhermina Rodrigues Coelho, viúva, e D. Maria da Conceição Passos Rodrigues, solteira, residentes em Lisboa, como únicas herdeiras à pensão anual de 250,000 réis, legada por seu marido e pai, o sócio n.º 5:278, Antonio de Passos Rodrigues.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros filhos legítimos, legitimados ou perfilhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritório do Montepio Geral, em 23 de Dezembro de 1912. — O Secretário da Direcção, Joaquim Augusto Cardoso.

Perante a direcção habilitam-se D. Elisa da Conceição Antunes da Silva, por si e como representante de seu filho menor, Carlos, e sua filha maior e solteira, D. Noémia Virgínia Antunes da Silva, residentes em Lisboa, como únicos herdeiros à pensão anual de 100,000 réis, legada por seu marido e pai o sócio n.º 4:337, Pedro da Silva Júnior.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros filhos legítimos, legitimados ou perfilhados do falecido para reclamarem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritório do Montepio Geral, em 24 de Dezembro de 1912. — O Secretário da Direcção, Joaquim Augusto Cardoso.

Perante a direcção habilita-se D. Luísa Stauffenger Bivar de Sousa, viúva, residente em Lisboa, como única herdeira à pensão anual de réis 225,000, legada por seu filho o socio n.º 10:075, Hugo Stauffenger Bivar de Sousa.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer filhos legítimos, legitimados ou perfilhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritório do Montepio Geral, 24 de Dezembro de 1912. — O Secretário da Direcção, Joaquim Augusto Cardoso.

ANÚNCIOS

1 Na comarca da Ilha do Pico, cartório do primeiro officio, e no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Isabel da Conceição, viúva de Manuel António de Melo, moradora que foi na freguesia de Santo Amaro, desta comarca, correm éditos de trinta dias, citando os herdeiros ausentes, Manuel Antonio de Melo e sua mulher, cujo nome se ignora, filho e nora da inventariada, para assistirem a todos os termos do dito inventário, até final, sob pena de revelia. S. Roque do Pico, 30 de Novembro de 1912. — O Escrivão, Emílio Soares de Andrade. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Silvestre Cardoso. (342)

2 Na comarca da Ilha do Pico, cartório do primeiro officio, e no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Manuel Vieira da Costa, casado, morador que foi na freguesia de S. Caetano, desta comarca, correm éditos de trinta dias citando o co-herdeiro José Simão, viúvo, como representante de seus filhos menores de catorze anos, netos do inventariado, e José Vieira da Costa, e Henrique Vieira da Costa, ambos solteiros, maiores, filhos do mesmo inventariado, para assistirem a todos os termos do dito inventário até final sob pena de revelia. S. Roque do Pico, em 30 de Novembro de 1912. — O Escrivão, Emílio Soares de Andrade. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Silvestre Cardoso. (343)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

3 Pelo juizo de direito da 4.ª vara civil desta comarca e pelo cartório do quinto officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, citando António dos Santos, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para na qualidade de interessado assistir a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de

José dos Santos, viúvo, morador que foi no lugar da Alheira de Aquém, freguesia de Peilroso. Pôrto, 24 de Julho de 1912. — O Escrivão, António Hatalha e Melo. Verifiquei. — O Juiz de Direito, C. Capelo. (354)

4 Pelo juizo de direito da comarca de Arouca, escrivão Teixeira, no inventário orfanológico por obito de Maria Gomes da Silva, moradora que foi no lugar de Carvalhal Redondo, freguesia de Fernelo, desta comarca, em que é inventariante o viúvo da mesma, Manuel Francisco Gonçalves, daí, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste, citando os herdeiros Manuel Francisco Gonçalves Júnior, de vinte e três anos, solteiro, e António Francisco Gonçalves, solteiro, de vinte e dois anos, ambos ausentes nos Estados Unidos do Brasil, em parte incerta, para no mesmo prazo virem assistir, querendo, aos termos do mesmo inventário até final, e nele deduzirem os seus direitos sem prejuizo do seu andamento. Arouca, 17 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, António Gomes Teixeira. Verifiquei. — Fonseca. (334)

COMARCA DE FELGUEIRAS

Éditos de trinta dias

5 Pelo juizo de direito desta comarca, cartório do primeiro officio, a cargo do escrivão S. de Oliveira, pendente termos um inventário orfanológico por falecimento de Joaquina Teixeira da Costa, moradora que foi no lugar de Maçorra, freguesia de Macieira, desta comarca, e no qual serve de inventariante José Joaquim da Cunha, viúvo daquela, morador no mesmo lugar e freguesia; que no referido inventário correm éditos de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio, a citar o interessado João Teixeira da Costa e Cunha, solteiro, de dezoito anos de idade, ausente em parte incerta da Africa Portuguesa, filho da inventariada e do inventariante, para assistir a todos os termos até final do mencionado inventário e nele deduzir os seus direitos, sem prejuizo do seu andamento. Felgueiras, em 21 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, António Joaquim Soares de Oliveira. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Aguilár. (355)

6 Na comarca da Ilha do Pico, cartório do primeiro officio, e no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Manuel dos Santos Alvernaz, casado, morador que foi na freguesia de S. Caetano, da mesma comarca, correm éditos de trinta dias, citando os herdeiros ausentes em parte incerta Manuel dos Santos Alvernaz, solteiro, maior; Ana Francisca do Coração de Jesus e seu marido Mateus Serpa; António dos Santos Alvernaz e sua mulher Maria de tal; Francisco dos Santos Alvernaz, solteiro, maior e Maria Rosária dos Santos, solteira, maior, filhos do inventariado, para assistirem a todos os termos do dito inventário até final, sob pena de revelia. S. Roque do Pico, em 9 de Dezembro de 1912. — O Escrivão, Emílio Soares de Andrade. Verifiquei. — O Juiz de Direito, substituto, Xavier Bettencourt. (344)

7 Na comarca de Ceia e nos autos civis de justificação avulsa, requerida por José Artur das Neves e esposa, D. Maria Cacilda Ferreira das Neves, residentes em Celorico da Beira, na qual pretendem habilitar-se como únicos e universais herdeiros de seus irmãos e cunhados, Artur Carlos das Neves e Alberto Artur Carlos das Neves, falecidos nesta vila de Ceia, o primeiro em 26 de Setembro de 1904 e o segundo em 15 de fevereiro de 1909, no estado de solteiros, ab intestato, sem descendentes, e Maria de Almeida Marrão, que usava também os nomes de Maria Garcia de Almeida, Maria Antónia de Almeida Garcia e Maria Garcia Marrão, mãe e sogra dos requerentes, falecida nesta vila em 15 de Novembro de 1910, no estado de viúva ab intestato, sem se haver habilitado como única e universal herdeira daqueles seus dois filhos ditos, Artur e Alberto, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando todas as pessoas incertas que se julguem com direito à referida herança, para na segunda audiência deste juizo findo que seja o prazo dos éditos, verem acusar a citação, e na terceira audiência posterior deduzirem o que tiverem a opor. As audiências ne te juizo fazem-se todas as segundas e quintas-feiras úteis às dez horas no tribunal judicial, sito à Praça da Republica desta vila. Ceia, 17 de Maio de 1912. — O Escrivão do terceiro officio, José Augusto Rodrigues de Almeida. Verifiquei. — O Juiz de Direito substituto, Alberto Toscano. (335)

8 Pelo juizo de direito da comarca dos Arcos de Valdevez, cartório do escrivão do segundo officio, Rocha Gomes, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste

no Diário do Governo, e em um dos jornais desta localidade, a citar o executado Antonio Fernandes da Cunha, viúvo, da freguesia de S. Cosme, desta comarca e ausente em parte incerta, para dentro do prazo de dez dias, a contar da citação pagar à firma comercial Brito e Nunes, da cidade do Pará, Estados Unidos do Brasil, representada pelos dois únicos sócios, José Fernandes de Brito e João Nunes da Silva, moradores na dita cidade, a quantia de 1:120\$790 réis, provenientes de capital, juros e custas liquidadas nos autos de acção comercial que aquela firma promoveu contra o dito executado Antonio Fernandes da Cunha, sob pena, de, não pagando, ser convertido em penhora o arresto feito a requerimento da firma exequente nos bens e mais haveres do executado.

Ar os de Valdevez, em 19 de Dezembro de 1912. = O Escrivão do segundo officio, *Abílio Augusto Rocha Gomes*.
Verifiquei. = O Juiz de Direito, *João Baptista Rebelo de Sousa*. (346)

EDITOS DE QUARENTA DIAS

9 Faço saber que por este juízo de direito, cartório do escrivão do primeiro officio, pende um processo de justificação e habilitação, requerido por D. Alexandrina Adelaide Correia, casada, moradora na comarca de Paredes; César Augusto Correia Guimarães, casado; Alfredo Augusto Correia Guimarães, solteiro, maior, moradores nesta vila; José Augusto Correia Guimarães, casado, da freguesia de S. Martinho de Bouçada, desta comarca; Alberto Augusto Correia Guimarães, casado; Guilherme Augusto Correia Guimarães, casado; D. Olimpia Correia Guimarães, solteira, maior, moradores também nesta vila; Antonio Augusto Correia Guimarães, casado, morador na comarca de Paços de Ferreira, e D. Maria Cristina Correia de Andrade, casada, ainda desta vila, para serem habilitados como únicos herdeiros e representantes da finada sua mãe, D. Rosa Felicidade da Cunha.

Por este se citam os interessados incertos para na segunda audiência deste juízo, a contar findo que seja o prazo dos editos, verem acusar a citação, marcando-se-lhes aí o prazo de três audiências para deduzirem a opposição que tiverem.

As audiências deste juízo fazem-se às segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo feriado, porque, sendo-o, não se fazem.

Santo Tirso, 20 de Dezembro de 1912. = O Escrivão do terceiro officio, *Francisco de Sousa Tropa*.
Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Abreu*. (349)

10 Por este juízo de direito, cartório do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da data da publicação do último anúncio, citando o réu José do Couto, casado, proprietário, ausente nos Estados Unidos do Brasil, para na segunda audiência, posterior ao prazo dos editos, comparecer no Tribunal Judicial, nesta vila, a fim de ver acusar a citação e contestar, querendo, nas terceiras audiências seguintes, sob pena de revelia, a acção com processo ordinário, requerido por Bernardino de Azevedo, e mulher, Libânia da Silva, proprietários, Francisco Pais do Amaral, e mulher, Antonia do Couto, proprietários, João Francisco, e mulher, Maria Augusta do Couto, proprietários, todos de Santo André, Joaquim do Couto Amaral, e mulher, Joaquim do Couto, proprietários, das Rodas, Antonio do Couto, e mulher, Teresa de Jesus, proprietários, da Quinta da Lavandeira, todos da freguesia de Mangualde, e outros, Manuel de Sousa, solteiro, maior, proprietário, Maria do Couto, solteira, proprietária, ambos de Santo André, Maria Rosa do Couto, viúva, proprietária, dos Passos, todos das ditas freguesias, Ludovina do Couto ou Ludovina de Pina, casada com o citando, José do Couto, proprietários, e residentes em Aldeias, freguesia de Pínde, desta comarca, em que os autores alegam que o contrato de compra e venda feito por Marcelina da Silva, viúva, proprietária, moradora que foi no lugar de Santo André, mãe e sogra dos autores e réus, com excepção do primeiro destes, ao réu Manuel de Sousa, dum prazo composto de várias propriedades, pela quantia de 200\$000 réis, constante das escrituras de 26 de Abril de 1905, seja nulo e sem valor algum, e a dita escritura considerada sem efeito, pois que o contrato foi simulado, representando apenas um conluio entre a pretensa vendedora e suas filhas, a ré Maria do Couto, por meio do qual o referido prazo, deveria passar para a mão da mesma ré, com grave prejuízo dos autores.

As audiências neste juízo fazem-se no Tribunal Judicial, sito no Largo do Rocio, nesta vila, às segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo férias ou dias feriados, pois nesse caso se observam as disposições legais vigentes, applicáveis.

Mangualde, 16 de Dezembro de 1912. = O Escrivão, *José Corvelo de Avila*.
Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Carvalho*. (345)

COMPANHIA DAS ÁGUAS DE LISBOA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada
Capital 8.000.000\$000 réis
11 Esta Companhia faz publico que, em harmonia com o § 2.º do artigo 12.º dos estatutos, são amortizadas no presente semestre as obrigações dos seguintes números:

- 501 a 505/45:981 a 46:085; 58:526 a 58:530; 29:286 a 29:290; 48:276 a 48:280; 60:511 a 60:515; 37:136 a 37:140; 51:206 a 51:210; 61:166 a 61:175; 39:581 a 39:600; 52:036 a 52:040; 61:201 a 61:205; 42:061 a 42:065; 57:236 a 57:240; 61:221 a 61:225

As obrigações destes números deixam de receber juros desde o dia 1 de Janeiro proximo futuro, e a partir desse dia, pode ser pedido o seu reembolso na sede desta Companhia, Avenida da Liberdade n.º 20.

No dia 2 de Janeiro proximo abrir-se há o pagamento dos juros do segundo semestre de 1912, das obrigações desta Companhia, e seguirá em todos os dias úteis durante o referido mês, das

onze horas da manhã às duas horas da tarde. De pois se se efectuará às quartas-feiras.

Do mesmo modo que em Lisboa, os juros poderão ser pagos no Porto, em Londres e Bruxelas.

Os pagamentos em Lisboa serão feitos na sede da Companhia, no Porto, na do Banco Aliança, e em Londres e Bruxelas, nas agências do Comptoir National d'Escompte de Paris.

Os pagamentos em Londres e Bruxelas continuam a efectuar-se nas condições ordinárias e serão feitos aos câmbios do dia.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1912. = O Director Delegado, *Severiano Monteiro*. (333)

MODIFICAÇÃO DE NOME

12 Vitor Eduardo Alves de Faria, que também assina Vitor Eduardo Verdades de Faria, passa a assinar-se definitivamente Vitor Eduardo Verdades de Faria.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1912. = *Vitor Eduardo Verdades de Faria*.—(Segue-se o reconhecimento). (356)

13 Nos termos da lei se publica que, por sentença de 17 do corrente mês de Dezembro, foi decretado o divorcio requerido por Maria de Jesus Frutuosa, residente no lugar de Rial, contra seu marido Bernardino Francisco Pereira de Figueiredo das Donas, desta comarca.

Vousela, 18 de Dezembro de 1912. = O Escrivão, *José Augusto de Sousa*.
Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Ponces*. (341)

14 A Direcção do Montepio de Nossa Senhora da Nazaré, de Torres Novas, faz saber que está aberto o concurso, por espaço de trinta dias, a contar da data deste, para o provimento de facultativo desta associação, com o ordenado anual de 60\$000 réis.

Os concorrentes deverão enviar, dentro do prazo indicado, a referida direcção, as suas petições e mais documentos precisos
Torres Novas, em 26 de Dezembro de 1912. = O Vice-Presidente, *Vergilio António Coutinho*. (339)

MONTEPIO GERAL

Caixa Económica

15 Perante a direcção deste Montepio correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros interessados que se julguem com direito ao levantamento do depósito n.º 95:499, feito por Joana Kusa da Silva, na Caixa Economica deste Montepio, e requerido por Maria Rosa da Silva, Adelaide Rosa da Silva e Alfredo da Silva Godinho, na qualidade de filhos e únicos herdeiros da depositante.

Findo o prazo, sem reclamação, será resolvida esta pretensão.

Lisboa e Montepio Geral, em 27 de Dezembro de 1912. = O Secretário da Direcção, *Joaquim Augusto Cardoso*. (337)

MONTEPIO NACIONAL

Pensões

16 Tendo-se habilitado, perante esta direcção:

D. Cristina Tavares Brandão, viúva, de quarenta anos, por si e por seu filho, Jeronimo Simões de Carvalho, de dezassete anos, residentes em Ponta Delgada, como únicos herdeiros à pensão anual de 150\$000 réis (metade de 300\$000 réis), legada por seu marido e pai o socio n.º 4:095, de 1.ª classe, Jeronimo Simões de Carvalho, falecido em 7 de Outubro último.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros filhos legítimos, legítimos ou perflhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Lisboa, 31 de Dezembro de 1912. = O Secretário, *Artur da Silva Carneiro Ribeiro*. (352)

17 A Companhia Carris e Ascensor do Bom Jesus, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Braga, faz publico que foram amortizadas as obrigações do primeiro grupo da mesma Companhia, de n.º 1 a 500, de accordo com as resoluções tomadas em assemblea geral de 4 de Dezembro do corrente ano.

Braga, 28 de Dezembro de 1912. = Pela Companhia Carris e Ascensor do Bom Jesus, a Gerência, *António de Araújo Costa*. (353)

BANCO MERCANTIL DE LISBOA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

18 Por ordem do Ex.º Presidente da meça da assemblea geral deste Banco, são os Srs. accionistas avisados de que a reunião ordinária marcada para 30 do corrente, fica transferida para 14 de Janeiro de 1913, às duas horas da tarde.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1912. = O Primeiro Secretário, *António Diogo da Silva Junior*. (358)

19 Pelo juízo de direito da 3.ª vara da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Lopes Ferreira, e por uns autos civéis de acção especial, foi decretado o divorcio definitivo dos cônjuges D. Adelaide das Dores Rodrigues, moradora na Travessa do Oleiro, n.º 12, rés-do-chão, e Paulo Aires, estofador, estabelecido na Praça de S. Bento, de Lisboa, por sentença de 12 de Março de 1911.

Lisboa, 30 de Março de 1912. = O Escrivão, *João Artur Lopes Ferreira*.
Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *J. B. de Castro*. (357)

DIVÓRCIO

20 Por este juízo, e cartório do terceiro officio, foi julgada, por sentença de hoje, procedente e provida, com o fundamento nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 4.º da lei do divórcio, de 3 de Novembro de 1910, a acção de divórcio requerida pela autora Luisa da Conceição Pestana, de S. Cosmado, desta comarca, contra o réu, seu marido, Francisco da Silva Beirão, do mesmo lugar, e como consequência autorizado o divórcio

entre os referidos cônjuges, sendo o seu marido condemnado nas custas e solos dos autos.

Armaraz, em 28 de Dezembro de 1912. = O Escrivão, *Ricardo G. de Macedo*.
Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Nazaré*. (347)

21 Atendendo aos poderosos motivos allegados por João Antonio de Araújo, solteiro, lavrador, e Maria do Carmo Araújo, solteira, lavradeira, naturais e residentes na freguesia de S. João da Ribeira, concelho de Ponte do Lima, parentes em terceiro grau da linha colateral: manda o Governo da República Portuguesa que, pelo Ministro da Justiça, lhes seja concedida, nos termos do artigo 183.º do Codigo do Registo Civil, a dispensa a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, a fim de poderem celebrar casamento, autorizando a publicação desta no Diário do Governo, sem o que não produzirá efeito.

Paços do Governo da República, em 11 de Dezembro de 1912. = O Ministro da Justiça, *Francisco Correia de Lemos*. (336)

COMPANHIA NACIONAL DE CAMINHOS DE FERRO

Balancete do mês de Outubro de 1912

Table with 2 columns: Item, Amount. Includes sections for ACTIVO (Construction, Material, Offices, etc.) and PASSIVO (Capital, Reserves, etc.).

PASSIVO

Table with 2 columns: Item, Amount. Continuation of the balance sheet for the National Railway Company, listing liabilities.

Lisboa, em 31 de Outubro de 1912. = O Director de Serviço, *Manuel Maria de Oliveira Belo*. = O Chefe da Contabilidade, *A. Aires de Sousa*. (338)

COMPANHIA GERAL DE ILUMINAÇÃO A GÁS

Resumo do activo e passivo em 31 de Outubro de 1912

Table with 2 columns: Item, Amount. Summary of assets and liabilities for the Gas Illumination Company as of October 31, 1912.

Table with 2 columns: Item, Amount. Balance sheet for Companhia Carris de Ferro do Porto, listing capital, obligations, and other assets.

Porto, 16 de Dezembro de 1912. = Pela Companhia Geral de Iluminação a Gás. = Os Directores, *José da Mota Marques Junior* = *Júlio Fernandes de Oliveira*. = O Encarregado da escrita, *Maurício Lopes*. (340)

COMPANHIA CARRIS DE FERRO DO PORTO

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Balancete em 31 de Novembro de 1911

Table with 2 columns: Item, Amount. Balance sheet for Companhia Carris de Ferro do Porto as of November 31, 1911.

O Administrador delegado, *Gaspar J. Tavares de Castro*. = O Chefe da Contabilidade, *A. Oliveira*. (348)

SOCIEDADE ENERGIA ELÉCTRICA DO PORTO

Balancete em 30 de Novembro de 1912

Table with 2 columns: Item, Amount. Balance sheet for Sociedade Energia Eléctrica do Porto as of November 30, 1912.

O Director, *Jules Cordewener*. = O Administrador, *Roberto Alves*. = O Chefe da Contabilidade, *Francisco Pinto Moreira*. (350)

COMPANHIA DO GÁS DO PORTO

Balancete em 30 de Novembro de 1912

Table with 2 columns: Item, Amount. Balance sheet for Companhia do Gás do Porto as of November 30, 1912.

PASSIVO

Table with financial entries: Capital - Ações, Capital - Obrigações, Amortização s/ obrigações, Função de amortização, Amortização s/ acções, Contas de exploração, Reserva estatutária, Letras a pagar e ordens de pagamento, Coupons e obrigações a pagar, Juros e amortizações vencidos, Provisão e câmbio, Caução dos administradores, Depósito livre de acções e obrigações, Caução do pessoal da Companhia, Credores diversos.

O Director, Jules Cordewerner = O Administrador, Roberto Alves = O Chefe da Contabilidade, Francisco Pinto Moreira. (351)

COMPANHIA DO GÁS DO PORTO

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital 1.440.000\$000 réis

Sede social, Praça de Carlos Alberto, 71

Porto

27 Em conformidade do artigo 50.º dos estatutos, são convidados os Srs. obrigatórios portadores de obrigações, que tenham número de 1 a 16.000, a reunirem-se em assemblea geral na sede social, às catorze horas do dia 29 de Janeiro próximo, para procederem à designação de três membros efectivos e outros tantos substitutos do conselho de Administração, nos termos dos artigos 16.º e 17.º dos estatutos.

Para fazer parte da assemblea geral é necessário fazer o depósito de cinco ou mais obrigações na sede social, ou no escritório das Companhias Reunidas Gás e Electricidade, 27, Rua da Boavista, Lisboa, ou na casa dos Srs. S. Propper & C.ª, 5, Rue Saint-Georges, Paris, ou no Banco de Bruxelas, Rue Royale, Bruxelles, até o dia 19 de Janeiro de 1913.

Porto, 20 de Dezembro de 1912. = A Comissão executiva do Conselho de Administração, Roberto Alves de Sousa Ferreira = Adriano Pereira da Silva = Manuel de Lemos. (359)

COMPANHIA GERAL DE CRÉDITO PREDIAL PORTUGUÊS

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

28 Pelo presente se anuncia que Albino da Silva Aguiar pretende se averber a seu favor nesta Companhia as obrigações prediais de 5 por cento, n.º 35.078 a 35.080, que lhe pertenceram por falecimento de sua mulher, D. Francisca Amélia Martins dos Santos.

Todas as pessoas que se julgarem com direito a impugnar este averbamento deverão deduzi-lo perante o governador da Companhia, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste anúncio, sob pena de não serem depois atendidas.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1912. = Pela Companhia, o Vice-Governador, Amadeu V. Mesquita. (326)

29 Pelo juízo de direito da comarca de Cuba, cartório do primeiro officio, escrivão Manuel Francisco V. da Araujo, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando credores incertos e legatários desconhecidos ou residentes fora da comarca que se julgarem com direito à quantia de 2.111\$081 réis, depositada na Caixa Geral de Depósitos, descrita no inventário entre maiores a que se procede por óbito de Antonio Manuel Causado Palma, e em que é inventariante D. Maria José da Fonseca Camacho Fialho, para deduzirem os seus direitos no referido prazo. = O Escrivão, Manuel Francisco Veiga Araujo. Verifiquei. = O Juiz de Direito, C. Torres. (324)

30 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do terceiro officio, a cargo do escrivão abaixo assinado, e inventário orfanológico por óbito de Joaquim Rodrigues de Carvalho, morador que foi nesta cidade, em que é inventariante Ludovina da Silva Carvalho, também desta cidade, afixaram-se editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio, citando o interessado Manuel Rodrigues de Carvalho, viúvo, negociante, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para vir assistir aos termos do dito inventário, sem prejuízo do andamento d'ele. Figueira da Foz, 19 de Dezembro de 1912. = O Escrivão, Artur Borrijo. Verifiquei. = Pereira Machado. (325)

CAMARA MUNICIPAL DO PORTO

31 O Presidente da Direcção da Associação Protectora do Asilo de S. João, no Porto, requereu à Comissão Administrativa deste Município, para serem averbadas, a favor daquele estabelecimento de caridade, duas obrigações do empréstimo municipal de 15 de Abril de 1889, n.º 5.673 e 5.674, que lhe foram legadas no testamento de D. Maria Teixeira Ferreira Marques, moradora que foi na Rua da Boavista. Também com o fundamento retro mencionado, e como legatário de D. Maria Teixeira Ferreira Marques, requereu o Presidente da Comissão Administrativa do Asilo Profissional do Terço, desta cidade, para serem averbadas, em nome deste estabelecimento de caridade, duas obrigações do empréstimo municipal de 15 de Abril de 1889, n.º 5.679 e 5.680. Em cumprimento do deliberado pela Comissão

Administrativa deste Município, em sessão de 19 de Dezembro, são notificados por esta forma os interessados que tenham que opor ao pedido, de que devem apresentar as suas reclamações na Secretaria da Municipalidade, no prazo de trinta dias, contado sobre a segunda publicação deste no Diário do Governo, findo o qual, se não houver reclamação, as obrigações serão averbadas em conformidade com o requerido. Porto e Paços do Concelho, 26 de Dezembro de 1912. = O Secretário da Câmara, José Marques. (318)

CAMARA MUNICIPAL DO PORTO

32 O Director do Seminário dos Meninos Desamparados de Campanhã, desta cidade, requereu à Comissão Administrativa deste Município, para serem averbadas a favor daquele estabelecimento de caridade, duas obrigações do empréstimo municipal de 15 de Abril de 1889, n.º 5.675 e 5.676, que lhe foram legadas no testamento de D. Maria Teixeira Ferreira Marques, moradora que foi na Rua da Boavista. Também com o fundamento retro mencionado, e como legatária de D. Maria Teixeira Ferreira Marques, requereu o presidente da mesa administrativa da Celestial Ordem Terceira da Santíssima Trindade, desta cidade, para serem averbados, em nome daquela Ordem, vinte obrigações do empréstimo municipal de 15 de Abril de 1889, n.º 5.714 a 5.726, 5.728, 5.729 e 5.731 a 5.735. Em cumprimento do deliberado pela Comissão Administrativa deste Município, em sessão de 12 do corrente, são notificados por esta forma os interessados que tenham que opor ao pedido, de que devem apresentar as suas reclamações na Secretaria da Municipalidade, no prazo de trinta dias, contados sobre a segunda publicação deste no Diário do Governo, findo o qual, se não houver reclamação, as obrigações serão averbadas em conformidade com o requerido. Porto e Paços do Concelho, em 26 de Dezembro de 1912. = O Secretário da Câmara, José Marques. (319)

CAMARA MUNICIPAL DO PORTO

33 António dos Santos, casado, negociante, morador na Rua de Costa Cabral, desta cidade, requereu à Comissão Administrativa deste Município, na qualidade de bastante procurador de Adolfo José Mendes, solteiro, maior, alfaiate, residente na cidade do Rio de Janeiro, Estados Unidos do Brasil, para serem averbadas em nome do seu constituinte, cinco obrigações dum dos empréstimos desta municipalidade, n.º 7.651 a 7.655, com o fundamento de lhe haverem sido encabeçadas na partilha amigável a que procedeu com seus irmãos e cunhada, por escritura lavrada pelo notário desta cidade, António Borges de Avelar, em 16 de Setembro de 1912, dos bens deixados por seus pais, António José Mendes e Matilde da Silva Mendes, que faleceram nesta cidade, sem disposições testamentárias, respectivamente, em 4 de Fevereiro de 1907 e 11 de Janeiro de 1912; em cumprimento do deliberado pela mesma Comissão Administrativa, em sessão de 21 de Novembro findo, são notificados por esta forma os interessados que tenham que opor ao pedido, de que devem apresentar as suas reclamações na Secretaria da Municipalidade, no prazo de trinta dias, contado sobre a segunda publicação deste no Diário do Governo, findo o qual, se não houver reclamação, as obrigações serão averbadas em conformidade com o requerido. Porto e Paços do Concelho, em 26 de Dezembro de 1912. = O Secretário da Câmara, José Marques. (320)

CAMARA MUNICIPAL DO PORTO

34 Tendo a direcção da Associação de Beneficência e Caridade da freguesia de Cedofeita, Creche de Cedofeita, desta cidade, requerido à Comissão Administrativa deste Município, para serem averbadas a favor da Creche de Cedofeita doze obrigações do empréstimo municipal de 15 de Abril de 1889, n.º 5.659 a 5.670, que lhe foram legadas no testamento de D. Maria Teixeira Ferreira Marques, moradora que foi na Rua da Boavista, em cumprimento do deliberado pela Comissão Administrativa deste Município, em sessão de 5 de Dezembro, são notificados por esta forma, os interessados que tenham que opor ao pedido, de que devem apresentar as suas reclamações na secretaria da municipalidade, no prazo de trinta dias, contado sobre a segunda publicação deste no Diário do Governo, findo o qual, se não houver reclamação, as obrigações serão averbadas em conformidade com o requerido. Porto, e Paços do Concelho, 26 de Dezembro de 1912. = O Secretário da Câmara, José Marques. (321)

CAMARA MUNICIPAL DO PORTO

35 No juízo de direito desta comarca, cartório do terceiro officio, corre seus termos um inventário orfanológico por óbito de Abílio da Costa Sol, morador que foi no lugar do Tójo, freguesia de Cucujães, em que é inventariante, a viúva, Ana Correia Marques, dali. E por virtude do que se ordenou, correm editos de trinta dias a contar da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando o interessado Fulgêncio da Costa Sol, solteiro, de 18 anos, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos do referido inventário até final, sem prejuízo do seu andamento. Oliveira de Azeméis, 26 de Outubro de 1912. = O Escrivão, António de Melo. Verifiquei. = O Juiz de Direito, Pereira Zagalo. (317)

CITACÃO-EDITAL

36 No juízo de direito de Oliveira de Azeméis, cartório do escrivão Carneiro Guimarães, e no inventário orfanológico por morte de Margarida Soares da Conceição, que foi do lugar do Picoto da freguesia de Cucujães, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação des-

te anúncio no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Manuel José de Sousa e mulher, cujo nome se ignora, e José de Sousa, solteiro, maior, filhos e nora da inventariante, ausentes em parte incerta, nos Estados Unidos da República do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do mesmo inventário e nele deduzirem os seus direitos, sem prejuízo do seu andamento e com a pena de revelia. Oliveira de Azeméis, 19 de Outubro de 1912. = O Escrivão, António José Carneiro Guimarães. Verifiquei. = O Juiz de Direito, Pereira Zagalo. (316)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VISEU

37 Por este juízo, cartório do escrivão do segundo officio, Carlos Alberto de Moura Maldonado, sito no edificio dos paços do concelho, na Praça da República desta cidade, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, citando Salvador de Almeida, solteiro, maior, do lugar do Casal, freguesia de Ribafeita, mas ausente em parte incerta, para todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mãe, Ana Teresa, viúva, moradora que foi no dito lugar do Casal, sob pena de revelia e sem prejuízo do andamento dos termos do mesmo inventário. Viseu, 7 de Dezembro de 1912. = O Escrivão, Carlos Alberto de Moura Maldonado. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Albergaria. (315)

38 Pelo juízo de direito da comarca de Évora, cartório o primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio, citando os interessados incertos para, na segunda audiência posterior ao prazo dos editos, verem acusar a citação e deduzirem a impugnação que tiverem à justificação deduzida por Ludovica da Conceição Lacerias, ou Luísa do Anjo Lacerias, e seu irmão, Francisco Lacerias, para se habilitarem como únicos e universais herdeiros do seu falecido pai Francisco José Pereira Lacerias, ou Francisco José Lacerias, ou ainda Francisco Paula Lacerias, morador que foi na freguesia da Sé desta cidade. As audiências nesta comarca realizam-se às segundas e quintas-feiras, não sendo dias feriados ou de férias, pelas 10 horas da manhã, no Tribunal Judicial, sito na Praça do Sertório desta cidade. Évora, em 17 de Dezembro de 1912. = O Escrivão, Joaquim Gonçalves. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Ferreira Lima. (313)

39 Pelo juízo de direito desta comarca e cartório do segundo officio, no andamento do inventário orfanológico por óbito de Maria de Melo Pacheco e Cunha, viúva, moradora que foi Entre os Picos, lugar da Canada da Terra do Conde, freguesia de Guadalupe, no qual é inventariante Manuel José Bettencourt, seu genro, morador no dito lugar e freguesia, correm editos de trinta dias, citando os interessados, Manuel da Cunha Pacheco e mulher, Maria Carolina da Cunha, residentes nos Estados Unidos da América do Norte, Raimundo da Cunha Pacheco e mulher, Maria de Azevedo da Cunha e Hermínia Augusta, viúva do interessado João da Cunha Pacheco, na qualidade de representante de seu filho, cujo nome se ignora, de seis anos de idade, estes residentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos do mesmo inventário, até final. Vila de Santa Cruz da Ilha Graciosa, 9 de Dezembro de 1912. = O Escrivão, J. Bettencourt. Verifiquei. = O Juiz substituto do de direito, Francisco de Leão. (312)

CAMARA MUNICIPAL DE MOÇAMBIQUE

40 Perante esta Câmara se acha aberto, por espaço de sessenta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, concurso documental para o provimento dum casal de professores, diplomados, para ensino primário dos dois sexos desta cidade, vencendo cada um 900\$000 réis anuais, sendo 420\$000 réis de ordenado e 480\$000 réis de gratificação, sob as seguintes condições: 1.º Deverá ser habilitado com o curso elementar das escolas normais ou as de habilitações ao magistério primário. 2.º A escola funcionará durante quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas de tarde, excepto às quintas-feiras e nos dias feriados, podendo, contudo, o tempo de duração do ensino elevar-se até seis horas, sendo três de manhã e três de tarde, quando as necessidades do serviço ou número de alunos assim o exigirem. 3.º Euviará mensalmente à Secretaria da Câmara um mapa do movimento e aproveitamento dos alunos, com designação das disciplinas que estiverem leccionando, ficando esses mapas registados em livros próprios das escolas. 4.º Será responsável pelos actos praticados no exercício do seu cargo, sujeitando-se, não só às penas disciplinares marcadas nos regulamentos em vigor, como à fiscalização da autoridade que superintender na instrução pública. 5.º Os candidatos para serem admitidos ao concurso deverão apresentar em forma legal os seguintes documentos: a) Certidão de idade; b) Atestado médico sobre a sua robustez e aptidão física. c) Diploma do curso elementar e quaisquer outros documentos que provem as suas habilitações literárias e científicas; d) Atestado de bom comportamento e certificado do registo criminal. 6.º Os candidatos preferidos terão, quanto às passagens, as mesmas vantagens concedidas aos funcionários municipais e obrigar-se-ão a tomar posse do lugar no prazo de sessenta dias, a contar da data em que tiver conhecimento oficial de haver sido provido no lugar, sob pena de ser dado como sem efeito o concurso. 7.º A Câmara obriga-se a dar habitação digna.

Para constar se fez este e outros que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicar no Diário do Governo e no Boletim Oficial da provincia para a sua maxima publici ta.le.

Faços do Concelho de Moçambique, em 11 de Setembro de 1912. = E eu, Pedro José Baptista, secretário interino da Câmara, o subscreevo. = O Presidente, Agostinho Teixeira de Almeida Queiros. (311)

CITACÃO EDITAL

41 Pelo juízo de direito da 3.ª vara cível desta cidade e comarca do Porto, cartório do escrivão que este assina, nos autos de inventário de menores a que se procede por óbito de Augusto Martins da Silva, morador que foi no lugar de Compostela, freguesia de S. João da Foz do Sousa, no qual é inventariante Joaquina Alves da Fonseca, viúva do inventariante, do mesmo lugar e freguesia, correm editos de trinta dias, a contar da data da publicação do último anúncio, e pelos quais são citados os credores do casal, Manuel Martins da Silva, casado, proprietário, morador no lugar de Senande, freguesia de Aguiar de Sousa, comarca de Paredes, e Bento dos Santos Castro, casado, trabalhador, morador no lugar do Covelo, freguesia de Lever, comarca da Feira, para deduzirem os seus direitos ao referido inventário até a sentença final, com a pena de revelia. O que se faz público. Porto, 12 de Janeiro de 1912. = O Escrivão de Direito do segundo officio, Alexandre da Silva Moutinho. Verifiquei. = O Juiz de Direito da 3.ª vara, Carlos Pinto. (322)

EDITOS DE TRINTA DIAS

42 Pelo juízo de direito da comarca de Coimbra, cartório do escrivão do quinto officio, João Marques Perdigão Júnior, corre seus termos um processo de arrolamento do espólio da falecida Jacinta Rosa, moradora que foi na Rua do Carmo, desta cidade, sem descendentes nem ascendentes, e pelo mesmo processo correm editos, citando os interessados incertos para deduzirem habilitação à herança na segunda audiência deste juízo posterior ao prazo de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio. As audiências neste juízo fazem-se todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, excepto dias feriados, porque sendo-o observam-se os termos da lei. = O Escrivão do quinto officio, João Marques Perdigão Júnior. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Oliveira Pires. (A)

EDITOS DE TRINTA DIAS

43 Pelo juízo de direito da comarca da Guarda, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando Antonio Marques, solteiro, maior, natural da Ramela, ausente em parte incerta em S. Paulo, Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se está procedendo por óbito de sua mãe, Maria Pina, moradora que foi no dito lugar e no qual é inventariante Artur Marques, filho da inventariante, residente no referido povo, sem prejuízo do regular andamento do mesmo inventário. Guarda, em 20 de Dezembro de 1912. = O Escrivão, José António Francisco Dias. Verifiquei. = O Juiz de Direito, Joaquim José Gomes. (B)

EDITOS DE TRINTA DIAS

44 Pelo juízo de direito da comarca de Ponte de Lima, cartório do segundo officio, correm editos de trinta, a contar da última publicação do presente anúncio no Diário do Governo ou em um dos periódicos que se publicam nesta localidade, citando as interessadas Joaquina da Silva, casada, cujo nome do marido se ignora, e Maria de Jesus, solteira, de dezasseis anos, juntamente com sua mãe, Maria Rodrigues, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito do avô das mesmas, José da Silva e Sousa, morador que foi no lugar e freguesia do Anais, desta comarca, no qual é inventariante Inácia Maria da Rocha, viúva do inventariante, residente no referido lugar e freguesia, podendo deduzir os seus direitos, querendo, sem prejuízo do andamento do aludido inventário; e bem assim são citados os credores e legatários desconhecidos ou residentes fora da comarca, tudo nos termos do artigo 696.º do Código do Processo Civil e parágrafos applicáveis. Ponte de Lima, 21 de Dezembro de 1912. = O Escrivão ajudante do segundo officio, António Antunes Ferrão. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Fernandes Dias. (C)

EDITOS DE TRINTA DIAS

45 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 2.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no Diário do Governo, citando Eugénio Alexandrino Ré, morador, que foi, na Rua do Cabo, 77, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 2.º bairro desta cidade a quantia de 53\$093 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1910, sob pena de seguir a execução seus termos. Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, L.º, em 26 de Dezembro de 1912. = E eu, José Augusto Cardoso, escrivão, o subscreevi. Verifiquei. = O Juiz de Direito, V. Gomes. (D)